



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2015 – São Paulo, quinta-feira, 23 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8968

DESAPROPRIACAO

0020327-49.1978.403.6100 (00.0020327-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE) Fl. 1026: Indefiro o requerido, vez que a Carta de Adjudicação foi expedida em 23/01/2015 e retirada em 21/05/2015, conforme se verifica as fls. 1018 e 1024. Desta forma, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

MONITORIA

0013843-36.2006.403.6100 (2006.61.00.013843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BRUNO ALEGRETTI(SP233819 - TATIANA STOCO TERAOKA) X FELICIA PEROTTI ALEGRETTI(SP233819 - TATIANA STOCO TERAOKA) X EUZILEIDE MARIA DA SILVA ALEGRETTI(SP233819 - TATIANA STOCO TERAOKA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitorios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE

PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 146/147: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a C.E.F. requerer o que entender cabível, no mesmo prazo retro. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021058-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 72/98 para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0003574-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 254/263: Recebo a Apelação interposta pela Exequente, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Fls. 86 e 88/89: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 14/06/2010 (fls. 67/68), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de

que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Considerando que já houve a consulta às declarações de rendimentos e bens da Executada (fls. 73) bem como a consulta infrutífera ao sistema RENAJUD (fls. 80/82), em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Primeiramente, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, para citação, penhora e avaliação do Executado TRANSCOLAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-EPP e SILVIO MARCELO DE ARAUJO, no endereço de fls. 288/ 292, local em que foram citados os demais executados. Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 208: Excepcionalmente, no caso em tela, considerando o narrado pela Caixa Econômica Federal, defiro nova tentativa de bloqueio via BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome dos Executados. Cumpra-se e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA)

Fls. 130: Tendo em vista que já foi efetuada a penhora do veículo automotor VW/MP Lafer (fls. 125) conforme requerido pela própria Exequite às fls. 98 e, em observância ao princípio da economia processual, indefiro a expedição de mandado de constatação, já que o mesmo será necessário tão-somente na hipótese de o bem ser levado à hasta pública. Expeça-se mandado de penhora para o aperfeiçoamento da restrição efetuada via RENAJUD. Publique-se e, após, cumpra-se.

0017019-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Diante do traslado de fls. 19/21 (Embargos à Execução número 0020661-23.2014.403.6100), requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020230-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X

USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

Fls. 27/28: Indefiro o requerido, posto que o Executado sequer foi citado. Requeira o Exequente, destarte, de forma objetiva, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls. 37: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Autora para que junte cópia da certidão de óbito do Executado, a fim de se averiguar se a sucessão foi aberta anteriormente ao ajuizamento da presente ação executiva. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0002313-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO PRAXEDES BATALHA

Fls. 21/24: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 20, independentemente de cumprimento. Publique-se e, após, cumpra-se.

0003541-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATORE CONFECÇÕES EIRELI X MONICA ZANINI FERREIRA LIMA X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 112/113 e 114/115, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003547-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Fls. 108/109: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011540-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.P. GODOI -ASSESSORIA E APOIO - ME X WEDER PAULO GODOI

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, para citação, penhora e avaliação do Executado WEDER PAULO GODOI, no endereço de fl. 03. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0043164-17.2014.403.6301 - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao Requerente do teor da manifestação do Parquet Federal às fls. 60/61. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006684-27.2015.403.6100 - ARLINDO BACARO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/62: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007420-45.2015.403.6100 - ALCIONE LUIZA CAPRONI PEREIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/62: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008165-25.2015.403.6100 - GOMER ZANETTI(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/61: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014144-02.2014.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 130/170: Recebo a Apelação interposta pela Autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 136/187, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007962-93.1997.403.6100 (97.0007962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença de fls. 379/380. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 216 e 218/219: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela Autora. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006992-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DA SILVA BUENO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CIRLENE MATIAS BUENO(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP222687 - THIAGO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA DA SILVA BUENO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitórios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0031568-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031568-7) - PRISCILLA DA SILVA BUENO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILLA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 99/101 e 121). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse e, em seguida, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Fls. 228: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Fls. 450: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025080-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JULIO SOARES X LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JULIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JULIO SOARES
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que constituiu de pleno direito o título executivo, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANO LEITE DE FARIAS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento aos embargos monitórios, manifeste-se a autora apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Outrossim, altere-se a classe para cumprimento de sentença (classe 229).

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Fls. 88 e 90/91: Indefiro o requerido, posto que a Autora não comprovou nos autos haver diligenciado na busca de bens do Réu, o que autorizaria o uso do sistema INFOJUD. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020100-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO PINTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO CRUZ

Fls. 89 e 115/116: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001824-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AFONSO DA SILVA
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento aos embargos monitórios, manifeste-se a autora apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Outrossim, altere-se a classe para cumprimento de sentença (classe 229).

0005101-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Fls. 67: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010089-71.2015.403.6100 - LAIS SIGNORI MELO(SC031048 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a Exequente a petição inicial juntando procuração judicial bem como justificando o valor dado à causa, por meio de planilha. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos, em despacho. I - Desentranhe-se a petição de fls. 376/377, da Caixa Econômica Federal, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. II - Após, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020672-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO FENDER FILHO X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 40/41: Manifeste-se o Embargado no prazo requerido, qual seja de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0707055-87.1991.403.6100 (91.0707055-1) - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG LTDA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326/412 e 426: Primeiramente, oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado da conta 0265.005.600432-9 (fl. 93). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 1551/1563 e 1564: Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo da 3.^a Vara Federal de Sorocaba/SP, o deferimento das penhoras no rosto destes autos, referentes às execuções fiscais n.º 0002098-34.2003.4.03.6110 e 0000106-23.2012.4.03.6110, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como do despacho de fls. 1516/1517. Esclarecendo que não existe qualquer depósito passível de transferência; 2) Fls. 1573/1581: De forma a não mais alongar a tramitação de um feito ajuizado em 1984, bem como para evitar prejuízos às partes (autoras e ré), determino a expedição das requisições de pagamento, observando-se os valores fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.024288-4, cujas cópias foram trasladadas às fls. 615/656. As requisições deverão ser expedidas com anotação de que os depósitos deverão ser feitos à disposição deste Juízo, dadas as inúmeras penhoras e a existência de débitos das autoras perante a União Federal. Exceção feita aos

honorários sucumbenciais, que deverão ser requisitados com depósito à disposição da beneficiária Dra. Márcia Regina de Almeida, OAB/SP 73.795 e C.P.F. n.º 062.793.468-46 (fls. 945/946). Por fim, em relação à autora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL, fica a requisição, por ora, indeferida, dada sua extinção e o requerimento de substituição pelo seu sócio, devendo a UNIÃO FEDERAL manifestar-se previamente acerca de tal requerimento (fls. 1573/1581;3) Fls. 1582/1592: Nada a deferir ante às determinações contidas no tópico anterior.

0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0) - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARCO AURELIO VAILATI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. ACOLHO o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 183/185, para fins de execução do julgado. Portanto, manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, seu interesse no prosseguimento do feito, atentando aos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X LOR SALIM EID YORADJIAN X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENI X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIS ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI X LAZARA BERNARDO GAROUFALIS X PATRICIA JEAN GAROUFALIS X ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP147048 - MARCELO ROMERO E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP324191 - MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO

FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLDO DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLENI X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNKO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL(SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 2.446), habilito LAZARA BERNARDO GAROUFALIS, C.P.F. 252.339.928-84, PATRICIA JEAN GAROUFALIS SCAVONI, C.P.F. 092.512.298-05 e ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS, C.P.F. 254.477.978-02, em decorrência do óbito de JEAN NICOLAS GAROUFALIS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Intime-se o d. patrono do exequente PRIMO PEDRO DA SILVA, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca das expedições de Alvará e requisitórios pertinentes ao feito.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760598-78.1986.403.6100 (00.0760598-6) - HISASHI ITO X SACHIE ITO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X HISASHI ITO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SACHIE ITO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 731/732: Manifeste-se o Executado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Fls. 171: Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 168, utilizando do código da receita 2864. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 597: Primeiramente, intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca do extrato de fls. 595, referente ao bloqueio RENAJUD. Prazo: 15 (quinze) dias.

0020210-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020210-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte autora, às fls. 3368/369, no prazo de 10 (dez) dias.

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Autora, às fls. 278/281. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730150-49.1991.403.6100 (91.0730150-2) - ARCA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP080012 - ROMEU FRANCISCO TONI E SP040050 - ODAIR ANNA MERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 153/155 e 157: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de LEVANTAMENTO/CONVERSÃO dos depósitos havidos nos autos. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do e-mail de fls. 533/534, referente ao desbloqueio de parcelas de pagamento de precatório. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 532.

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/ e 558/561: Inicialmente, nada a deferir quanto ao requerimento de expedição de ofício à CEF, formulado pela União Federal, ante a clara demonstração da transferência dos valores para conta à disposição da 8. Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme documento de fl. 537. A expedição de alvará de levantamento requerida pelo autor fica prejudicada, por ora, em razão dos débitos passíveis de penhora no rosto destes autos, conforme manifestação da União Federal. Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para que a executada adote as providências cabíveis para a formalização da penhora no rosto dos autos. Silente, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento.

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Manifestem-se as partes acerca do depósito de fls. 442/446, referente ao precatório nº 20130051643, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 206-Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Fls. 374/377: Defiro a transferência da integralidade do depósito da conta de n.º 1181005508741652 (fls. 367), para conta à disposição do Juízo da 8.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, aberta perante o Banco do Brasil S/A., agência 5906-5 (Clóvis Bevilacqua/Poder Judiciário), vinculada aos autos da falência n.º 0046743-36.1998.8.26.0100. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se o pagamento das demais parcelas

0011848-42.1993.403.6100 (93.0011848-0) - CLEUSA DA SILVA LIMA X HELOISA RITA MANISCALCO X MARLI DE MARIA SCALCO X GUIOMAR NAVARRO PIRES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA RITA MANISCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE MARIA SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em despacho. I - Intime-se a d. patrona, Drª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira para ciência da petição de fls. 200/202. II - Após, intime-se o INSS, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 203/204, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 497/498, da União Federal. No mais, aguarde-se, em Secretaria, a manifestação conclusiva da União quanto à apresentação da documentação requerida, por 30 (trinta) dias.

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 171, bem como do ofício de fls. 172/174, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente Pedro Lucas dos Santos, para apresentar a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 426, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6) - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VILMAR JOSE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Haja vista o depósito de fls. 244/248 (250), manifeste a parte Autora seu interesse no levantamento do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0005648-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005648-6) - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 301, intime-se e Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, apresentar o valor atualizado do débito.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA

Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTUIL ISIDORO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os autores, ora Exequentes, para ciência e manifestação acerca das petições acostadas às fls. 333/336, 337/344 e 345. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 209/211: Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento nºs 28 e 29/2015, emitidos em 19/03/2015, apesar de terem sido retirados pelo d. Patrono para protocolo em agência bancária, tiveram seu prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao cancelamento dos mesmos, juntando as vias originais em pasta própria, observando-se as formalidades de praxe. Cumprido o item acima, intime-se a Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os Alvarás requeridos às fls. 209. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 140/141: I - Proceda a Secretaria ao cadastramento da d. patrona de fls. 140, no sistema processual AR-DA. II - Republique-se o despacho de fls. 139, observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 139: Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato BACENJUD de fls. 137/138, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9001

MONITORIA

0014074-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA HIRATA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 80), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI(SP192342 - THYAGO DE FREITAS BARRETTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009260-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SOUSA NUNES ALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 71/79), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025149-21.2014.403.6100 - MARIA AUXILIADORA GUTIERREZ ANTONIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré em sua contestação. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 3.467,00 em 07/04/2014) e o salário mínimo então vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001. Assim, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020412-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005388-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONFECOES BLOMIN LTDA - ME X ADAUTO CHINIS DOS PASSOS X RODRIGO ROCHA GALVAO PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 71/79), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021921-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPERANCA TAMAYO NAVARRO DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 34), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008597-44.2015.403.6100 - ALTAMIR SANTO PIROLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários

supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento; e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WESLEY ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 74), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio dos valores efetuados através do sistema BACENJUD com urgência. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN)

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DA SILVA, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, em razão do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, Instrumento n.º 000046091082, com Cláusula de Alienação Fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCO, chassi n.º LKHGF1AG0BAC04294, ano 2011/2011, placa EZI7842, RENAVAM 344113094 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 16/09/2011. Contudo, alega a Caixa Econômica Federal que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Juntou documentos (fls. 08/19). As fls. 28/29, a liminar deferida para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCO, chassi n.º LKHGF1AG0BAC04294, ano 2011/2011, placa EZL7842, RENAVAM 344113094, o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bem Ltda., CNJP n.º 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). As fls. 66/68, Sonia Maria da Silva, apresentou contestação. Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo no endereço do réu, conforme certificado às fls. 37; 46, 56 e 63. Réplica às fls. 82/96. Deferida a produção de prova documental requerida pela parte ré. Sendo indeferido o pedido de produção de prova pericial, posto tratar-se de matéria de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 100). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré ficou inerte (fls. 101 e 102, respectivamente). É o Relatório. DECIDO. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 16 de agosto de 2011, as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo n.º 000046091082, marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCO, chassi n.º LKHGF1AG0BAC04294, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZI-7842, Renavam 344113094. Pois bem. No contrato em questão há previsão de garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízos de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessação do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 16 de agosto de 2016. Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. O documento de fl. 16 demonstra o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em

tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCO, chassi n.º LKHGF1AG0BAC04294, ano 2011/2011, placa EZL7842, RENAVAM 344113094, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Responderá a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES Vistos, etc... Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de A C RODRIGUES RESTAURANTE ME E APARECIDO COUTINHO RODRIGUES, qualificadas nos autos, representados pela Defensoria Pública da União, objetivando o pagamento de R\$ 19.277,30 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) atualizado até 22/11/2007, pelo inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA - Fácil - OP (contrato n.º 00000002830 de 24/05/2006 e contrato n.º 00000003135 de 05/06/2006). Juntou os documentos de fls. 06/22. Tendo em vista que as tentativas de citação do ré restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 151 e 164/166), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 167). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, suscita a contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor (CDC), consoante dispõe seus artigos 2º e 3º, e com efeito as Cláusulas 6ª, 11ª, 12ª, 13ª e , 14ª do Contrato em espécie, são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 caput, inciso IV, 1º, incisos I, II e III do CDC. Alega a ilegalidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal. Reforça, que sobre o valor principal da dívida incidiu comissão de permanência, calculada aparentemente de forma capitalizada, conforme demonstrado nas planilhas anexadas aos autos. Alega, ainda, a nulidade das Cláusulas Décima-Terceira e Décima-Quarta, pois em sendo vedada o anatocismo, deve-se incidir tão somente a comissão de permanência calculada com base no CDI, ou subsidiariamente, à taxa média de mercado, além de ser afastada a multa de mora. Pugnando pela necessidade de perícia contábil. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 6ª e seus parágrafos. Por fim, como consequência do não reconhecimento da mora debendi, requer a não inscrição do nome das partes embargantes em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a parte autora apresentou sua impugnação (fls. 188/221). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da parte autora vem amparado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado entre as partes em 22/09/2005 (fls. 11/17), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/20), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, verifica-se: Da simples leitura desta cláusula supracitada, depreende-se que no caso de impontualidade, o saldo devedor devidamente apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será

obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247361/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) Quanto a aplicação da Multa Moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, tendo em vista que a parte autora utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, não merece acolhida a alegação de cumulação indevida dos juros, multa e comissão de permanência formulada pelos embargantes. No caso, apresentado o laudo do contador judicial, opinou que as fls. 237 que (...) a evolução da dívida consolida nos períodos indicados nos demonstrativos de fls. 19 a 20 está de acordo com as cláusulas de inadimplência/comissão de permanência, qual seja a de número 13 do contrato, às fls. 15 (...). Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado no laudo pericial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 19.277,30 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), em 31/11/2007, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de

CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 96.009,27 (noventa e seis mil, nove reais e vinte e sete centavos) atualizado até 31/08/2011, pelo inadimplemento dos Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 21.0981.160.0000351-19 e n.º 21.0981.160.0000522-00. Juntou os documentos de fls. 06/25. Citada por edital, e não tendo apresentado defesa, à ré foi nomeado curador especial que apresentou Embargos, suscitando a contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), ao caso em tela, bem como a aplicação do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal, suscitando, assim, a inversão do ônus da prova. Pugna pela vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, invocando a Súmula 121 do E. Superior Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Provoca a impossibilidade do cobrança cumulada da Taxa de Referencia (TR) com juros de 1,57% ao mês, consente na cláusula oitava dos contratos. Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 6ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 12ª e 19ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial (fls. 224/244). Quesitos do Sr. Perito Judicial apresentado as fls. 253/274, vistas as partes, a Caixa Econômica Federal ficou inerte (fls. 278), e parte reiterou os embargos, impondo-se a sua procedência (fls. 279). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 21/11/2009 (fls. 09/15), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 31/32) e o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 01/03/2010 (fls. 16/22), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 33/34), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de

vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.Os contratos foram celebrados em 12/11/2008 e 01/03/2010 e neles estão prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva.3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada.Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um por cento e cinquenta e sete centesimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se:Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12

(doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte ré. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002.Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 96.009,27 (noventa e seis mil, nove reais e vinte e sete centavos), em 31/08/2011, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.

0019525-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, representado pela Defensoria Pública da União, objetivando o pagamento de R\$ 27.409,02 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e dois centavos), pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Juntou os documentos de fls. 06/39.Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou Embargos, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita.O acolhimento dos presentes embargos, para que seja conhecida a lesão sofrida pela Embargante, tendo, por consequência a readequação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que haja o equilíbrio negocial.Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61).Alega que a incidência dos juros na forma como prevista também pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados).Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a aplicação da autotutela. Por fim, sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros.Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, o autor ratificou os termos constantes na inicial.Tentativa infrutífera de conciliação (fls. 107).Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 110), foi juntado parecer as fls. 111, e elaboração de cálculos as fls. 112.As partes se manifestaram as fls. 119/120 e 124.É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido

discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 10/11/2010 (fls. 11/19), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/38), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 10 de novembro de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula décima e parágrafos- fls. 14). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando

os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada.Da simples leitura cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 10.11.2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.No caso, apresentado o laudo do contador judicial, opinou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/38, e foi verificado que a evolução do montante da dívida consolidada está em conformidade com os termos do contrato quanto à cláusula de inadimplência (fls. 111).Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado no laudo pericial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 27.409,02 (vinte e sete reais, quarenta e nove reais e dois centavos), em 05/10/2012, atualizados na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso em face da justiça gratuita deferida as fls. 61.Declaro encerrado o feito

com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0000407-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ALLEGRETTI

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 66.Aponta erro material, em relação à extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez alega que não houve remissão do débito e sim a renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas.DECIDO.Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada.Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 66 passe a constar com a seguinte redação:Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 57/64), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Fica mantida, quanto ao mais, a sentença proferida.Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015539-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-83.2011.403.6100) CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SÁ, qualificada nos autos, representados por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução.Insurge-se que, de acordo com a Cláusula Sexta do contrato de fls. 21/29, o empréstimo bancário conta com garantia complementar de 80% do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, o que implica considerável redução do valor da presente ação executiva, ou, ao menos, dos encargos decorrentes do inadimplemento no que tange ao percentual garantido.Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, com a inversão do ônus da prova. Suscita ocorrência do anatocismo quando da aplicação da Tabela Price, constante na Cláusula Segunda do contrato em espécie. Insurge-se também quanto a Cláusula oitava e seu parágrafo primeiro, pois alega a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora, ao argumento que a pena convencional de 2% sobre o valor do débito tem a natureza de multa de mora, não podendo ser cumulada com a comissão de permanência. Argumenta que o Certificado de Depósito Bancário (CDI) é composto por juros remuneratórios e correção monetária, o que inviabiliza a sua cobrança como fator de comissão de permanência.Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito.Arguiu a ilegalidade da autotutela prevista na Cláusula Quinta, parágrafo segundo do contrato objeto da presente demanda.Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção de crédito.Por fim, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, impugna todos os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral.Juntou documentos (fls. 11/234).Recebidos os embargos à execução (fls.239), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação pela improcedência do pedido (fls. 240/255).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.26/266. Juntou cálculos as fls. 267/269. A parte embargante se manifestou seu ciente as fls. 276, a embargada as fls. 275.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0009761-83.2011.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - n.º 21.3056.555.0000019-03, firmado entre as partes em 10/05/2010 (fls. 21/29), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 30/224, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio

Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Não há fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em maio de 2010. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal concluindo que os mesmos seguiram os critérios previstos no supracitado contrato (fls. 265/266vº). Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 45.988,90 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), em junho de 2011. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0009761-83.2011.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0002862-64.2014.403.6100 - DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO (SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO LUIZ SILVA PINTO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE DIRCE MARCILIO SILVA PINTO) em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, a procedência do pedido para excluir do processo executório em apenso a penhora do imóvel onde a devedora falecida residia, eis que atinge frontalmente os direitos da parte embargante nos termos da Lei nº 8.009/90, dada a impenhorabilidade absoluta do imóvel. Alega ainda que o contrato firmado pela falecida Dirce Marcilio Silva pinto, falecida em 22/06/2012, referente a créditos consignado é nulo, pois a mesma encontrava-se em idade avançada. Juntou documentos (fls. 08/24). Devidamente citada a Caixa Econômica

Federal (CEF) apresentou contestação de fls. 47/56, pugnando pela ilegitimidade passiva na execução da ora embarga, pois não figura na condição de executado na ação executiva, quando é descabida sua legitimidade para em nome próprio promover o ajuizamento dos presentes embargos à execução. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 59/62). Deferido os benefícios da justiça gratuita as fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, de acordo com as informações trazidas aos autos e os documentos juntados aos autos, o contrato de Crédito Consignado de n.º 21.0612.110.0031684-67; 21.0612.110.0032382-60 e 21.0612.110.00311445-25 (fls. 18/30), com Dirce Marcilio Silva Pinto. Diante desse quadro, verifico a preliminar de ilegitimidade ativa da parte requerente, baseados em contrato do qual não foram parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro os autores carecedores da presente ação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0004335-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)) ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ADILSON MARIA RICHOTTI E MARCELO JOSE NAVIA, qualificados nos autos, representados por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Requer seja atribuído aos presentes embargos e efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil (negativa geral), bem como todas as consequências dele resultantes. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, no paradigma do Direito Civil Contemporâneo, pois nas cláusulas patentemente abusivas, no contrato em tela, deve o Poder Judiciário providenciar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Suscita o anatocismo, bem como indevida a cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios e remuneratórios, constantes em especial nos itens 4.1.1 e 13.1 do contrato. Suscita, também, a ilegalidade da autotutela constantes nos itens 12 e 12.1 do contrato em espécie. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 22/463). Recebidos os embargos à execução (fls. 465), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, suscitando preliminarmente a ausência de memória de cálculo, devendo assim ser julgado extinto o processo sem julgamento do seu mérito. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 472/491). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 496. Juntou cálculos as fls. 497/501. A parte embargante se manifestou seu ciente as fls. 509, a embargada as fls. 508. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo pois no caso em espécie não restou comprovado que o prosseguimento da execução possa a vir causar ao executado grava dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Não é outro entendimento senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação;

e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014 - sem grifo no original). A preliminar de ausência de memória de cálculo se confunde com o mérito e com ele será analisado. In casu consta dos autos do processo executório o pedido amparado no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 21.2964.731.0000205-40 (fls. 31/38), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 42/43), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço à cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: a livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados

mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). O mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3. No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, sob carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em impossibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financiamento à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto no 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros

capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 14/04/2015)EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015)Quanto a amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva.3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi

convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada autoaplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar também de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial (...) analisamos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e verificamos que, do ponto de vista aritmético, não há reparos a serem feitos. Quanto aos termos gerais do contrato, também entendemos que as previsões contidas nas cláusulas não foram extrapoladas (...)fls. 496.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 116.726,85 (cento e dezesseis mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2007.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0033660-52-2007.403.6100).Custas ex lege. P.R.I.

0005708-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-02.2013.403.6100) REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP12223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Após a análise dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 43, e verifico que a demanda não se encontra em

condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a parte embargante junte aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supracitada, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência da conta e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia do Fundo de Garantia de Operações -(FGO) n.º 21.2969.556.0000016-00, em especial se foi aplicada a capitalização de juros. Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos. P. e Int.

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizado por ALEXANDRE BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS E ALEXANDRE BALCIUNAS, qualificados nos autos, devidamente representados, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, nos autos do processo executório em apenso. Requer, de início, a concessão do efeito suspensivo aos embargos e a concessão da tutela antecipada, para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e CADIN, determinando-se a baixa das restrições efetivadas em nome dos embargantes em razão dos contratos em tela encontrarem-se em discussão judicial do débito. Requer inicialmente seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, com a inversão do ônus da prova.. Insurgem-se quanto a prática da capitalização mensal de juros. Requerem o reconhecimento da prática ilegal da capitalização de juros de 1,82%, levada a efeito pela instituição financeira, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, constante na Cláusula Oitava, parágrafo primeiro do contrato em espécie, ao argumento de que viola a Súmula 472 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer seja a instituição financeira embargada em honorários advocatícios, bem como na compensação dos valores pagos a maior em decorrência da capitalização de juros, cobrança da comissão de permanência e tarifas bancárias. Juntou os documentos de fls. 19/87. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Recebidos os embargos à execução (fls. 88), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/112). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 118 e planilha de cálculo as fls. 119/122. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial as fls. 129/131 e 132. Às fls. 133 foi indeferida a produção da prova pericial contábil posto que a controvérsia quanto aos valores devidos já foi elucidada pela Contadoria Judicial às fls. 118/122. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo pois no caso em espécie não restou comprovado que o prosseguimento da execução possa vir causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A. Não é outro entendimento senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014 - sem grifo no original). Quanto a

preliminar de ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, se confundem com o mérito e com ele serão analisados. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, tal entendimento vem acompanhado pelo julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos, consolidou posição no seguinte sentido, in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Assim, atendidos determinados requisitos, o contrato de crédito rotativo pode constituir título hábil a lastrear a execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N. 10.931/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚM 233-STJ. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (inclusive abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial), exprimindo obrigação líquida e certa. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado do contrato, dos respectivos borderôs e de demonstrativos da evolução da dívida, de modo a preencher as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil. 3. Portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 233 do STJ, pois a cédula de crédito bancário que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial. 4. Dou por prequestionado o ponto. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012081-87.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/07/2013) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEI N.º 10.931/2004. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Agravo legal provido. (TRF4, AG 5013307-64.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/11/2012) In casu consta dos autos do processo executório o pedido amparado nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.ºs 21.1374.558.0000059-07 (fls. 42/48), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 55/58), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço à cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas

peças, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: a livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). O

mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3. No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, sob carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em impossibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financiamento à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto no 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão

de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015) Quanto a amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela

Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Primeira - Parágrafo único o valor líquido do empréstimo, creditado na conta do EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo para carência, o valor da prestação e vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito, logo, não há que falar-se em ilegalidade de sua aplicação, vez que não houve a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Não há que se falar também de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial (...) analisamos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e verificamos que, do ponto de vista aritmético, não há reparos a serem feitos. Quanto aos termos gerais do contrato, também entendemos que as previsões contidas nas cláusulas não foram extrapoladas (...) fls. 118. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 111.522,84 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), em novembro de 2013. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0022403-20.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0008012-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-76.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizado por CASABLANCA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA - ME, ANDREA GISLAINE COELHO SOLER E ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER, qualificados nos autos, devidamente representados, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, nos autos do processo executório em apenso. Requer, de início, a concessão do efeito suspensivo aos embargos e a concessão da tutela antecipada, para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e CADIN, determinando-se a baixa das restrições efetivadas em nome dos embargantes em razão dos contratos em tela encontrarem-se em discussão judicial do débito. Requer inicialmente seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, com a inversão do ônus da prova. Insurgem-se quanto a prática da capitalização mensal de juros. Requerem o reconhecimento da prática ilegal da capitalização de juros de 1,82%, levada a efeito pela instituição financeira, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, constante na Cláusula Oitava, parágrafo primeiro do contrato em espécie, ao argumento de que viola a Súmula 472 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requerem, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas descritas na cláusula Primeira do contrato, referente a abertura e renovação de crédito, no valor de R\$200,00, comissão de concessão de garantia de CCG, no valor de R\$1.580,48, e a cobrança do IOF de R\$820,84. Requer seja a instituição financeira embargada em honorários advocatícios, bem como na compensação dos valores pagos a maior em decorrência da capitalização de juros, cobrança da comissão de permanência e tarifas bancárias. Juntou os documentos de fls. 24/126. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Recebidos os embargos à execução (fls. 128), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 136/156). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 158 e planilha de cálculo as fls. 159/162. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial as fls. 167/169 e 170. Às fls. 171 foi indeferida a produção da prova pericial contábil posto que a controvérsia quanto aos valores devidos já foi elucidada pela Contadoria Judicial às fls. 158/163. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo pois no caso em espécie não restou comprovado que o prosseguimento da execução possa a vir causar ao executado grava dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A. Não é outro entendimento senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no

juízo do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014 - sem grifo no original). Quanto a preliminar de ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, se confundem com o mérito e com ele serão analisados. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, tal entendimento vem acompanhado pelo julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos, consolidou posição no seguinte sentido, *in verbis*: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Assim, atendidos determinados requisitos, o contrato de crédito rotativo pode constituir título hábil a lastrear a execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N. 10.931/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚM 233-STJ. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (inclusive abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial), exprimindo obrigação líquida e certa. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado do contrato, dos respectivos borderôs e de demonstrativos da evolução da dívida, de modo a preencher as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil. 3. Portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 233 do STJ, pois a cédula de crédito bancário que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial. 4. Dou por prequestionado o ponto. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012081-87.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/07/2013) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEI N.º 10.931/2004. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Agravo legal provido. (TRF4, AG 5013307-64.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/11/2012) In casu consta dos autos do processo executório o pedido amparado nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.ºs 21.2942.558.0000029-08 (fls. 24/126), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 83/95), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 585 e 614 do Código

de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço à cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: a livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a

Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula n.º 380 do STJ). O mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3. No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, sob carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em impossibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financiamento à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto no 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP n.º 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei n.º 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do

defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 14/04/2015)EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015)Quanto a amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. A respeito, confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva.3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua

cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Primeira - Parágrafo único o valor líquido do empréstimo, creditado na conta do EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo para carência, o valor da prestação e vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito, logo, não há que falar-se em ilegalidade de sua aplicação, vez que não houve a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Não há que se falar também de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial (...) analisamos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e verificamos que, do ponto de vista aritmético, não há reparos a serem feitos. Quanto aos termos gerais do contrato, também entendemos que as previsões contidas nas cláusulas não foram extrapoladas (...) fls. 158. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 51.698,28 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), em janeiro de 2014. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0003288-76.2014.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0009360-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-96.2014.403.6100) VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizado por VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, PAULO SÉRGIO PRIMO E TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, nos autos do processo executório em apenso. Requer inicialmente seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, com a inversão do ônus da prova.. Insurgem-se quanto a prática da capitalização mensal de juros. Suscitam a inconstitucionalidade do artigo 28, 1º, inciso II, da Lei n.º 10931/2004, pois não atendeu aos requisitos legais, por manifesta violação ao artigo 7º, II, da Lei Complementar 95/1998, com a consequente extinção da execução. Ou, que seja extinta a execução em face à liquidez do título, diante do não atendimento dos requisitos legais, contidos no artigo 28, 2º, da Lei n.º 10.931/2004, ou seja, a ausência de demonstração dos extratos. Por fim, requer a

extinção da execução, porquanto a Cédula de Contrato Bancário (CCB) não ostenta o requisito da liquidez, na medida em que o valor objeto da cobrança encontra-se maculado pela aplicação ilegal da capitalização mensal de juros, contidas no item Segundo do contrato em espécie, em observância a Súmula 121 do E.STF, ou ainda mediante o reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade que emerge do Inciso I do parágrafo primeiro, do artigo 28, da Lei n.º 10.931/2004, bem como do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/01, oiu ainda pela ausência de prévio ajuste nesse sentido, além de comissão de permanência ilegitimamente cumulada com outros encargos, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato em tela.Juntou os documentos de fls. 16/40.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Recebidos os embargos à execução (fls.158), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.161/187).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 189 e planilha de cálculo as fls. 190/197. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial as fls. 203/206 e 207.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, se confundem com o mérito e com ele serão analisados.Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, a Cédula de Credito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, tal entendimento vem acompanhado pelo julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos, consolidou posição no seguinte sentido, in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Assim, atendidos determinados requisitos, o contrato de crédito rotativo pode constituir título hábil a lastrear a execução. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N. 10.931/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚM 233-STJ. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (inclusive abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial), exprimindo obrigação líquida e certa. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado do contrato, dos respectivos borderôs e de demonstrativos da evolução da dívida, de modo a preencher as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil. 3. Portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 233 do STJ, pois a cédula de crédito bancário que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial. 4. Dou por prequestionado o ponto. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012081-87.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/07/2013) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEI N.º 10.931/2004. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Agravo legal provido. (TRF4, AG 5013307-64.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/11/2012)In casu consta dos autos do processo executório o pedido amparado nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.ºs 21.0267.704.000673-09 e 21.0267.555.0000054-95 (fls. 18/24 e 25/30), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 39/55), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço à cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia

de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: a livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável

para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). O mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3. No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, sob carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em impossibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financiamento à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto no 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de

defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015) Quanto a amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se

legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar também de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial (...) analisamos os dados contratuais e os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução e verificamos que a evolução do montante da dívida consolidada está em conformidade com os termos do contrato quanto às cláusulas de inadimplência (...)fls. 189.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 172.875,84(cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em janeiro de 2014.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0003125-96.2014.403.6100).Custas ex lege. P.R.I.

0011959-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-34.2014.403.6100) NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, em especial os Contratos de Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.s 2899.197.00705-5 e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.2899.606.000053-20, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.P. e Int.

0006158-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-24.2013.403.6100) THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUÇÕES EPP X THEREZA DE JESUS BRAZ(SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024550-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURENI DE QUEIROZ

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Solicite-se ao juízo deprecado, por meio de correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 16, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010618-90.2015.403.6100 - HORST ADOLF BOTTA X JOSE PAULO DE ANDREA X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA AZZI X CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA X ELVIRA ATOLINI

GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai:a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.Ademais, não há

qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010640-51.2015.403.6100 - SANDRA MARIA CHADE DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE CHAD JUNIOR X APARECIDA DE LOURDES FUMAGALLI FALCONI X MARIA TONDATO MAZANATTI (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase

instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011837-41.2015.403.6100 - RUTH EMREICH DE OLIVEIRA LOPES X DAMARES EMERICH DE FREITAS X VASTI EMERICH X ESTER EMERICH BATISTA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em

julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai: a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso

Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro à executada a apropriação dos valores depositados em juízo às fls. 782. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para levantamento da penhora registrada na matrícula nº 124.527, em razão do pagamento integral da dívida objeto da demanda. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008196-45.2015.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Cuida-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública número 0029961-92.2003.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação de tutela, para o registro profissional do Exequente sem a necessidade prévia de exame de suficiência. Em despacho inicial (fls. 28), foi determinada a regularização da exordial, o que foi feito às fls. 30/31. Regularizada a exordial (fls. 30/31), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do Executado, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil (fls. 32). Em sua manifestação (fls. 41/63), o Executado requereu, em preliminar, o reconhecimento de litispendência entre o presente feito e o Mandado de Segurança número 0007886-39.2015.403.6100, em curso na 8ª Vara Federal Cível desta Capital/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO: Verifico que o Exequente ingressou anteriormente com o Mandado de Segurança acima elencado (fls. 26), em 23 de abril de 2015, em face do conselho profissional neste Estado da Federação e do Conselho Federal de Contabilidade, enquanto que este feito foi ajuizado em 28 de abril do ano corrente. O objeto do pedido foi o registro do Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Nestes autos de Cumprimento Provisório de Sentença, o ora Exequente requer seu registro no conselho profissional acima nomeado, sem a necessidade prévia de exame de admissibilidade, rastreado seu pleito na Ação Civil Pública número 0029961-92.2003.403.6100, a qual foi julgada procedente pela 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 64/69). Naquela ação o Impetrante, ora Autor desta demanda, repetiu o pedido aqui formulado, ainda que de forma oblíqua, havendo, ainda, identidade em relação a causa de pedir em ambas as ações. O fato do rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela demanda, não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO.

PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ.2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS.1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.7. Recurso ordinário não provido.(RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226 A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Claro está que a pretensão se repete, embora tenha sido formalizada de forma diversa. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC), a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do CPC. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 28 e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pelo Exequente. Considerando os auspícios da Justiça Gratuita concedidos ao Exequente (fls. 32), fica suspensa a execução da verba sucumbencial, a que teria direito o Executado. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007109-59.2012.403.6100 - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021422-88.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA ME(SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)

Publique-se o despacho de fl. 119. Após, remetam-se ao arquivo findo. Despacho de fl. 119: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95 e 103, bem como a manifestação da ré às fls. 117/118, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se vista ao autor (PRF).

0015616-38.2014.403.6100 - RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber as Contrarrazões de fls. 953/962 e o Recurso Adesivo de fls. 963/969, posto que intempestivos. Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 254, intime-se a CEF se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0013766-12.2015.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 952 sob o fundamento de que a sentença de fls. 938/949 é contraditória em relação à condenação da ré ao pagamento de verba honorária e indenização de honorários periciais em 8/9 avos. Ademais, houve erro material ao incluir a autora Elyde Fortunato Fama no item 3 do dispositivo da sentença. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Assiste parcial razão à CEF. No que se refere à autora Elyde Fortunato Fama, de fato, o pedido foi julgado improcedente, consoante item 2 do dispositivo, razão pela qual a sentença padece de erro material, uma vez que o seu nome foi incluído indevidamente no item 3, o que será sanado. No que se à condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação e indenização dos honorários periciais na razão de 8/9 avos, entendo que não há qualquer contradição na sentença, uma vez que a sucumbência da parte autora foi em parte mínima. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar do item 3 do dispositivo o seguinte: [...]3) em relação a MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO (391.093-2, 391.613-2, 391.808-9, 385.873-6, 390.602-1), CECY VAZONI NACCACHE (390.972-1, 391.831-3), CLARICE SALVADOR ABRAMANT (387.808-7, 392.036-9, 388.531-8, 390.558-0, 391.014-2, 388.967-4, 391.624-8), IRENE ARIENTI DE PAULA (380.008-8, 380.009-6), JUSSARA ANDREUCCI PIRES (391.516-0), MÁRCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO (379.096-1), SONIA REGINA GARCIA PORTIERI (376.363-8, 390.709), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar a parte autora os valores conforme tabela abaixo: VIDE TABELA NO ORIGINAL Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data da atualização até o efetivo pagamento. Deixo de condenar JEANETTE FERNANDES MONTEIRO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, eis que seu pedido de exclusão da lide data de 09/04/2001 (fl. 261) e não houve qualquer ato processual posterior praticado em seu benefício; sequer houve sua inclusão no laudo pericial. Condene ELYDE FORTUNATO FAMA a suportar os honorários periciais na razão de 1/9 avos do valor pago ao perito e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pela SELIC. Quanto aos demais autores, condene a parte ré ao pagamento das custas, a indenizar os honorários periciais na razão de 8/9 avos (fls. 580, 842), e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010281-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010281-9) - BARBARA SUMERA CARDOSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada na Justiça Estadual por IRMA SALETE PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora receber uma indenização no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais. Aduz, para tanto, que, em 16 de novembro de 2006, dirigiu-se à Agência da CEF situada na Rua Monteiro Lobato, Centro, Arujá/SP, com o objetivo de receber depósito de pensão alimentícia de sua filha, quando foi impedida de adentrar no estabelecimento bancário, em razão do detector de metais soar o alarme e travar a porta giratória de entrada. Alega que, por repetidas vezes, tentou ingressar no estabelecimento, sendo que em todas as oportunidades o sistema de alarme impediu sua entrada, causando situação vexatória e constrangedora perante as demais pessoas ali presentes. Sustenta, ademais, que o segurança, além de não ter permitido a entrada da autora na agência, agiu com truculência e grosseria. Relata, ainda, que foi exigido que apresentasse sua bolsa para revista e inspeção, ocasião em que seus pertences foram retirados da bolsa, expondo-a a uma situação ridícula, além de ter de aguardar a vinda de um funcionário da instituição para poder ingressar no estabelecimento. Informa que registrou o ocorrido em delegacia. Defende que, em razão do vexame e constrangimento a que fora submetida, foi marcada de forma indelével em sua

personalidade, visto que teve sua imagem exposta de forma vexatória e humilhante. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/61. À fl. 62, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Capital de São Paulo. Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Cível em 28/05/2010 (fl. 70). Após a apresentação de procuração e declaração de pobreza (fls. 102/103 verso), foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a citação da ré (fl. 110). Devidamente citada (fl. 112/112 verso), a ré apresentou contestação, às fls. 113/125, arguindo preliminares de incompetência do Juízo e de ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral e de conduta ilícita da ré. Subsidiariamente, requereu que o montante da condenação fosse fixado de forma moderada, de modo que não provocasse um enriquecimento sem causa da autora. Não houve apresentação de réplica (fls. 126/127). Decisão saneadora, proferida às fls. 133/134, afastou as preliminares arguidas e deferiu às partes a produção de prova documental e oral. À fl. 136/136 verso, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das duas testemunhas qualificadas no Boletim de Ocorrência de fls. 29/35, bem como para colher o depoimento pessoal da parte autora. Expedida a Carta Precatória nº 66/2014 (fls. 138), a mesma foi devolvida com o termo de audiência de fl. 224, onde consta que restou prejudicada a produção da prova oral, diante da ausência da requerente e de seu advogado. Instada a manifestar-se à respeito, em duas oportunidades, a autora ficou-se inerte (fls. 229, 234, 235 e 236). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo sido as preliminares afastadas pela decisão de fls. 133/134, passo diretamente à análise do mérito. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do artigo 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não obstante o dano moral independa de prova concreta, porque subjetivo e interno, necessita de comprovação do fato que o ensejou. Contudo, tal não ocorreu no presente caso, uma vez que a autora não comprovou qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por conseqüência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais. Vale lembrar que a instalação de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do próprio estabelecimento e de seus freqüentadores, conforme estabelecido na Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Cumpre, ademais, ao estabelecimento bancário, como prestador de serviço que é, fornecer a segurança devida, sob pena de tornar defeituoso o serviço, nos termos do disposto no artigo 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor: O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...). No caso dos autos, na falta de produção de prova oral, pela ausência na audiência designada para tanto da autora e de seu patrono (fl. 224), verifíco, pelos documentos trazidos com a inicial, em especial o inquérito instaurado para averiguar a ocorrência de crime de constrangimento ilegal (fls. 27/56), que, apesar da autora ter sido inicialmente impedida de adentrar na agência bancária, com solicitação de que retirasse os objetos de metal de sua bolsa, após isso, a sua entrada foi liberada. E, pelo conteúdo do depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas colhidos naqueles autos (fls. 32/35), não é possível identificar qualquer atitude abusiva perpetrada pela ré, por meio da atuação de seus prepostos. De modo que a impossibilidade de se conceder a indenização pretendida está embasada na ausência de provas que confirmem as alegações da autora no que tange a haver sido submetida a tratamento desrespeitoso pelos funcionários da agência bancária. Assim, ausente a prova de conduta ilícita perpetrada pela ré, o que era incumbência da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº. 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se aos equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.(TRF/2ª Região, AC 313920/RJ, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Paulo Espírito Santo, v.u., DJU 11/03/2008, página 104). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armada e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira

provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar.- Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200371070107639/RS, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., DJ 09/08/2006, página 705).No caso em análise, a hipótese é de exercício regular de direito, uma vez que as instituições financeiras têm o dever de segurança para com o público em geral, não ficando evidenciado tenha a autora sido constrangida e/ou humilhada pelos prepostos do banco.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ÚNICA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA., para recebimento de R\$ 7.276,90 atualizados até 31/08/2010, referentes à prestação de serviços relativos aos contratos n/s 9912208398 e 9912207653.Frustradas as tentativas de citação da empresa devedora, por Oficial de Justiça (fls. 93, 108, 115, 129, 139 e 154 verso), apesar das pesquisas de endereço efetuadas pela autora (fls. 97/98, 112, 126 e 146) e pelo Juízo (fls. 135/136 e 141), foi deferido o pedido de citação por edital (fl. 162).Expedido o edital, afixada cópia no átrio do fórum e disponibilizado o seu conteúdo em órgão oficial (fls. 164/167), a autora deixou de retirar cópia dele e promover a respectiva publicação em jornal local, limitando-se a reiterar pedido já indeferido de dispensa de tal publicação (fls. 168/169).À fl. 171, foi mantida a decisão de obrigatoriedade de publicação pela interessada do edital, bem como foi determinada a repetição dos atos de expedição, afixação de uma via no átrio e publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, além de determinada a intimação da autora para que providenciasse a retirada de cópia do mesmo e promovesse a respectiva publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Repetidos os atos determinados (fls. 173/177), a autora ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 178).Após, um ano e meio, a ECT trouxe aos autos novo endereço para tentativa de citação da empresa ré (fls. 179/182), tendo sido expedido mandado de citação, o qual resultou negativo (fls. 185/186).Consta, finalmente, à fl. 187, determinação para que a autora se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, levando em conta as pesquisas e endereços já diligenciados, além do fato de a citação por edital ter sido frustrada por não retirada e publicação de cópia do edital em jornal de circulação local, como lhe incumbia.Devidamente intimada, ficou-se silente (fl. 188).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Diante da desídia da autora, em praticar ato que é de sua competência, ou seja, apresentar endereço novo para citação ou promover a publicação de edital de citação por duas vezes em jornal de circulação local, conforme determinação do artigo 232, inciso III do CPC, tenho que configurada está a situação prevista no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:...III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Observo que a citação editalícia foi deferida pela primeira vez há mais de 02 (dois) anos, tendo havido a expedição de editais, afixação de cópia no átrio do fórum e publicação em órgão oficial em 02 (duas) oportunidades distintas (fls. 164/167 e 173/177), sem que a autora promovesse a parte que lhe competia para o ato de citação ficta ser considerado válido. Da mesma forma, não indicou novo endereço válido para tentativa de citação da empresa devedora.Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018811-02.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO MONTEIRO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 126,76 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, arbitrada em valor equivalente a oitenta salários mínimos.O autor relata que, em 03 de julho de 2008, celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário (INSS), no valor de R\$ 3.829,59, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 140,78.Em 22 de agosto de 2010 renegociou sua dívida com a parte ré e celebrou novo contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 4.673,21, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 140,52. Contudo, o INSS não autorizou o desconto das parcelas na folha de pagamento do autor, motivo pelo qual as partes determinaram que os valores seriam descontados diretamente da conta corrente do autor, mediante débito automático. Narra que os débitos foram regularmente efetuados até 04 de agosto de 2011,

momento em que o autor recebeu cobrança correspondente à parcela vencida em 07 de julho de 2011. Após procurar o banco réu, o problema foi solucionado, mediante desconto da parcela vencida em julho, juntamente com a parcela do mês de agosto de 2011. Em 08 de setembro de 2011 abateu parte de sua dívida, reduzindo o número de parcelas restantes para 35 e o valor para R\$ 118,82 e mantendo o débito automático como forma de pagamento. Afirma que recebeu nova cobrança, relativa às parcelas vencidas em março e abril de 2012 e teve seu nome inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, ingressou com a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral nº 0009924-29.2012.403.6100, julgada procedente. Em setembro de 2012 o autor recebeu novo comunicado emitido pela ré, informando que a parcela referente ao mês de agosto de 2012 estava em atraso e compareceu ao banco réu para tentar obter explicações. Embora tenha comparecido à agência da ré, a parcela do mês de setembro de 2012 também não foi debitada e o nome do autor foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Informa que as parcelas vencidas em agosto e setembro de 2012 foram debitadas somente em 17 de outubro de 2012, junto com a parcela mensal, acarretando débito no valor de R\$ 388,96. Aduz que a atitude da ré ocasionou danos morais, eis que seu nome foi incluído perante os órgãos de proteção ao crédito em razão do equívoco cometido. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 63/64 para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 67/68 foram juntados os ofícios enviados ao SCPC e ao SERASA. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/92 sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material. No mérito, sustenta que desde a não averbação do contrato pela conveniente o cliente está ciente de sua obrigação de acompanhamento e notificação/aviso a agência detentora do contrato para que a mesma realize o débito de forma manual (fl. 77). Assim, a responsabilidade pelo pagamento em caso de inadimplência é do devedor, que precisa comparecer diretamente à Caixa Econômica Federal para realizar o pagamento. Defende, ainda, a inexistência de dano moral. No ofício de fl. 98 o SCPC informa que não constam restrições ao nome do autor em seus bancos de dados. Réplica às fls. 100/101. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 103). A decisão de fl. 104 concedeu prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato de renegociação da dívida, os extratos correspondentes ao período de maio/2012 a dezembro/2012 e esclarecer a que se refere o débito no valor de R\$ 388,96 realizado em outubro. À fl. 110 a parte ré esclareceu que o montante debitado em 17 de outubro de 2012 (R\$ 388,96) é referente às prestações de 07/08, 07/09 e 07/10. A Caixa Econômica Federal trouxe os extratos de fls. 111/119, complementados às fls. 130/267 após nova determinação judicial. O autor manifestou-se às fls. 279/280. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material, ante o trânsito em julgado do processo nº 0009924-29.2012.403.6100. Afasto a preliminar suscitada, pois o documento extraído do Sistema Processual e juntado à fl. 52 comprova que a ação ordinária nº 0009924-29.2012.403.6100 visava a declaração de inexigibilidade de dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes das parcelas indevidamente cobradas em março e abril de 2012, ou seja, em período diverso da presente demanda. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante disso, basta comprovar a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se indagando a existência de culpa. Os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal demonstram que as quantias devidas pelo autor em decorrência do contrato de crédito consignado Caixa nº 110 000210583 eram mensalmente debitadas como deb. autor., inexistindo uma data fixa, conforme tabela abaixo: fl. 111: 24/05/2012; fl. 112: 06/06/2012; fl. 113: 10/07/2012; fl. 118: 07/12/2012. Os extratos de fls. 115/117 comprovam que as parcelas referentes aos meses de agosto e setembro de 2012 não foram corretamente debitadas naqueles meses, embora existisse saldo e/ou limite suficiente para tanto, sendo descontadas somente em 17 de outubro de 2012, em conjunto com a parcela daquele mês, conforme explicitado pela própria ré na petição de fl. 110. Além disso, o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC em 20 de setembro de 2012, em razão da inadimplência da parcela vencida em 07 de agosto de 2012, conforme comprovante de fl. 52. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Rizzato Nunes define dano moral como: (...) aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O mesmo autor completa que a indenização do dano moral possui objetivo duplo, satisfativo-punitivo: Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. No caso em tela, apesar de existir saldo ou limite suficiente para desconto das

parcelas do empréstimo referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, a Caixa Econômica Federal deixou de descontá-las nos meses corretos e inscreveu o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. A atitude negligente da Caixa Econômica Federal, bem como a falha no serviço prestado, geram o dever de responder pelos danos morais ocasionados ao autor, eis que acarretaram prejuízos que invadiram a esfera moral do autor, cobrado por parcela que a própria ré deixou, sem qualquer motivo aparente, de descontar. Nesse sentido o acórdão abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SALDO SUFICIENTE. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA ESPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTRATOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO C. STJ e JUROS NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO MESMO ÓRGÃO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Deferida a Inversão do ônus da prova, a CEF deixou transcorrer o prazo legal sem juntar os extratos necessários a provar as alegações do Autor. 3. No momento da prolação da sentença o Juiz de 1º grau, não obstante aplicada a inversão do ônus da prova, entendeu que os autores não apresentaram elementos mínimos que comprovassem o alegado, julgando improcedente o pedido. 4. Extratos extemporâneos juntados pela CEF, após a prolação da sentença, demonstram as alegações dos autores provando que esses não deram causa ao inadimplemento do contrato. 5. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao não debitar em conta de depósitos as prestações relativas a financiamento habitacional realizada pelos apelados. 6. O dano configura-se pela inscrição indevida no SERASA e no SPC quando havia saldo em conta de depósitos para a satisfação das prestações e autorização para débito automático. 7. De acordo com jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo. 8. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada apelado, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 09. Apelação provida parcialmente. 10. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, consolidado com a edição da Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. Contudo o que toca ao termo inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é aplicável a súmula 54 do STJ, devendo ser aplicado a partir do evento danoso, no caso em questão a partir da data do primeiro saque indevido. (AC 00242018920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) - grifei. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de apreciar o pedido de declaração da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a parcela cobrada já foi descontada pela Caixa Econômica Federal no mês de outubro de 2012. Pelo todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença, pela Selic. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concedo ao Dr. André Yokomizo Aceiro, OAB/SP nº 175.337, o prazo de dez dias para subscrever a petição de fls. 129/276. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento da mencionada petição, intimando o procurador da ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-81.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,

GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração n/s 258.197 e 296.821 e, em consequência, o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 48610.006311/2009-77. A autora relata que foi autuada, em 13/03/2009, em razão de ação fiscalizatória realizada no estabelecimento situado na Rua José Gomes Ferreira, nº 280, bairro da Boa Esperança, em Betim/MG, ante a constatação da existência de 145 recipientes P-13 de GLP em desacordo com as normas de segurança (Auto de Infração nº 258.197). Informa que, em 21/08/2009, realizada nova ação fiscalizadora no estabelecimento, foi outra vez autuada em decorrência da constatação da presença de 13 botijões de 13 kg que não permitiam a visualização de suas datas de validade e de 08 botijões com deformações e amassamentos (Auto de Infração nº 296.821). Aduz que referidos autos de infração deram origem ao Processo Administrativo nº 48610.006311/2009-77, onde foram impostas multas de R\$ 75.000,00 e R\$ 95.000,00. Sustenta a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ausência de indicação dos elementos materiais de prova da infração, bem como, no tocante a fixação das multas, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pleiteia autorização para proceder ao depósito do montante integral das multas, para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, bem como para que a ré exclua o Processo Administrativo nº 48610.006311/2009-77 de seu cadastro de reincidência, nos termos do artigo 8, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.847/1999. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/299 e 311). Foi proferida decisão, às fls. 314/315, esclarecendo que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade da parte, que independe de autorização judicial. Determinou, ainda, que após comprovada a efetivação do depósito, fosse efetuada a citação e a intimação da ré para dizer sobre a integralidade e, se constatada a suficiência, promover o registro da situação em seu banco de dados. Às fls. 317/319, a autora comprovou a realização do depósito judicial e, às fls. 322/325, a ré informou que o depósito era suficiente para garantir a integralidade dos débitos, bem como que procedeu aos lançamentos para a suspensão da exigibilidade do crédito e baixa do processo do CADIN. Devidamente citada (fl. 321/321 verso), a ANP apresentou contestação, às fls. 573/1.240, sustentando a legalidade e regularidade da autuação, bem como a razoabilidade do valor da multa imposta. Réplica às fls. 1.243/1.250. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes esclareceram que não pretendiam produzir provas adicionais (fls. 1.255/1.256 e 1.263/1.264). Sobreveio, às fls. 1.266/1.280, petição da autora no sentido de que, diante da edição da Resolução ANP nº 64/2014, que dispõe em seu artigo 3º sobre a possibilidade de exclusão do nome dos interessados do Registro de Controle de Reincidência, se efetuado o pagamento da respectiva condenação administrativa, procedeu ao pagamento integral da multa imposta no Processo Administrativo nº 48610.006311/2009-77, pleiteando a extinção do processo, por perda de seu objeto, e o levantamento dos valores depositados. Consta, finalmente, às fls. 1.282/1.288, manifestação da ANP, confirmando a realização do pagamento na esfera administrativa e não haver óbice ao levantamento do depósito judicial realizado nestes autos, mas pleiteando que o pedido da autora fosse recebido como de desistência da ação e que houvesse a fixação de honorários advocatícios em favor daquela autarquia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Declaratória de Nulidade dos Autos de Infração n/s 296.821 e 258.197 e, em consequência, de anulação das penalidades impostas à autora nos autos do Processo Administrativo nº 48610.006311/2009-77. Ocorre que as partes informam a ocorrência de pagamento do débito na esfera administrativa, para aplicação do benefício previsto no artigo 3º da Resolução ANP nº 64/2014. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da casualidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, valores que deverão ser descontados daqueles já depositados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se ofício de conversão em renda da autarquia dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados nesta sentença, bem como alvará de levantamento em favor da autora dos valores remanescentes. P. R. I.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE

SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra a sentença prolatada às fls. 166/171, sob o fundamento de que ela é obscura, pois se os hospitais têm personalidade jurídica própria, então o Município também é parte ilegítima, nos termos dos precedentes apontados na fundamentação. Quando muito, a municipalidade seria responsabilizada como gestora do SUS, não tendo, porém, qualquer ingerência sobre autarquias federais, como o Hospital São Paulo e a Unifesp. Com efeito, era o caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade de ambos os réus, o que não violaria a competência funcional desse douto juízo (fl. 174). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não assiste razão ao Município de São Paulo. Cumpre registrar que a sentença extinguiu o feito com relação ao pedido de tratamento médico sem resolução de mérito (pedido formulado em desfavor de ambos os réus). Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em razão do alegado erro médico praticado por servidor do Hospital São Paulo, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva e, em consequência, determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para a análise do pedido restante, ou seja, de indenização por danos morais formulado em desfavor do Município de São Paulo. Observa-se que, com a exclusão da União do polo passivo, não subsiste mais a competência da Justiça Federal para a análise do pedido pendente, formulado em desfavor do Município de São Paulo. Ademais, a causa de pedir com relação ao Município não possui qualquer relação com a causa de pedir com relação à União, uma vez que constou da inicial, que diante desta informação do funcionário do preposto da requerida União Federal, retornou ao Ama do Campo Limpo, local onde reside, e mediante um relatório médico, foi deferido encaminhamento ao Hospital AC Camargo conveniado ao SUS, e referencia neste tipo de tumor, para prosseguir com seu tratamento. Entretanto, mesmo diante da gravidade do quadro clínico da autora, sendo pela 2ª vez encaminhada a este hospital, a Central de Regulação de Vagas da requerida Fazenda Pública Municipal, se manteve inerte sem fornecer-lhe qualquer informação, suspendendo o tratamento da mesma (grifo ausente original). Sem prejuízo da análise da legitimidade do Município pelo juízo competente, verifica-se que a parte autora imputa responsabilidade a ele pelos atos praticados (omissões) por servidores do AMA de Campo Limpo e da Central de Regulação de Vagas, o que indica, a princípio, que ele está sendo responsabilizado por atos de seus próprios servidores. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES BANDEIRANTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ser mantida no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que, em 30/11/2009, a empresa formulou pedido de parcelamento junto à Receita Federal e foram iniciados os recolhimentos do valor mínimo da parcela do PPI. Informa que, em 25/07/2011 o sócio Dionísio e seu contador acessaram o sistema da ré para fazer a consolidação de parcelamento de débitos, bem como obter informações de qual seria o valor das parcelas vincendas, mas o sistema da Receita Federal emitiu uma mensagem de que não foram encontrados os débitos que pudessem participar daquela modalidade. Em decorrência, em 26/07/2011, o sócio protocolou petição no Setor DIDAU da DRF informando sobre essa notícia, ocasião em que anexaram os seguintes documentos: a) acompanhamento de pedidos de débitos administrados pela PGFN e guiar recolhidas do período de 11/2009 a 06/2011, 2) recibo de pedido de parcelamento, 3) recibo da declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, que foi substituída pelo pedido de inclusão de todos os débitos a parcelar, 4) consulta aos débitos da PGFN, 5) mensagem do sistema, 6) cópias do contrato social da empresa e documento de identidade de Dionísio. Alega que apenas em 07/04/2013 o sócio da autora tomou conhecimento da negativa do pedido de parcelamento, sob o fundamento de que o subscritor do requerimento, sócio Dionísio, não comprovou sua legitimidade para contrair obrigações em nome da empresa e de que não teria apresentado cópia de seu documento de identidade. Na ocasião, foi informado de que a negativa havia sido endereçada para o endereço da sede da autora, há anos desativada. Sustenta a ilegalidade da conduta da ré, pois a lei apenas prevê a exclusão do parcelamento em caso de inadimplemento de três parcelas ou mais e que houve irregularidade na notificação encaminhada a endereço diferente daquele informado no pedido de parcelamento e requerimento de inclusão de débitos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/66, 72/78 e 85/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação de defesa (fl. 91/91 verso). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 95/112, alegando preliminar de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que, após o ajuizamento da ação, foi publicada a Lei nº 12.865 que prorrogou o prazo para adesão ao parcelamento até 31/12/2013. No mérito, sustentou a regularidade das intimações na esfera administrativa e a legalidade da exclusão da empresa autora do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Às fls. 113/115 (verso), o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para que a empresa autora não fosse excluída do parcelamento pelo descumprimento da decisão proferida, em 07/10/2010,

nos autos do processo administrativo nº 19839.004657/2010-00 ou, caso já excluída, fossa reincluída, devendo novo prazo ser concedido para cumprimento da exigência de fl. 108, por meio de intimação a ser encaminhada para o endereço informado no documento de discriminação dos débitos a parcelar (fl. 107). Sobreveio manifestação da ré, de fls. 121/126, informando que a autora aderiu, em 23/12/2013, à reabertura do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, e requerendo a extinção do processo. Consta, finalmente, à fl. 137, a confirmação da autora de que aderiu ao novo parcelamento incentivado. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Ordinária que objetiva o reconhecimento do direito da autora de ser reincluída no REFIS da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que a União Federal informou que, em 23/12/2013, após o ajuizamento da presente ação, a interessada aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/09 propiciada pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 366.430 e, em consequência, o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000447/2011-69. A autora relata que foi autuada por comercializar recipientes cheios de GLP para agente não autorizado pela ré a exercer atividade de revenda, culminando com imposição de multa pecuniária de R\$ 82.000,00 e suspensão total de funcionamento de seu estabelecimento, por 10 dias. Sustenta a ilegalidade na aplicação da penalidade de suspensão de funcionamento do estabelecimento, tendo em vista a pendência da ação judicial nº 0005409-14.2013.403.6100, onde discute o mérito das autuações utilizadas para caracterizar a ocorrência de 2º reincidência (Processos Administrativos n/s 48621.000376/2002-11 e 48621.000473/2009-72). Defende também a inexistência de determinação normativa que a obrigue a verificar a situação cadastral do agente revendedor, sendo a fiscalização da atividade de revenda de combustíveis atribuição exclusiva da ANP. Subsidiariamente, pretende a redução da multa aplicada, por violação ao princípio da proporcionalidade. Pede autorização para depositar o valor atualizado da multa pecuniária aplicada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 42/258 e 286). Às fls. 292/293, o Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo e os autos foram distribuídos para essa 5ª Vara Federal Cível, em 12/12/2013 (fl. 299). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, por decisão proferida às fls. 315/316 (verso). Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, recurso ao qual foi dado provimento, para suspender, até o julgamento da ação originária, a penalidade de suspensão do funcionamento do estabelecimento da agravante (fls. 514/521). Devidamente citada (fl. 325/325 verso), a ANP apresentou contestação, às fls. 359/472, sustentando a legalidade e regularidade da autuação. Esclareceu, porém, que, em relação à sanção de suspensão de funcionamento do estabelecimento, somente tomou conhecimento da existência da ação judicial nº 0005409-14.2013.403.6100 quando já julgado o recurso da interessada no processo administrativo. Todavia, ao saber do impedimento legal para a aplicação de tal sanção, nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/99, providenciou a anulação dessa penalidade. Às fls. 473/477, a autora informou que efetuou, em 25/11/2013, quando os autos ainda tramitavam na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, depósito judicial do montante integral relativo à multa aplicada no Processo Administrativo nº 48621.000447/2011-69. Diante disso, foi determinado a expedição de Ofício à instituição bancária solicitando a transferência dos valores depositados para conta a ser aberta na agência 0265 da CEF e à ordem deste Juízo, comunicando-se ao Juízo da 23ª Vara do Rio de Janeiro (fl. 479), o que foi feito pela Secretaria (fls. 480, 509 e 512), porém, não há notícia nos autos de efetivo cumprimento da transferência solicitada. Réplica às fls. 482/501. A ANP informou que o montante depositado é suficiente para cobrir a integralidade do débito e que procedeu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 504/508). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou e a ANP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 513). A ANP informou que houve quitação do débito objeto dos autos na esfera administrativa (fls. 523/528). Sobreveio, às fls. 531/539, manifestação da autora confirmando o

pagamento do valor da multa objeto dos autos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo o levantamento dos valores depositados, pedidos com os quais a ANP concordou (fls. 542/543). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da casualidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, valores que deverão ser descontados daqueles já depositados nos autos. Para tanto, considerando que a transferência determinada à fl. 479 não foi realizada, oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramitavam os presentes autos sob nº 0140479-20.2013.402.5101 e foi realizado o depósito judicial de fl. 476, solicitando a transferência do numerário para conta judicial a ser aberta na agência 0265 da CEF e à ordem deste Juízo. Certificado o trânsito em julgado, e confirmada a transferência do depósito judicial, expeçam-se ofício de conversão em renda da União dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados nesta sentença, bem como alvará de levantamento em favor da autora dos valores remanescentes. P. R. I.

0011950-08.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ABREU OLIVEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE DE ABREU OLIVEIRA, visando obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.110,99, atualizados até novembro/2013, em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, Maria de Lourdes Beatan, ocorrido em 21/04/2002. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/68). Devidamente citada (fls. 77/79), a ré apresentou contestação, às fls. 81/88. Réplica às fls. 91/93. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94), sobreveio manifestação da ré, no sentido de ter efetuado o pagamento do débito na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fls. 96/102 e 103), medida com a qual o INSS concordou (fls. 106/107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação de Cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, competências 04/2002 a 06/2002, após o óbito da titular. Ocorre que as partes informam a ocorrência de pagamento do débito na esfera administrativa, com os benefícios previstos no artigo 65, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 12.249/2010 (fls. 96/102 e 106/107). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001276-89.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito cobrado pela GRU nº 45.504.038.929-7, com vencimento em 07/06/2013. A autora informa que o débito cobrado na mencionada GRU, de R\$ 4.661,70, se refere à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS de 03 (três) autorizações de internação hospitalar (AIH n/s 3509116103834, 3509116073650 e 3509112693251). Pretende a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 2.794,07, referente à AIH nº 3509112693251, cujo atendimento ao associado Luciano Nogueira do Nascimento, ocorreu no período de 30/05/2009 a 05/06/2009. Sustenta que referido associado sofreu, em 30/05/2009, acidente em serviço, e que os atendimentos decorrentes de acidente de trabalho não estão cobertos pelo plano de saúde, nos termos do contrato celebrado, além de haver previsão no mesmo sentido tanto no seu estatuto social como em seu regimento interno. Pleiteia a declaração de nulidade da GRU nº 45.504.038.929-7, e que a requerida seja compelida a emitir nova guia, sem adição de multa, juros e correção monetária, excluindo o valor correspondente à AIH nº 3509112693251 (R\$ 2.794,07), entendendo como devido o montante de R\$ 1.867,63, referente à cobrança das AIH n/s 3509116103834 e 3509116073650. Objetiva, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de incluir o

nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como não inscreva o débito na Dívida Ativa da ANS. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/130 e 139/140). Decisão, proferida às fls. 141/143, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança da GRU nº 45.504.038.929-7, determinando à ré que emitisse nova guia de cobrança com a exclusão dos valores relativos ao ressarcimento vinculado à AIH nº 3509112693251, atualizada nos moldes do artigo 32, parágrafo 4º da Lei nº 9.656/98. Devidamente citada (fl. 146/146 verso), a ré apresentou contestação, às fls. 149/320, informando que cumpriu a medida antecipatória, com o cancelamento da GRU nº 45.504.038.929-7 e emissão uma nova guia de cobrança (GRU nº 45.504.048.495-8), no valor de R\$ 1.867,63. No mérito, sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a regularidade da constituição do crédito administrativo, bem como a ausência da comprovação de ocorrência de acidente de trabalho. Réplica às fls. 328/336. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou e a ANS requereu o julgamento antecipado da lide. Sobreveio, às fls. 339/346, manifestação da autora alegando que a ANS, ignorando a tutela deferida, emitiu nova GRU nº 45.504.051.669-8 no valor de R\$ 2.794,07, com vencimento em 18/08/2014, ao que a ANS esclareceu que realmente houve equívoco na emissão dessa GRU, mas que o erro já havia sido sanado com o seu cancelamento, e o registro nos sistemas de controle da ANS da decisão liminar (fls. 351/354). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. Desse modo, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A Lei nº 9.656/98, que trata dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, estabelece em seu artigo 32 o ressarcimento pelas operadoras pelos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários, nos seguintes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifei). § 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A autora impugna a cobrança referente à AIH nº 3509112693251, no valor de R\$ 2.794,07, por atendimento realizado ao beneficiário Luciano Nogueira do Nascimento, no período de 30/05/2009 a 05/06/2009 (fl. 89), em decorrência de acidente de serviço, nos termos documento de fl. 110. Verifico que a autora tem razão em sua insurgência, haja vista que o contrato celebrado com o beneficiário (fls. 111/120), em 07/01/2004, na modalidade Plano Coletivo por Adesão, previa expressamente a exclusão de cobertura para os tratamentos/despesas decorrentes de acidente de trabalho e suas consequências, nos termos da Cláusula Sexta, letra r (fls. 114 verso e 115), além desse tipo de exclusão constar também do Regimento Interno da Associação (fls. 60/86), conforme Tabela Anexa IX, item 9.1 (fl. 68 verso). E ao tempo dos procedimentos de que tratam os presentes autos, vigorava a Resolução Normativa da ANS nº 167/2008 que, ao tratar do rol de procedimentos de cobertura mínima obrigatória, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, já estabelecia, em seu artigo 11, a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos relacionados a acidente de trabalho apenas nos contratos individuais, nos seguintes termos: Art. 11 - Nos contratos de planos coletivos, não é obrigatória a cobertura para os procedimentos relacionados com os acidentes de trabalho e suas consequências, moléstias profissionais, assim como para os procedimentos relacionados com a saúde ocupacional, sendo opcional à contratante, se assim desejar, estabelecer, no contrato com a operadora, cláusula específica para a cobertura desses casos. (grifei). Parágrafo único. Nos contratos de planos individuais é obrigatória a cobertura dos

Procedimentos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, relacionados ou não com a saúde ocupacional e acidentes de trabalho, respeitadas as segmentações contratadas. De se ressaltar que somente após a edição da Resolução Normativa da ANS nº 211/2010, cujo início de vigência ocorreu em 07/06/2010, data posterior ao atendimento de que trata a AIH nº 3509112693251, é que a cobertura pelos planos de saúde coletivos passou a ser obrigatória nos casos de atendimentos decorrentes de acidente de trabalho. De modo que a cobrança das despesas relativas a essa AIH, no valor de R\$ 2.794,07, é realmente indevida. Passo a apreciar os demais pedidos formulados pela autora. A GRU nº 45.504.038.929-7 incluía, além dos valores relativos à AIH nº 3509112693251, montantes referentes às AIH n/s 3509116103834 e 3509116073650, que juntas somavam R\$ 1.867,63 em 07/06/2013 (fls. 122/123). A autora requereu a anulação da GRU nº 45.504.038.929-7, com a emissão de nova guia excluindo o valor de R\$ 2.794,07 e sem a adição de multa, juros e correção monetária, além de ser determinada a retirada do seu nome do CADIN, bem como o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS. Verifico que nesse ponto deve ser apenas confirmado o que já foi deferido em sede de antecipação da tutela, ou seja, a suspensão da cobrança consubstanciada na GRU nº 45.504.038.929-7, devendo a ré emitir nova guia de cobrança com a exclusão dos valores relativos ao ressarcimento vinculado à AIH nº 3509112693251, porém sendo devida a atualização dos valores remanescentes, nos termos do parágrafo 4º da Lei nº 9.656/98. Ademais, necessário ressaltar que os créditos remanescentes cobrados naquela GRU possuem natureza não tributária, e foram constituídos pela pessoa jurídica de direito público no processo administrativo nº 33902085416/2012-27. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos dão conta de que foi oportunizada a defesa da autora (fl. 173/178), tendo ela apresentado impugnação (fls. 179/300). Por fim, sobreveio decisão definitiva, sendo a autora notificada através do Ofício n.º 9765/2013/DIDES/ANS (fls. 309/313). Uma vez apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. Diante disso, é razoável entender pela manutenção da exigibilidade dos valores referentes às outras duas AIH (3509116103834 e 3509116073650), sem que haja notícia de ocorrência de causa de suspensão da sua exigibilidade, como o depósito judicial, por exemplo. De modo que não há que se falar em retirada do nome da autora do CADIN e/ou a proibição de inscrição em dívida ativa da União. E, segundo o informado pela ré em sua contestação, houve o cancelamento da GRU 45.504.038.929-7 e emissão de uma nova Guia (GRU 45.504.048.495-8), no valor de R\$ 1.867,63, mas, como já havia inscrição em dívida ativa, houve a alteração também da inscrição nº 12047-26 (fls. 314/320). Assim, por constituírem débitos de natureza não tributária, uma vez inscritos em Dívida Ativa, passam a se sujeitar à sistemática da Lei n. 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Por fim, saliento que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade de que se revestem os atos administrativos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a determinação de exclusão, nos valores englobados na GRU nº 45.504.038.929-7, da cobrança relativa à AIH nº n.º 3509112693251. Custas ex lege. Em razão da procedência parcial do pedido, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Dê-se ciência à autora, para conhecimento, da manifestação de fls. 351/354. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006342-50.2014.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da Autora de não recolher o adicional da COFINS-Importação; ou, subsidiariamente, que seja permitida a apuração dos créditos da COFINS-Importação mediante a alíquota de 8,6% para compensar com a COFINS devida sobre seu faturamento, tanto em relação ao passado quanto em relação às importações que ocorrerem no futuro, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação de eventual COFINS-Importação e/ou COFINS paga a maior no passado, com quaisquer tributos arrecadas pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95, devendo a União Federal abster-se de praticar contra a Autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado, requer seja a União condenada à devolução de todo o montante da COFINS-Importação e/ou COFINS eventualmente paga a maior nos moldes expostos, com a devida atualização monetária e juros. Relata que está submetida ao regime de tributação pelo lucro real na apuração do IRPJ e à CSLL e, por isso, recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS na sistemática da não-cumulatividade. Relata, ainda, que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi recentemente majorada em 1%,

totalizando uma alíquota de 8,6% (7,6% + 1%), a teor do artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12). Relata, por fim, que a Ré não admite a tomada de créditos à alíquota de 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal, devendo o contribuinte arcar com o ônus de 1% (Solução de Consulta n 36, de 02/04/2013, e n 48, de 19/06/2013). A Autora defende ser indevida a majoração da COFINS-Importação em 1% ou, quanto menos, que deve ser permitida a apropriação da totalidade dos créditos de COFINS-Importação recolhidos desde a sua vigência, à alíquota de 8,6%. Alega, em suma, que o aumento da alíquota ou a proibição de creditar-se do percentual de 8,6% no regime da não-cumulatividade: viola os princípios da legalidade, livre concorrência e não-discriminação; afronta o próprio sistema da não-cumulatividade; é contrário à cláusula do tratamento nacional prevista no GATT/94, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/50 e de 2 CDs (mídia digital) com conteúdos diferentes, à fl. 60. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 62/63 e 66, a Autora manifestou-se às fls. 69/89. A petição de fls. 29/50 foi recebida como emenda à inicial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/93). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/134). A parte autora apresentou réplica (fls. 139/158). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 160), as partes informaram não possuir outras provas (fls. 162 e 163). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um *discrimen* que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. Também não prospera a alegação da parte autora de aproveitamento como crédito no regime da não-cumulatividade. Isso porque, embora a MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, tenha introduzido o adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei n. 12.546/2011, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). A ausência de previsão legal para a majoração da alíquota para apuração do crédito é, por si só, forte indicativo da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da impetrante, de ver garantido o direito de apurar crédito de COFINS-Importação tomando por base a majoração da alíquota promovida pelas MPs 540/2011 e 563/2012 e respectivas leis resultantes das conversões. Vale lembrar o óbvio: não cabe ao Judiciário fazer as vezes de legislador para criar direitos onde a lei não o fez - no caso, autorizar o a apuração de crédito por meio de alíquota superior à fixada no texto legal. Além disso, não vislumbro a existência de relação de subordinação entre as normas que estabelecem as alíquotas para cobrança e apuração de crédito da COFINS-Importação. O fato de que até a edição da MP nº 540/2011 ambas as alíquotas correspondiam a 7,6% decorre de uma escolha política do legislador, sujeita a modificações a qualquer tempo, sem que a alteração de uma alíquota implique na variação automática da outra. Cabe anotar, aliás, que a manutenção da alíquota aplicável para apuração do crédito COFINS-Importação em 7,6% não decorre de um descuido do legislador, antes pelo contrário: trata-se de silêncio para lá de eloquente. Isso fica mais claro quando as alterações legislativas são analisadas no contexto político-econômico em que editadas as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 - convertidas respectivamente nas Leis nºs. 12.546/2011 e 12.715/2012. Referidas normas nasceram do Plano Brasil Maior, esforço governamental para implantação de políticas para aumentar a competitividade da indústria nacional, com o objetivo de afastar ou minorar os efeitos da crise financeira que atingiu e atinge os países desenvolvidos. Conforme destacado no site criado para compilar as informações do plano, O desafio do Plano Brasil Maior é [...]: 1) sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso; 2) sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial. Para tanto, o Plano tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho. A medida mais impactante do

Plano Brasil Maior consiste na desoneração da folha de pagamento de diversos setores da indústria (dentre eles o setor têxtil), mediante a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador; - em vez da folha de salário, a alíquota passa a incidir sobre a receita bruta. Na prática, essa alteração acaba por onerar o preço dos produtos produzidos pelos segmentos econômicos abrangidos pela medida, o que reclama ajustes na tributação dos similares importados; - eis a finalidade principal da majoração da alíquota da COFINS-Importação. Conforme dito na exposição de motivos da MP nº 540/2011, a criação do adicional da COFINS-Importação ... se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. Ademais, a garantia da não-cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Ou seja, ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida no presente feito, a COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013). TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014) Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese a divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Ainda que assim não fosse, parece-me que para fazer uso da cláusula do tratamento não menos favorável ao do produto similar nacional, caberia à parte autora demonstrar de fato, a existência de produto similar nacional e que a incidência tributária sobre ele seria mais favorável (até porque houve aumento da COFINS sobre o faturamento, conforme acima explicitado), ônus que não se desincumbiu. Também não há que se falar que a majoração das alíquotas está condicionada à publicação de norma regulamentadora. O 2º do art. 78 da Lei 12.715/2013 estabelece que os arts. 53 a 56 desse mesmo diploma legal entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no

563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação . No caso, a majoração da alíquota da COFINS-Importação foi estabelecida pelo 21 do art. 53. Sucede que nem todas as determinações compreendidas entre os arts. 53 e 56 da Lei 12.715/2013 necessitam de complementação pelo administrador para serem exequíveis. É o caso do dispositivo que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata. Tanto é assim que o ato normativo que regulamentou a aplicação da lei (Decreto 7.828/2012) não tratou da majoração da alíquota da Cofins-importação. E por que não tratou? Porque não era necessário. Nesse contexto, extrai-se, que o direito invocado não desfruta de plausibilidade, razão pela qual o pedido é improcedente. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa. P.R.I.

0009677-43.2015.403.6100 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP077087 - NAJMI KALIL E SP101469 - UILSON SOUZA BONFIM) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO FERREIRA DA SILVA em face da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade processual relativa à suspensão do passaporte nº FM616975. À fl. 23, foi determinado ao autor que: a) esclarecesse se possuía interesse na tramitação da demanda na esfera cível; b) retificasse o pólo passivo; c) esclarecesse o pedido; d) informasse as ações já ajuizadas; e) esclarecesse o valor atribuído à causa; f) apresentasse procuração e declaração de pobreza específicas para a propositura da presente demanda; g) trouxesse cópia para contrafé; e h) o seu patrono apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Devidamente intimado, o autor apenas informou que aceitaria o indeferimento da inicial (fl. 25). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia do autor em dar cumprimento ao despacho de fl. 23, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012357-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA (SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES LTDA, alegando que há excesso de execução, uma vez que o embargado, ao calcular os honorários advocatícios, aplicou o IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da conta, o que está incorreto, quando deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR e atualizou o valor arbitrado desde o ajuizamento da ação (08/2004), ao invés de atualizá-lo a partir da data da sentença (01/2013 - fl. 1062, verso). Aponta como valor devido a quantia de R\$ 20.086,09 (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos (fl. 10). O embargado apresentou impugnação em que discorda da aplicação da TR, mas concorda com a alegação de que o valor deveria ser atualizado a partir de 01/2013 e não a partir de 08/2004, razão pela qual apresenta novos cálculos com o valor que entende correto no montante de R\$ 22.014,26 (fls. 13/16). Parecer da contadoria (fls. 18/20). Manifestação do embargado concordando com os cálculos da contadoria (fl. 24). Manifestação da embargante discordando dos cálculos, uma vez que não teria sido aplicada a TR, bem como houve a inclusão de outros valores que não foram objeto de execução pelo art. 730 do CPC, mas que concorda com a ampliação do objeto por economia processual (fls. 26/32). É o relatório. Decido. Sustenta a embargante que deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR e que o valor deveria ser atualizado a partir da data da sentença (01/2013 - fl. 1062, verso). Consta da sentença transitada em julgado que (fl. 1062-verso dos autos principais): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que as máquinas marca MAIT, modelos DH 24 e DH 180, objeto das Declarações de Importação nº 00/0385028-0 e 01/0918704-5, devem ser enquadrados na posição NCM 8430.41.30 da Tarifa Externa Comum e, por consequência: a) anulo os créditos tributários oriundos da lavratura do Auto de Infração nº 0815500/10350-03 (processo administrativo nº 10314.007969/2003-82); b) declaro a inexigibilidade da multa por ausência de Licença de Importação dos bens objeto das Declarações de Importação nº 00/0385028-0 e 01/0918704-5; c) determino que a União proceda à exclusão do nome da autora da inscrição da Dívida Ativa da União. Condene a União ao ressarcimento das custas e despesas processuais da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, considerando o valor atribuído à causa e a necessidade de dilação probatória referente, principalmente, à realização de perícia com visita de campo. Todos os valores serão corrigidos pelos critérios das condenações em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. P.R.I. (grifo ausente no original). Não

há mais divergência entre as partes no que se refere à data de início da atualização do valor da condenação dos honorários, uma vez que elas concordam que a atualização se dará a partir da data da sentença, ou seja, 31/01/2013. No que se refere à TR, observa-se que a sentença determinou como critério os parâmetros estabelecidos para as condenações em geral da Resolução nº 134/2010. Verifica-se que a Resolução nº 134/2010 ao tratar dos índices de correção monetária para as ações condenatórias em geral não previu a TR: TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, não assiste razão à União quanto à aplicação da TR. Dessarte, correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 18/20 que aplicou o IPCA-E de 01/2001 a 10/2014. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 32.303,01, sendo R\$ 22.360,75 (honorários advocatícios), R\$ 3.311,06 (ressarcimento de custas) e R\$ 6.631,20 (ressarcimento de honorários de perito), valores estes atualizados até 12/2014. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 18/20 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON (RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente. Intimada para que efetuassem o depósito do montante determinado na sentença, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo a execução e requerendo efeito suspensivo, o que foi deferido à fl. 85. Os autos foram remetidos à Contaria Judicial. À fl. 103 a impugnação foi julgada procedente, acolhendo os cálculos da contadoria, acolhendo os cálculos da contadoria. À fl. 117 foi expedido o ofício 58/2015, determinando que a executada se apropriasse do valor depositado a maior conforme guia de fl. 87, bem como os alvarás de levantamento 52 e 53/2015, relativos ao valor devido à exequente. Comprovada a apropriação pela executada e com a vinda dos alvarás liquidados, nada mais foi requerido pelas partes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTO PAULO HOFMANN (SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 376/377, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 375. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para retificação da parte autora e da parte ré, conforme certidão de fl. 388. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0015160-60.1992.403.6100 (92.0015160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728894-71.1991.403.6100 (91.0728894-8)) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no parágrafo anterior, venham os

autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034312-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034312-0) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X SEBASTIAO TAMARINDO X SEBASTIAO ZANINI X SEISO NAKANDAKARE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 466/475 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

Quanto a coautora MARIA APARECIDA MACHADO, acolho a manifestação do INSS à fl. 2654, visto que o precatório para esta coautora já foi cancelado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 2487/2490, e a parte autora não se insurgiu (fls. 2642). Quanto ao coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES, instado para que comprovasse que nada recebeu nos autos n.º 0059121-75.1997.403.6100, o patrono afirma que este coautor nada recebeu (fl. 2642 em 23 de fevereiro de 2015). Porém, em 31 de março de 2015 (fl. 2683), o INSS comprova que este coautor teve um precatório expedido em 14 de abril de 2014, exatamente nos autos n.º 0059121-75.1997.403.6100. Diante do exposto, providencie o coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES, no prazo de quinze dias, comprovação de que não recebeu valores que decorrem do mesmo objeto, referente ao Processo n.º 0059121-75.1997.403.6100. No silêncio, restarão prejudicados os requerimento de fls. 2566/2588 e 2642/2643, visto que o depósito de fl. 2600 será estornado aos cofres públicos. Obtendo êxito o coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES na comprovação de que nada recebeu nos autos n.º 0059121-75.1997.403.6100, dê-se vista dos autos ao INSS. Concordando o INSS (ou no silêncio), com relação ao pedido formulado pelo patrono do coautor de que seja deduzido do montante a que o autor IDENOR VIEIRA GUIMARAES têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do coautor expeçam-se os alvarás de levantamento para os coautores que já tiveram seus valores depositados (fls. 2594/2599; 2601/2606) em nome do patrono indicado à fl. 2643. Com relação ao coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES, trazendo o patrono a declaração negativa de pagamento dos honorários, expeçam-se os alvarás de levantamento quanto ao extrato de fl. 2600, na proporção de 40% para o coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES; 40% para LINDINALVA SOARES DA SILVA (patrona de fl. 2567), devendo permanecer em conta bloqueada o valor de 20%. Quanto aos extratos de fl. 2593 (honorários de sucumbência) e os 20% do extrato de fl. 2600 (honorários contratuais), permanecem as determinações das r. decisões de fls. 2409 e 2427 (deverão os patronos resolverem a questão do rateio em ação própria na Justiça Estadual). Prejudicado, por ora, a alegação de litispendência do INSS para os coautores ANA SUDARIO CANONICO, CESAR DE LIMA, FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA, GERTRUDES GOMES DE

SA, RAUL MILTON SILVEIRA LIMA e YARA REGINA DE LIMA CORTECERO (fls. 2653/2656), visto que a parte autora não trouxe os dados para expedição quanto a estes coautores. Quanto aos coautores MARIA ALVES DOS SANTOS; MARIA JOSE MIGUEL; MIRIAM MENDES DE ASSIS; e RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT, o INSS alega litispendência. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, Fls. 2562/2564 - Defiro a expedição dos requisitórios somente aos coautores DORACI PEREIRA DE SOUSA; EDGAR FOELKEL (INSS concordou com o requerimento de habilitação, porém deve o requisitório ser expedido em nome do falecido coautor, e à Ordem do Juízo - o rateio entre os herdeiros será de responsabilidade da patrona dos autores); MARIA DAS MERCES BARBOSA; RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO; e VERA LUCIA BARBOSA. Para que as partes não percam o prazo constitucional, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios. Após, ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000252 ao 20150000256, em 15 de junho de 2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0043950-73.2000.403.6100 (2000.61.00.043950-3) - ADELINA DE SOUZA MARCELINO X ANTONIO MIRANDA X MARCELO LOPES CORDEIRO X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES X DIRCE KELLER X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X ANTONIO CANDIDO ALVES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 389/393 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027020-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO JARDIM ANDRADE(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 129/131, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 420/424: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-19.1996.403.6100 (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 433/435; 436/437 - Retornem os autos à Contadoria Judicial, considerando a contrariedade manifestada pelas partes, para verificação dos cálculos de fls. 421/425 (se o caso). Atente a Contadoria Judicial para o Acórdão de fls. 400/414 no recurso de Agravo de Instrumento, e quanto ao parecer de fl. 421, segundo parágrafo, ressalto que o Acórdão de fls. 400/414 admitiu a inclusão de juros moratórios, visto que não foi interposto Embargos à Execução pela Caixa Econômica Federal (fl. 411). Após, intimem-se as partes dos cálculos e da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-65.1992.403.6100 (92.0003649-0) - NILSON MOREIRA DUARTE X JOAO APARECIDO STRUZIATTO X IZAC MACIEL DE ALMEIDA X ADAIR GRACIO CAIANELO X ARSENIO

PIERINI(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NILSON MOREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO STRUZIATTO X UNIAO FEDERAL X IZAC MACIEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADAIR GRACIO CAIANELO X UNIAO FEDERAL X ARSENIO PIERINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/182: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se não se opõem à extinção da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUB HOMS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela corré SENAC na petição de fls. 1164/1166, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento da corré SESC, providencie a patrona Chadya Taha Mei (OAB/SP n.º 212.118), no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento, visto que na procuração de fl. 682 e no substabelecimento de fl. 1076 não consta a patrona indicada. Além disso, não há notícia de petição nos autos protocolada em 12/05/2014.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Int.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 252/257, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fls. 266/267 - Indefiro. Os valores foram corrigidos pela Contadoria a partir de maio de 2008, porque foi em maio de 2008 o cumprimento do julgado pela CEF (fls. 109/111). Intimem-se as partes. Considerando o depósito da diferença efetuado pela CEF às fls. 269/272, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME

Requeira a ré (CRMV), no prazo de dez dias, o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5123

ACAO CIVIL COLETIVA

0019718-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL ABAPS(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ABASP contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de seus associados substituídos à percepção da GDPGPE com a atribuição de 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, bem como a condenação da ré no pagamento das diferenças mensais da gratificação paga, referente aos proventos vencidos e vincendos, respeitada a prescrição quinquenal. Aduziu que seus associados, cuja aposentação ou instituição de pensão se deu anteriormente à Emenda Constitucional n.º 41/03, vêm recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, demonstrando caráter genérico e não em razão de efetivo desempenho de atividade. Sustentou a violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 56-80, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a inadequação da formulação da pretensão por meio de ação civil pública, a necessidade de limitação do número de substituídos e, no mérito, a prescrição do fundo de direito e a inexistência de caráter genérico na GDPGPE. A autora ofereceu réplica (fls. 107-127). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 130-132). É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta por entidade associativa em defesa de direito coletivo (transindividual, de natureza indivisível, de titularidade da categoria de servidores ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base estatutária) de seus associados. As ações visando à proteção coletiva de interesses e direitos encontram regramentos esparsos no nosso ordenamento jurídico, muitas vezes aplicados por analogia observado cada caso concreto. Ressalto que o relevante para proteção jurisdicional nas demandas coletivas é justamente a natureza coletiva dos interesses e direitos veiculados, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de sorte que a eventual ausência de previsão legal expressa do tipo de procedimento a ser adotado para o ajuizamento de ação de natureza coletiva não obsta o acesso ao Judiciário, sob pena de ofensa à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, XXXV, da Carta. A legitimidade das entidades associativas para representação judicial de seus associados tem expressa previsão no artigo 5º, XXI, da Constituição, constando como requisito tão somente a existência de expressa autorização para tal fim. Nesse sentido, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 573.232/SC, com repercussão geral, definiu que as associações possuem legitimidade para a representação judicial de seus associados, em fase de conhecimento, desde que comprovada a autorização expressa dos associados e anexada a lista dos mesmos: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, Pleno, RE 573232, relator Ministro Ricardo Lewandowski, relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio, d.j. 14.05.2014) Anoto que, justamente por ser necessária a expressa autorização dos associados, ainda que obtida em assembleia geral, a extensão dos efeitos do julgado alcança tão somente os associados até a data da realização da assembleia ou que expressamente tenham autorizado a associação até a data do ajuizamento. Desse modo e considerados os documentos de fls. 28-31 (lista de associados e autorização para ajuizamento da ação realizada em Assembleia Geral Extraordinária), rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita. Afasto, ainda, por absoluta incompatibilidade com os feitos de natureza coletiva, o pleito para limitação do número de substituídos alcançados. Ora, se as ações coletivas, em essência, visam à proteção coletiva de direitos das inúmeras pessoas representadas, caso deferida a requerida limitação, ter-se-ia, na verdade, a aplicação de regra processual de litisconsórcio facultativo própria às ações individuais, de sorte a transmutar a ação coletiva em ação individual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Não reconheço a prescrição do fundo de direito, na medida em que os proventos de pensão ou aposentadoria constituem obrigações de trato sucessivo, desta sorte, somente é possível conforme o caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança das prestações alimentares vencidas após o lapso quinquenal do ajuizamento, na forma dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. Anoto, ainda, que o pleito inicial foi formulado com expressa observância do referido prazo prescricional. O artigo 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, garantia a paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Com o advento da EC n.º 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por seu turno, a Emenda Constitucional n.º 47/2005 conferiu aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998, observados determinados requisitos, o direito à aposentação com paridade de proventos na forma do artigo 7º da EC n.º 41/2003: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, o artigo 3º da EC n.º 47/2005 estendeu o disposto no artigo 7º da EC n.º 41/2003 aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da EC n.º 41/2003: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: Assim, tanto os servidores aposentados, ou que adquiriram o direito à aposentadoria, com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005 quanto aqueles aposentados com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003, têm direito à paridade remuneratória. Nesse sentido decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 590.260-9/SP e 596.962/MT, reconhecendo-se repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Pleno, RE 590260, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 24.06.2009) Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, 8º, da Constituição Federal. Precedentes do

Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. [...] 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (STF, Pleno, RE 596962, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 21.08.2014) Registro, contudo, que a presente demanda coletiva foi ajuizada exclusivamente em favor dos associados, aposentados e pensionistas, cujo benefício foi instituído anteriormente à vigência da EC nº 41/2003. Em que pese a norma constitucional assegurar aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função, o e. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, tal qual entendimento firmado sobre a GDATA na Súmula Vinculante nº 20, no sentido de que enquanto não são, efetivamente, adotadas medidas para avaliação de desempenho, as respectivas gratificações devem ser pagas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual previsto para os servidores ativos. Assim, para extensão aos inativos e pensionistas das mesmas pontuações previstas para os ativos em referência a gratificações de desempenho, é necessário verificar se a gratificação, de fato, possui natureza pro labore faciendo ou é atribuída em caráter genérico. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, foi instituída a partir de 01.01.2009 pela Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que incluiu o artigo 7º-A na Lei nº 11.357/06. Conforme disposto no 1º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/06, a GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, observados os valores estabelecidos para os respectivos níveis, classes e padrões, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. Quanto aos servidores ativos, foi fixada pontuação variável na forma do 2º, em função do desempenho individual do servidor (até 20 pontos) e do alcance de metas de desempenho institucional (até 80 pontos). Em que pese ter sido estabelecido que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 01.01.2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor (6º), foi previsto que, até a regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional para o fim de percepção da GDPGPE, os servidores que integram o PGPE perceberiam a gratificação de desempenho em valor correspondente a 80 pontos (7º). Em relação aos proventos de aposentadoria e pensões, foram estabelecidos critérios próprios quanto à pontuação devida (4º), sendo que, para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19.02.2004, a gratificação será correspondente a 50 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (inciso I). Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDPGPE foram devidamente regulamentados pelo Decreto nº 7.133/10. A relação de fls. 79-820 indica os órgãos que já realizaram o primeiro ciclo de avaliações, revelando que ainda há muitos que sequer deram início ao ciclo de avaliações. Reconheço que, até a conclusão e processamento do primeiro ciclo de avaliações, a fixação da GDPGPE em valor inferior para os inativos e pensionistas constitui flagrante violação ao preceito constitucional que assegura a paridade de remuneração entre servidores ativos, inativos e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido em data anterior à publicação da EC nº 41/2003. A matéria se encontra sedimentada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389/CE, com repercussão geral reconhecida: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (STF, Pleno, RE 631389, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 25.09.2013) Registro, inclusive, que a questão relativa à retroação dos efeitos da avaliação até 01.01.2009, com a compensação de valores pagos a maior ou a menor aos servidores ativos, foi objeto de intensa discussão, tendo prevalecido a orientação supra. Assim, os associados substituídos, cuja aposentadoria ou pensão tenha sido instituída até a vigência da EC nº 41/03, têm direito ao recebimento das diferenças entre o que perceberam ou percebem a título de GDPGPE e o valor devido equivalente a 80 pontos até a conclusão e processamento do primeiro ciclo de avaliações de desempenho dos respectivos órgãos da Administração. Tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de

remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, determino que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, a serem calculados de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendendo serem devidos a partir da data da citação neste processo de conhecimento, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC (declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior - relator para os Acórdãos Ministro Sidnei Beneti, d.j. 21.05.2014). Quanto à extensão dos efeitos do ora decidido, observo que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Dessa forma, decorre dos próprios interesses e direitos coletivos discutidos, de natureza transindividual, indivisível, cuja titularidade é atribuída a uma categoria de pessoas, no caso em todo o território do Estado de São Paulo, a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE

SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI N.º 7.347/85.

INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei n.º 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. 8. Conquanto o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território. 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se justifica a circunscrição da presente decisão apenas ao âmbito de competência do órgão prolator, pelos motivos acima expostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com extensão de efeitos a todo o território do Estado de São Paulo, reconhecer o direito dos associados substituídos, cuja aposentadoria ou pensão tenha sido instituída até a vigência da EC n.º 41/03 e que constem na lista de fl. 28, ao recebimento das diferenças entre o que perceberam ou percebem a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e o valor devido equivalente a 80 (oitenta) pontos até a conclusão e processamento do primeiro ciclo de avaliações de desempenho dos respectivos órgãos da Administração e, por consequência, condeno a ré no pagamento das respectivas diferenças, sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação nesta fase de conhecimento, juros de mora calculados de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005866-80.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando ao reconhecimento da prescrição da cobrança feita pela ANS; ou, subsidiariamente, à declaração de nulidade do ressarcimento à ANS do valor cobrado por meio das GRUs n.ºs 45.504.109.497-5 e 45.504.109.476-2; ou, subsidiariamente, ao reconhecimento do excesso de cobrança de R\$ 5.300,71 correspondente entre a diferença da Tabela da TUNEP e do SUS, constantes na RN/ANS n.º 240/10. Sustentou a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, a ilegalidade da tabela TUNEP, a violação ao contraditório e ampla defesa, bem como que o ressarcimento dos atendimentos em questão

não teriam levado em consideração as seguintes questões contratuais:(i) Violação ao princípio da irretroatividade em relação aos contratos celebrados antes da vigência da lei;(ii) Violação ao artigo 884 do Código Civil - Cobrança com base na TUNEP;(iii) Atendimento realizado fora de rede credenciada;Juntou documentos (fls. 41-1038).A autora efetuou depósito em 02/04/2012, conforme comprovado às fls. 1058-1064, com a consequente suspensão do débito declarada às fls. 1065-1066.Citada (fl. 1073), a ANS apresentou contestação e documentos, às fls. 1074-1179, alegando, em preliminar, a litispendência com os processos n.ºs 2001.51.01.023006-5 e 0017152-82.2006.402.5101 quanto ao pleito alternativo relativo aplicação da TUNEP e, no mérito, o respeito ao devido processo legal na apuração dos débitos, a inexistência de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o respeito ao princípio da irretroatividade da lei, o respeito ao contraditório e à ampla defesa administrativamente, a legalidade da utilização da TUNEP, bem como a improcedência das alegações de ordem contratual.A autora ofereceu réplica (fls. 1185-1270).Instadas à especificação de provas (fl. 1181), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1183-1184 e 1274).Intimada para juntada dos comprovantes com a data de expedição e de recebimento das notificações de cobrança (fl. 1275), a autora informou não possuir a documentação, reiterando, contudo, a alegação de prescrição ainda que consideradas as datas de vencimento (fls. 1279-1327). Intimada para o mesmo fim (fl. 1328), a ré comunicou a impossibilidade de apresentação da documentação (fls. 1329-1332).A autora efetuou novo depósito para suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 1334-1341). A ré informou sua suficiência e a existência de saldo a levantar em favor da autora (fls. 1343-1347, objeto do alvará liquidado à fl. 1321).É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de litispendência parcial com os processos n.ºs 2001.51.01.023006-5 e 0017152-82.2006.402.5101, haja vista que a litispendência somente se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Em relação ao processo n.º 2001.51.01.023006-5, embora não juntada cópia da inicial, é possível depreender do voto e Acórdão de fls. 1094-1112, que a autora pretendia a anulação de todas as cobranças de ressarcimento ao SUS (não sendo possível identificar quais AIHs) em razão de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Na presente demanda, a autora não reitera tal pedido.Quanto ao processo n.º 0017152-82.2006.402.5101, embora conste no seu bojo a GRU n.º 45.504.109.497-5 (fl. 1136), verifica-se que o pedido naquela demanda (fls. 1113-1133), se limitava à declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ANS quanto ao ressarcimento ao SUS de beneficiários vinculados apenas ao plano coletivo vinculado à contratante Bompreço, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, ou, subsidiariamente, que, ao invés dos valores da TUNEP, fossem cobrados os valores praticados em sua rede própria ou credenciada. Logo, tenho que são pedidos diversos daqueles ora em apreço.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas

daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010)O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendeu o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, as GRUs contestadas visa ao ressarcimento das autorizações de internação hospitalar (AIHs) efetuados entre o período de 21.10.1999 (término do atendimento hospitalar da AIH mais antiga, n 21) até 29.09.2000 (término do atendimento hospitalar da AIH mais recente, n 2273989950). Nos termos determinados pela Resolução Especial RE n 6/2001 da ANS (artigo 5º.), vigente à época, após o término de todas as AIHs, houve a emissão dos respectivos Avisos dos Beneficiários Identificados - ABIs. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento. Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento. Em relação às GRUs n.ºs 45.504.109.476-2 e 45.504.109.497-5, levando-se em conta o prazo prescricional de 5 anos, observa-se que os processos administrativos de apuração do ressarcimento devido foram instaurados dentro do prazo prescricional, considerando as datas dos atendimentos indicados nas respectivas AIHs. Contudo, encerrados os procedimentos administrativos, em que o lapso prescricional ficou suspenso, foram expedidas as referidas GRUs, com datas de vencimento em 12.02.2002 e 24.12.2003, sem que, posteriormente a estas datas, a ré tivesse adotado qualquer medida para cobrança administrativa ou judicial de seus créditos. Anoto que o depósito judicial dos valores questionados na presente ação foi feito em 02/04/2012, após o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos do vencimento das GRUs. Assim, decorridos mais de cinco anos desde o encerramento dos procedimentos administrativos, é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos débitos objeto das GRUs n.ºs 45.504.109.476-2 e 45.504.109.497-5 e, por consequência, sua extinção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar prescrita a pretensão da ré à cobrança dos débitos objeto das GRUs n.ºs 45.504.109.476-2 e 45.504.109.497-5 e, por consequência, sua extinção. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.C.

0005871-05.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando ao reconhecimento da prescrição da cobrança feita pela ANS ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do ressarcimento à ANS do valor cobrado por meio da GRU 45.504.100.069-5, referente a 72 autorizações de internação hospitalar (AIHs), correspondente a R\$ 105.864,29 (principal) e R\$ 98.242,05 (multa e juros). Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança de R\$ 57.255,27 correspondente entre a diferença da Tabela da TUNEP e do SUS. Requer ainda a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes atos da ANS: RDC 17, 18, Resoluções-RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6, IN 01 e 02, RN 185 e IN 37. Sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, a ilegalidade da tabela TUNEP, a violação ao contraditório e ampla defesa, bem como que o ressarcimento dos atendimentos em questão não teriam levado em consideração as seguintes questões contratuais: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada; (ii) Ausência de cobertura de procedimento de curetagem pós-aborto; (iii) Violação ao princípio da irretroatividade em relação aos contratos celebrados antes da vigência da lei; (iv) Violação ao artigo 884 do Código Civil - Cobrança com base na TUNEP; (v) Procedimento não previsto na TUNEP (diária de acompanhante, procedimentos especiais); (vi) Atendimento realizado em período de carência; (vii) Procedimento não coberto (tratamento de AIDS, enxerto de pele, tratamento psiquiátrico, cirurgia cardíaca); Juntou documentos (fls. 111/3.354). A autora efetuou depósito em 02/04/2012, conforme comprovado às fls. 3.376/3.381, com a consequente suspensão do débito declarada às fls. 3.381/3.381v. Às fls. 3.393, a ré informa que o depósito realizado não correspondente à integralidade do débito, requerendo complementação, o que foi feito às fls. 3.555. Às fls. 3.395, a ANS apresentou contestação

sustentando, em síntese, o respeito ao devido processo legal na apuração dos débitos, a inexistência de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o respeito ao princípio da irretroatividade da lei, o respeito ao contraditório e à ampla defesa administrativamente, a legalidade da utilização da TUNEP, bem como a improcedência das alegações de ordem contratual. Juntou documentos (fls. 3.408/3.422). Às fls. 3.428/3.462, réplica pela autora. Às fls. 3.551, a autora requereu o julgamento antecipado do feito, o que também foi requerido pela ré às fls. 3.557. Em atenção à determinação de fls. 3.593, a ré informou que não foram adotadas medidas administrativas ou judiciais para a cobrança dos débitos em discussão (fls. 3.595/3.596). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendido o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. Encerrado o procedimento administrativo, retoma-se a fluência do prazo prescricional. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a GRU contestada visa ao ressarcimento das autorizações de internação hospitalar (AIHs) efetuados entre o período de 19/08/1999 (término da AIH mais antiga, n 2173589583) até 10/12/2000 (término da AIH mais recente, n 2327281682). Nos termos determinados pela Resolução Especial RE n 6/2001 da ANS (artigo 5º), vigente à época, após o término de todas as AIHs, houve a emissão dos respectivos Avisos dos Beneficiários Identificados - ABIs. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento. Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento. Em relação à GRU n.º 45.504.100.069-5,

levando-se em conta o prazo prescricional de 5 anos, observa-se que os processos administrativos de apuração do ressarcimento devido foram instaurados dentro do prazo prescricional, considerando as datas dos atendimentos indicados nas respectivas AIHs. Contudo, encerrados os procedimentos administrativos, em que o lapso prescricional ficou suspenso, foi expedida a referida GRU, com data de vencimento em 20/09/2004, sem que, posteriormente a esta data, a ré tivesse adotado qualquer medida para cobrança administrativa ou judicial de seu crédito. Anoto que o depósito judicial dos valores questionados na presente ação foi feito em 02/04/2012, após o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos do vencimento da GRU. Assim, decorridos mais de cinco anos desde o encerramento dos procedimentos administrativos, é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos débitos objeto GRU n.º 45.504.100.069-5 e, por consequência, sua extinção. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar prescrita a pretensão da ré à cobrança dos débitos objeto GRU n.º 45.504.100.069-5 e, por consequência, sua extinção. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.C.

0010889-02.2015.403.6100 - VALDEMI BERNARDO NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDEMI BERNARDO NUNES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR, como índice de correção monetária, pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA, ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias das suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Requereu, ainda, o pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária. É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 36-56, a autora ajuizou o processo nº 0019566-89.2013.403.6100, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, e o pagamento dos valores correspondentes às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária. Observo que tanto este procedimento ordinário quanto o procedimento do Juizado Especial Federal Cível nº 0019566-89.2013.403.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, revela-se que esta ação repete aquela, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 301, 1 e 3, do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região - CREFITO-3 em que sustenta (i) nulidade da sentença em razão da ausência de intimação da embargante para pronunciamento; e (ii) omissão em razão não teria ocorrido perda superveniente do interesse de agir, ao contrário do quanto reconhecido em sentença. Às fls. 845, as demais partes foram intimadas a se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos, o que foi feito por GIL LÚCIO ALMEIDA às fls. 850/853 e pelo MPF às fls. 856/856v. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Não há dever legal de intimação do embargante para que se manifestasse sobre a pedido de extinção sem julgamento do mérito formulado pelo MPF, tendo em vista que a razão suscitada foi perda superveniente do objeto, desdobramento do interesse de agir, que constitui condição da ação, matéria de ordem pública. Ademais, ao contrário do quanto afirmado, apesar de haver pleiteado sua exclusão do polo ativo e inclusão no polo passivo, a embargante figura como corré na presente ação. E nem poderia ser diferente, uma vez que se trata de Ação Popular, aplicando-se portanto o quanto determinado na Lei 4.717/1965. Segundo o artigo 1º. desse diploma legal, a legitimidade cabe exclusivamente ao cidadão, podendo ser assumida, excepcionalmente, pelo Ministério Público nos estritos termos do artigo 9º. Assim sendo, o requerimento para sua inclusão no polo ativo da demanda carece de qualquer fundamento legal. Além disso, tratando-se de autarquia e, portanto, pertencendo à Administração Pública, aplica-se à embargante o princípio da autotutela, segundo o qual possui o dever de anular seus atos quando padecerem de nulidade, desde que respeitado o prazo decadencial, aplicando-se,

quanto ao ponto, a Súmula 473 do E. STF. Assim sendo, ainda que se considere que o Processo Administrativo 4174/2010, cujo objeto era o Registro de Preços para Locação de Veículos, foi efetivamente homologado, com a contratação da empresa Nogueira e Nogueira Junior Ltda., pode o CREFITO-3 declarar a sua nulidade, sendo esse mais um motivo pelo qual é manifesta a ausência de interesse de agir na demanda. Finalmente, observo ainda que mesmo após as considerações feitas pela embargante em seu recurso, bem como documentos juntados, o MPF manteve seu entendimento pela ausência de interesse de agir, corroborando o entendimento exarado por este Juízo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, porém REJEITO-OS.

MANDADO DE SEGURANCA

0004485-32.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 69-77, impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo e de seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação. Requereu, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 12.973/14. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e do ISS não constituem seu faturamento ou receita. Às fls. 78-81, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0006836-42.2015.403.0000 (fls. 93-103), ao qual foi deferido efeito recursal suspensivo (fls. 150-152). Notificada (fl. 90), a Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 104-109, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Notificado (fl. 89), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 110-116, aduzindo a legalidade da exação. Intimada a se manifestar quanto a preliminar de ilegitimidade (fl. 117), a impetrante ratificou sua inicial (fls. 119-145). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 147-148). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Uma vez que não há pedido referente a débito inscrito em Dívida Ativa da União, controlado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a segurança pretendida refere-se a ato administrativo circunscrito à competência da DERAT. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às pessoas jurídicas submetidas ao regime não-

cumulativo, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei nº 9.718/98, foi editada a Lei nº 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão ínsitos, respectivamente, no preço da mercadoria ou dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas LC n.ºs 87/96 e 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores

recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Deste modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA quanto ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado e do período relativo aos últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006836-42.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C

0008360-10.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 42-46, impetrado por JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEINF EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS, obstando-se a imposição de penalidades e restrições, bem como que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 47-50, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013294-75.2015.403.0000 (fls. 60-77). Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79-87, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 89). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento

entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS, obstando-se a imposição de penalidades e restrições, bem como para assegurar o direito da impetrante à

compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013294-75.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0009183-81.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e filiais contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO-SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP objetivando que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como que lhes seja assegurado o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos e no curso da ação. Sustentaram que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Às fls. 505-507, consta decisão indeferindo a liminar. Às fls. 514-541, a impetrante juntou documentos. Notificado o Superintendente (fl. 544), a Caixa Econômica Federal em São Paulo apresentou contestação, às fls. 545-559, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da exação. Notificado (fl. 562), a Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 564-570, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Notificado (fl. 576), o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo prestou informações, às fls. 571-572, aduzindo a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 574-575). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Uma vez que a demanda trata de recolhimento da contribuição FGTS, bem como que não há pedido referente a débito inscrito em Dívida Ativa da União, controlado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a segurança pretendida refere-se a ato administrativo circunscrito à competência exclusivamente do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (artigo 1º da Lei n.º 8.844/94). Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da Procuradora-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Superintendente da CEF. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro

daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Da repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de repetição tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a hígidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA quanto ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO-SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, em relação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP, para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de atos tendentes à sua exigência, bem como para assegurar o direito da impetrante e suas filiais à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos e no curso da ação. Em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0010208-32.2015.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS

SANTOS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho, independentemente de aprovação do Exame de Suficiência, com a expedição da respectiva carteira profissional. Sustentou, em suma, a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. Às fls. 39-40, consta decisão que indeferiu a liminar. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0014064-68.2015.403.0000 (fls. 51-60). Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61-65, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que, a partir de 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67-68). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fls. 16, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 04.02.2013, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014064-68.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e.

0010211-84.2015.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, ressaltando-se que as normas a serem aplicadas na compensação são aquelas vigentes à época da propositura da ação. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. Às fls. 84-87, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0014194-58.2015.403.0000 (fls. 96-103). Notificada (fl.93), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105-111, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita quanto à discussão de lei em tese e, no mérito, a legalidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113-115). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade fazendária, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento do PIS e da COFINS. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores recolhidos indevidamente. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida

que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria, o valor desse tributo não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum), não sendo possível fixar para casos futuros a aplicação de determinada regra ora vigente, sob de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Ressalto que o direito à compensação depende de autorização legal no momento em que realizada, por força do disposto no artigo 170 do CTN. Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN (Súmula STJ n.º 212) e demais normas vigentes no momento do encontro de conta. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes na data do encontro de contas. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014194-58.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0010654-35.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 30-41, impetrado por TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atos tendentes a impedir o exercício dos direitos em tela, cobrar ou exigir os valores das contribuições, restringir, autuar, aplicar penalidades ou recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrever o débito em órgãos de controle, como o CADIN. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 42-45, consta decisão deferindo a liminar. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014940-23.2015.403.0000 (fls. 66-82). Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54-65, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88-91). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1, I e II) e 10.833/03 (artigo 1, I e II) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinomínia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é

operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço dos serviços, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN (Súmula STJ n.º 212) e demais normas vigentes no momento do encontro de conta. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014940-23.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0011016-37.2015.403.6100 - SUSANA ALEJANDRA NUNEZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 137 pela impetrante (fl. 141), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 14

da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001966-60.2015.403.6108 - MARCOS JOSE FERNANDES(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA E SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 29-30, impetrado por MARCOS JOSE FERNANDES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho, independentemente de aprovação do Exame de Suficiência. Sustentou, em suma, a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. O feito foi distribuído, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, que, às fls. 21-23, indeferiu a liminar e reconheceu sua incompetência absoluta. Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 34-38, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que, a partir de 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 40-41). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fls. 14, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 18.07.2014, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo do

impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a anotação do valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9) - BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 249), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004797-47.2011.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação Popular n.º 0007238-98.2011.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. P.R.I.C.

0007964-33.2015.403.6100 - INES IVANISE SILVA DE OLIVEIRA X JAIME MARQUES DE OLIVEIRA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por INES IVANISE SILVA DE OLIVEIRA e JAIME MARQUES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o não lançamento de seus nomes e CPFs no cadastro de inadimplentes do SCPC, em razão do apontamento de débito relacionado ao contrato de financiamento imobiliário 18000001555533209875. Sustentaram que, embora tenham firmado compromisso de compra e venda de imóvel residencial em 28.02.2012, requereram à CEF o cancelamento do contrato de financiamento, conforme e-mail enviado em 12.02.2015. Em que pese não terem recebido resposta sobre o cancelamento, foi lançado apontamento de débito do SCPC. Às fls. 23, consta decisão indeferindo a liminar. Citada (fl.17), a requerida apresentou contestação, às fls. 34-66, aduzindo a legitimidade de seus procedimentos. Às fls. 68-91, a requerente apresentou réplica e informou que, em virtude da não concessão da liminar e, portanto, da ausência de prazo, não ajuizou a ação principal, por estar aguardando documentos para instrução da inicial. É o relatório. Decido. O procedimento cautelar é caracterizado por visar a provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelarmente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo. Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal. O artigo 806 do CPC determina que o requerente ajuíze, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório), a ação principal em que será discutido o mérito. Ressalto, nos termos do artigo 808 do CPC, que a própria eficácia da medida cautelar, eventualmente concedida, é cessada em caso de não ajuizamento da demanda meritória. No caso concreto, embora ajuizada a medida cautelar objetivando a concessão de liminar em caráter de urgência, o pleito foi indeferido, sem interposição de recurso pela parte requerente. Instada a informar sobre o ajuizamento do processo principal, a requerente se limitou a aduzir que não haveria prazo processual para o ajuizamento. Contudo, ainda que não haja previsão legal de prazo para o ajuizamento da demanda principal, a ausência desta descaracteriza o requisito do periculum in mora para a presente ação cautelar. Isto é, se a requerente, passado o prazo razoável para tanto, não ajuizou ação principal para discussão de mérito da questão trazida na presente cautelar, há que se reconhecer a ausência de necessidade do próprio provimento cautelar. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1.** No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por

outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide.3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência.5. Precedentes desta Corte.6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação 00042621320054036106, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, D.J. 31/03/2011).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a medida cautelar requerida. Condeno a requerente no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012900-04.2015.403.6100 - GERMANO BUCOFF (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.100, proposta por GERMANO BUCOFF contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei nº 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp nºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5132

CARTA PRECATORIA

0021759-43.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANELLI X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SC031218 - MARCIO KERN FEHLAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SC021730 - CLAUDINEI FERNANDES E SP192596 - JAIR ARRIEIRO E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP094555 - CARLOS ARTUR ANDRE LEITE E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SC031612A - VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 217, considerando, ainda, o tempo exiguo para adoção de outras providências, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. O réu Edécio Palomo, presente nesta data para a audiência, será pessoalmente intimado, por meio de abertura de vista em Secretaria e declaração de ciência nos autos, de que deverá comparecer à audiência ora redesignada, bem como que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. As demais partes e seus advogados que comparecerem nesta data para a audiência também deverão ser intimadas pessoalmente da redesignação, por meio de abertura de vista em Secretaria e declaração de ciência nos autos. Encaminhe-se cópia deste termo ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, para as providências cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 49/52, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0004793-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 76 - Promova a parte requerida o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% do valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/

BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
DESPACHO DE FLS. 483: Fls. 477/480 e fls. 481/482: Dê-se ciência à parte impetrante. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal (PFN) a fls. 481.Int.

0031879-73.1999.403.6100 (1999.61.00.031879-3) - ALESSANDRO MARQUES PONTES(Proc. BENEDITA MARINA DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021571-07.2001.403.6100 (2001.61.00.021571-0) - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SANTO ANDRE S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DO INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007288-22.2014.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017266-23.2014.403.6100 - MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 252/257, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007333-89.2015.403.6100 - COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP
Fls. 51: Nada a deliberar, diante da decisão de fls. 50 que cancelou a distribuição da presente ação por falta de pagamento de custas. Cumpra-se o determinado a fls. 50, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011188-76.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO PANICA BRAIANI X ONEIDE MARIA DA SILVA BRAIANI(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 77: Defiro o ingresso da União Federal no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Considerando que a fls. 81/84 a autoridade impetrada noticia que os requerimentos já foram analisados e concluídos, reputo prejudicada a análise do pedido liminar. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0013580-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 88/104, ante a diversidade de objetos. Atribua o impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao pedido liminar, postergo a sua apreciação do pedido para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Uma vez cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Intime-se.

0013763-57.2015.403.6100 - MAXCASA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Cumpra-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada a fls. 216/227, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 229/251: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo interposto, cumpra-se o determinado a fls. 203/204, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013516-76.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 33/37, ante a diversidade de objetos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimentos de fls. 14/18, bem como, apresente, no mesmo prazo, cópia da sentença proferida nos autos da ação 322.01.2008.008335-1, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Lins/SP e a qual faz referência em sua inicial. Cumpridas as determinações supra, intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0013517-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 43/48, ante a diversidade de objetos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimentos de fls. 13/178, bem como, apresente, no mesmo prazo, cópia da sentença proferida nos autos da ação 491/2008, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Londrina/PR e a qual faz referência em sua inicial, uma vez que a sentença juntada a fls. 26/36 refere-se a outro feito. Cumpridas as determinações supra, intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0013612-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 52/58, ante a diversidade de objetos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimentos de fls. 13/17. Cumpridas as determinações supra, intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0013614-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afastar a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 42/45, ante a diversidade de objetos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimentos de fls. 13/17. Cumpridas as determinações supra, intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 727 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012422-93.2015.403.6100 - ISRAEL BEZERRA DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/77: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Maria da Cruz Barbosa Narciso no polo ativo da ação. Considerando que a pretensão era de suspensão do leilão marcado para 27/06/2015, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverão indicar a lide principal e esclarecer se a pretensão da gratuidade deverá se estender à requerente Maria da Cruz Barbosa Narciso. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se e oportunamente tornem conclusos.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013557-43.2015.403.6100 - TELMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora é Técnico do Seguro Social e, segundo consta no comprovante de rendimentos pagos em fevereiro/2015 (fls. 18), a sua renda líquida é aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade da concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa a fim de que passe a corresponder ao real objetivo econômico ora almejado, devendo ainda comprovar o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 123/129, retirando-

se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 141/144 - O mandado de entrega de bens restou expedido a fls. 122 e, em razão da impossibilidade de contato com o arrematante (fls. 135), não foi cumprido.Cientifique-se o arrematante acerca da nova expedição de Mandado de Entrega de Bens, a fls. 140, para que acompanhe a diligência do Sr. Oficial de Justiça.Cumpra-se e, após, publique-se, com prioridade.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Vistos em inspeção.1. Fls. 314/315: indefiro o pedido formulado pelo autor de inclusão, no polo ativo desta demanda, de sua companheira à época da aquisição do imóvel objeto desta demanda. A sentença de fls. 154/158 transitou em julgado, produzindo efeitos em relação às partes originais desta causa. Não sendo o caso de sucessão processual, as partes não podem mais ser modificadas, por força da regra da estabilidade da demanda, prevista no artigo 264 do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.2. Fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em que ela informa o levantamento dos valores depositados nestes autos e requer a extinção da execução.Publique-se.

MONITORIA

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA
Vistos em inspeção.Fls. 58/61: em razão da devolução do mandado cumprido, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para manifestação do réu.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008502-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017014-20.2014.403.6100) ATILIO BERTUCCI(SP032210 - ATILIO BERTUCCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Vistos em inspeção.1. Fls. 27/28: nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção.1. Ficam os embargantes cientificados da juntada aos autos da guia de depósito apresentada pela embargada na fl. 447.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os embargantes sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Sem prejuízo, informem os embargantes, no mesmo prazo de 10 dias, o nome do(a) advogado(a) com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido dos executados de remessa dos autos à contadoria. É da exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo. A intervenção da contadoria cabe apenas quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, situações essas ausentes na espécie.2. A Caixa Econômica Federal já comprovou que efetuou o levantamento do depósito realizado pela pessoa jurídica executada e apresentou nova memória atualizada de débito. Mas do valor atualizado deste não descontou o montante por ela levantado, penhorado em dinheiro. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar nova memória de cálculo atualizada, descontando o valor em dinheiro penhorado e já levantado por ela.3. Ante a concordância da Caixa Econômica Federal e o que estabelece o inciso V do artigo 686 do CPC (Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados), defiro o pedido dos interessados de inclusão, no edital a ser expedido para alienação judicial do imóvel em hasta pública, da informação sobre o recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos embargos de terceiro julgados improcedentes e que versam sobre o imóvel a ser levado a hasta pública.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de constatação e reavaliação nas fls. 694/706, com prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros para a Caixa Econômica Federal.4. Oportunamente, serão designadas as hastas públicas do imóvel penhorado.Publique-se.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Vistos em inspeção.1. Fl. 618: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 614/617, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 612, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) 1. Fls. 310/311: tendo em vista que a penhora sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI, ano de fabricação 2001 e ano do modelo 2002, placa DEC2910, foi registrada diretamente no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, expeça a Secretaria ofício àquele Departamento para desbloqueio desse veículo. Instrua-se com cópia de fls. 92, 93 e 103/105.2. Com a juntada aos autos do ofício ao DETRAN/SP cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE Vistos em inspeção.1. Fl. 154: defiro o benefício da justiça gratuita aos executados.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.3. Na ausência de manifestação, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 153.Publique-se. Intime-se (DPU).

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA Vistos em inspeção.1. Fl. 260: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome das executadas TECCOMP COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP (CNPJ nº 07.749.663/0001-52) e CAETANA SILVA DE LIMA (CPF nº 070.789.538-35). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Fl. 260: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TECCOMP COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP (CNPJ nº 07.749.663/0001-52). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada CAETANA SILVA DE LIMA (CPF nº 070.789.538-35).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito, conforme certificado na fl. 262. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela CEF e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada CAETANA SILVA DE LIMA (CPF nº 070.789.538-35), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.4. Fica Caixa Econômica Federal e intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) Vistos em inspeção.1. Fl. 130: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 dias para apresentação dos resultados de pesquisas de bens dos executados DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA e SANDRA CATHARINA JORGE para eventual penhora.2. Fls. 131/132: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas, em relação à executada HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. 3. Ante a existência nos autos de endereço da executada HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 07.912.392/0001-04) em que ainda não foi realizada diligência, situado no município de Hortolândia, conforme certificado na fl. 139, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual, para cumprimento no seguinte endereço: Rua João Rodrigues Grajaú nº 53, bairro Parque São Miguel, Hortolândia/SP, CEP13184-665.4. Fica a Caixa

Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0006699-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

Vistos em inspeção. 1. Fl. 93: julgo prejudicado o pedido da executada de penhora sobre o faturamento da executada JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME, CNPJ nº. 09.449.436/0001-37. Essa pessoa jurídica está inativa. No endereço em que tinha sede funciona outra pessoa jurídica, conforme certidão de fl. 44, lavrada por Oficial de Justiça. Não há notícia de funcionamento da pessoa jurídica executada em outro endereço. Sem atividade da pessoa jurídica é impossível realizar penhora de faturamento. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 65. Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI

Vistos em inspeção. Fls. 36/37: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes, para prosseguimento da execução. Publique-se.

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X HEBERTON SANTOS DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 75/76: fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. 2. Fica a executada VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME intimada para regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. 3. Inclua a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, os advogados dos executados CÍCERO ALMEIDA DE ALENCAR e HEBERTON SANTOS DA SILVA indicados no instrumento de mandato de fl. 77. Publique-se.

0024327-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN REGINA OLIVEIRA DE ARAUJO

1. Fls. 33/34 e 35/47: fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado da juntada aos autos da carta precatória restituída a este juízo com comprovação de pagamento na fl. 46. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0024808-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA

1. Fls. 58/60: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor total atualizado indicado na guia de depósito na fl. 55, para conta corrente de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, conforme dados por ele indicados nas fls. 58/60. Instrua-se com cópia da guia de fl. 55. 3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003951-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Execução de título executivo extrajudicial em que, antes de determinada a citação do executado, a exequente requereu a suspensão do processo noticiando ter o executado solicitado a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa. Indeferido o pedido de suspensão do processo nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80, foi determinada a abertura nos autos de termo de conclusão para sentença de extinção do processo por falta de interesse processual (fls. 22 e 25). É o relatório. Fundamento e

decido. O exequente requereu a suspensão do processo por um ano, nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80, por ter o executado solicitado a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, cujo procedimento foi instalado e ainda não se encerrou. Dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/80: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não cabe a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80. A norma decorrente desse texto legal permite a suspensão do processo quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens que garantam a execução. A parte executada procurou o exequente e requereu a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento da inscrição, pedido esse pendente de julgamento na via administrativa. A suspensão do processo nos moldes do CPC também não é cabível porque ausentes quaisquer das situações descritas no artigo 265 do CPC. O caso é de extinção do processo por falta de interesse processual. É que o exequente recebeu o pedido formulado pelo executado, na via administrativa, e atribuiu-lhe o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito não cabe a execução. A teor do artigo 580 do CPC a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Dessa extinção do processo sem resolução do mérito decorrerá resultado prático idêntico ao da suspensão do processo: não haverá interrupção da prescrição porque o exequente não providenciou a citação do executado no prazo de 10 dias. A citação do executado depois da suspensão do processo não produziria o resultado interruptivo da prescrição retroativo à data da propositura da demanda executiva. A situação prática do exequente, ante a extinção do processo sem resolução do mérito, não tendo ele providenciado a citação do executado no prazo de 10 dias, é idêntica à que decorreria da suspensão do processo: inexistência de interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data do ajuizamento. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Fica retificado o número dos autos na decisão de fl. 22, em que, onde se lê AUTOS Nº 0006875-19.2008.403.6100; leia-se: AUTOS Nº 0003951-88.2015.403.6100. Fica autorizado o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, para entrega ao exequente. A Secretaria deverá proceder ao desentranhamento desse documento original, mediante substituição por cópia simples a ser fornecida pelo exequente (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005) no prazo de 10 dias; no silêncio, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0012160-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI

Vistos em inspeção. 1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intím-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intím-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012168-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intím-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os

respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-28.2015.403.6100 - TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 52: ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração outorgando, aos subscritores da petição de fl. 52, poderes para desistir, ante a certidão de fl. 53.2. Sem prejuízo, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se concorda com o pedido de desistência apresentado pelos requerentes na fl. 52.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012421-11.2015.403.6100 - HOUSSAM IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União como requerida.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o requerente cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação da União.3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de intimação União, nos termos do artigo 1.108, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Após, com ou sem a manifestação da União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

Vistos em inspeção.1. Fl. 223: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados PRATIK ROLL COMÉRCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA. (CNPJ nº 03.734.691/0001-45) e ALEXANDRE LEONE (CPF nº 013.684.548-79). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. 2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada MARIA ANGÉLICA THOMAS LEONE (CPF nº 491.562.766-12). O veículo GM/CLASSIC LIFE, ano de fabricação/modelo 2006, placa DSL3395, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 222.Publique-se.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fl. 200: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 146/150), transitada em julgado (fl. 151 verso). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Expeça a Secretaria carta para intimação do executado, VALMIR DA SILVA DANTAS, no endereço já diligenciado (fl. 128), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 282: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da executada para pagamento do débito. A executada já foi intimada para tal finalidade (fl. 194). A renovação dessa intimação viola a economia processual e o princípio da razoável duração do processo, uma vez que já decorreu o prazo para pagamento do débito pela executada (fl. 238). 2. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre os valores de fundo de previdência privada mantidos pela executada, ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA (CPF n.º 105.767.028-62), declarados à Receita Federal do Brasil, até o limite de R\$ 103.418,42 (cento e três mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). O valor aplicado no fundo de previdência privada perde a natureza salarial e alimentar, ainda que originário do salário. A aplicação de dinheiro em fundo de investimento equivale a investimento em fundo financeiro. O valor investido em aplicação financeira, ainda que tenha como origem salário ou vencimentos, perde a natureza salarial e alimentar, por não ter sido consumido para sobrevivência, mas sim investido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÕES EM RENDA FIXA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. 1. Caso em que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias, decorrentes de previdência complementar, constrictos mediante a utilização do Sistema BACENJUD. 2. Gozam da garantia da impenhorabilidade os valores que detêm natureza alimentícia e que não se incorporam ao patrimônio do correntista. 3. Conforme tais pressupostos, os recursos advindos da previdência complementar equiparam-se aos da renda fixa, não se lhes aplicando a regra da impenhorabilidade. 4. Agravo de instrumento improvido (AG 00036774220124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2012 - Página::230.). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança (RESP 200901188719, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00459 ..DTPB:.). O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil não inclui os valores resgatados de plano de previdência privada entre os insuscetíveis de penhora. Igualmente, o inciso X desse artigo trata da impenhorabilidade, até o limite de 40 salários mínimos, apenas de quantia depositada em caderneta de poupança. Há que se respeitar os limites semânticos mínimos estabelecidos nesses dispositivos legais, que não versam sobre a impenhorabilidade de valor resgatado de plano de previdência. O único investimento protegido de impenhorabilidade é a caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. As hipóteses de impenhorabilidade absoluta constituem exceção e devem ser interpretadas literal e restritivamente. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da Múltipla - Multiempresas de Previdência Complementar, na pessoa dos representantes legais, para cumprimento no endereço situado na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n.º 1827 - 15.º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01317-002, para penhora dos valores depositados a título de previdência complementar em nome da executada ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA (CPF n.º 105.767.028-62). Publique-se.

MONITORIA

0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL)

1. Fl. 116: junte a Secretaria aos autos os extratos de consulta do veículo Ford/Explorer XLT 4x4, ano de fabricação 1997, ano do modelo 1998, RENAVAM nº 699571758, placa CMJ 3500, registrado no número de CPF do executado, MILTON UMBERTO BECALETTI (CPF nº 030.673.768-03), no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD que, embora comprovem a existência de registro de restrição judicial, não identificam o juízo e os autos aos quais ele se refere. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao registro da penhora desse veículo no Renajud e à juntada aos autos do comprovante dessa penhora. 3. Tendo em vista que na fl. 89 foi expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP determinando a baixa na restrição judicial em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0019956-06.2006.4.03.6100 (antigo nº 2006.61.00.019956-7), expeça a Secretaria ofício àquele Departamento a fim de: i) informar se a restrição judicial sobre o veículo acima indicado foi determinada por este juízo nestes autos; e ii) em caso positivo, seja desconsiderado o ofício deste juízo nº 215/2008, expedido em 05.9.2008, e mantida a restrição judicial, ante o decidido no acórdão nas fls. 104/206. Instrua-se com cópia de fls. 67/71, 82/83 e 92. 4. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, no endereço já diligenciado (fl. 68) e naquele obtido por meio de consulta de endereço por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento: i) manutenção da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da reavaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Ação monitoria em que, realizada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço da ré ou pedisse a citação por edital, a autora requereu prazo de 15 dias (fl. 230), pesquisa de endereços por meio do Bacenjud (fl. 233) e indicou endereço já diligenciado negativamente (fls. 236 e 237). Nessa intimação pessoal, a autora foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências ou apresentado endereço no qual já houve diligência pessoal, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 224 e 227). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora requereu nova pesquisa de endereços e apresentou pedido de citação em endereço já diligenciado (fls. 233 e 236), sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereço da ré ou requerer a citação por edital. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a reiteração de atos já praticados, cuja realização não é obrigatória para válida citação por editais, sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado nem pela apresentação dos pedidos de nova pesquisa de endereços e de nova diligência em local já diligenciado, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso pleiteada a prorrogação do prazo ou requeridas diligências já realizadas. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

Fl. 193: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas

restantes.Publique-se.

0020296-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA

1. Fl. 133: ante a petição de fls. 134/135, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. A autora comprovou o recolhimento da outra metade das custas (fls. 134/136).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fl. 89. 2. Fl. 95: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput3. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0005268-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SOARES BARBOSA

1. Fls. 73/74: fica a Caixa Econômica Federal científicas da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço do réu, MILTON SOARES BARBOSA, ou requerer a citação dele por edital.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a este réu, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fl. 85. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Vistos em inspeção.1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revela que os autos da carta precatória expedida à fl. 73, que estavam em tramitação na 2ª Vara Cível do Foro de Cotia - SP, foram extintos e remetidos a esta vara de origem em 18.06.2015. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos desta Carta Precatória, distribuída sob o nº 0003284-26.2015.8.26.0152. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. A indigitada carta precatória foi devolvida a esta vara em virtude do não recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça pela autora. Conforme extrato processual, conquanto intimada pelo juízo deprecado para recolher as custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça, a CEF não cumpriu a determinação, nem se manifestou nos autos da precatória.2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio de correio eletrônico, à Justiça Estadual da Comarca de Cotia /SP, para cumprimento da decisão de fl. 71. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

**0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEANDRO BOUFFIER UTIDA**

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 82/83) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), nomeio, como curadora especial do réu, LEANDRO BOUFFIER UTIDA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se.

**0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADRIANO SANTOS GUIMARAES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.353,92 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), em 28.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0907.160.0000909-30, firmado em 09.04.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 28/29 e certidão de fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/12). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 14/15 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 13). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.353,92 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), em 28.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Vistos em inspeção.1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os contratos objeto dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0007870-85.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO)

1. Fl. 46: esclareça o autor, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, o motivo da ausência ao consultório médico para submeter-se ao exame pericial.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante que a perícia deprecada não foi realizada ante a ausência do autor e que este foi intimado para esclarecer o motivo da ausência.3. Solicite a Secretaria ao juízo deprecante novo prazo para cumprimento da providência deprecada. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo nos autos do agravo de instrumento n.º 0030394-77.2014.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 750/751: afasto a impugnação dos executados ao novo laudo de avaliação nas fls. 740/743. A questão sobre a indexação do valor do imóvel ao da variação dos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi decidida na fl. 731 e está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal na fl. 749. Para alienação judicial dos bens imóveis penhorados nestes autos, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 05.10.2015 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 19.10.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 151ª Hasta Pública Unificada.5. Fica registrado que os valores dos bens que serão leiloados são: i) R\$ 1.137.441,52 (um milhão cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos); e ii) R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para cada vaga de garagem, que perfaz o valor total de R\$ 1.211.441,65 (um milhão duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2015, conforme laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça nas fls. 740/743.6. Ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em inspeção.1. Fls. 237/248: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória enviada para a Comarca de Timóteo/MG, devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria cartas precatórias, nos termos da decisão de fl. 65, para os endereços informados pela exequente à fl. 250. Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

1. Fl. 331: para alienação judicial dos veículos FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, ano/modelo 2007, placa DFJ 0230 e FORD/ECOSPORT XL 1.6L, ano de fabricação 2003, ano do modelo 2004, placa DLM 5657, registrados no RENAJUD em nome do executado VICTOR AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.038-16), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 05.10.2015 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 19.10.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 151ª Hasta Pública Unificada.2. Ante a renúncia ao mandato informada pelo advogado dos executados nas fls. 304/309, expeça a Secretaria mandado de intimação do executado VICTOR AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.038-16) no endereço já diligenciado (fl. 323), da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados.Publique-se.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fls. 274/278: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos mandados de penhora sobre faturamento com diligências negativas.2. Na ausência de manifestação, remeta a secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), para aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

1. Cumpra-se.2. Desarquive-se.3. Junte-se.4. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo.

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Fl. 114: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Renajud, de nova ordem de penhora de veículos registrados em nome da parte executada. A questão já foi apreciada e decidida no item 5 da decisão de fl. 105. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, INAILSON NUNES DA SILVA (CPF 063.945.548-47). Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

Fls. 105/106: tendo em vista a devolução do mandado de intimação do executado com diligência negativa e que os leilões nas datas designadas para alienação judicial do veículo penhorado já foram realizados (08.6.2015, às 11:00

horas para o 1º leilão e 22.6.2015, às 11:00 horas, para o 2º leilão), aguarde-se em Secretaria a juntada aos do resultado da 143ª Hasta Pública Unificada de São Paulo. Publique-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Vistos em inspeção.1. Fls. 293/295: o executado NELSON WALTER PINTO ingressa aos autos e pede o levantamento do arresto sobre o valor de R\$ 1.609,60, conforme guia de depósito de fl. 291, bloqueado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta na Caixa Econômica Federal. Afirma que essa quantia é impenhorável, porque diz respeito a aposentadoria e foi depositada em conta poupança. Nas fls. 297/299 apresentou extratos de aposentadoria e bancário a fim de instruir as suas alegações. 2. Ouvida, a Caixa Econômica Federal alega que o executado não comprovou que o arresto desse valor ocorreu em conta de depósito de poupança nem que o valor depositado nessa suposta conta tem origem no pagamento de aposentadoria. Requer seja autorizada a apropriação dos valores bloqueados em nome dos executados ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI, ante a ausência de impugnação ao arresto e a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução por eles opostos. Por fim, requer sejam todos os executados declarados citados, tendo em vista a oposição dos embargos à execução indicados na certidão de fl. 308, ante a inequívoca ciência da presente demanda. 3. Julgo procedente a impugnação à penhora e defiro o pedido de levantamento, formulado pelo executado NELSON WALTER PINTO, do valor total atualizado descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 291. Segundo o extrato da conta corrente em que efetivada a penhora (fl. 299), o único valor penhorado, pertencente ao executado NELSON WALTER PINTO, teve origem no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por força do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.4. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do executado NELSON WALTER PINTO do valor total atualizado descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 291, mediante a indicação, por esse executado, de profissional da advocacia a quem foi outorgado poder especial para receber e dar quitação e fornecimento dos dados desse profissional (OAB, CPF e RG).5. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00540 - fl. 290), que, apesar da oposição dos embargos à execução, deve ser cumprido quanto à penhora de bens.6. Fls. 319/321: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida a este juízo em virtude do não recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, conforme certidão na fl. 321 verso.7. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio de correio eletrônico, à Justiça Estadual da Comarca de Arujá/SP, para cumprimento da decisão de fl. 302, apenas para penhora de bens. Não há mais necessidade de citação para pagamento ante a oposição dos embargos à execução pelo executado.8. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.9. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado que, embora tenha ingressado aos autos, não foi citado validamente, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.10. Cumpre registrar que, independentemente da oposição de embargos à execução pelos executados, que se deram por citados ao fazê-lo, os mandados e a carta precatória expedida destinam-se também à penhora de bens. Publique-se.

0024026-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA GALDINO DA GAMA
1. Fls. 32/35: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas

executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TADEU CAETANO BORRELLI

Vistos em inspeção. 1. Ante a informação de que o executado, TADEU CAETANO BORRELLI, está recolhido na

Penitenciária Dr. José Augusto Salgado, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Tremembé/SP, para citação desse executado na Penitenciária Dr. José Augusto Salgado (Penitenciária do Tremembé), Km 138,5, bairro do Uma, CEP 12120-000, caixa postal 41, Tremembé/SP. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS

Fls. 64/65: em razão da devolução do mandado, com a citação dos executados, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para manifestação. Publique-se.

0012293-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012303-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-

se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARNIZET DA SILVA

1. Fl. 155: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 128. 2. Indefiro o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de

onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0000391-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 40), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 37.122,03 (trinta e sete mil cento e vinte e dois reais e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.11.2014 (fls. 20/21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 37). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 37), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 42.642,16 (quarenta e dois mil seiscientos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.11.2014 (fl. 20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 33). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012364-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE PAULA REIS

1. Ante o endereço do réu, situado no município de Caieiras/SP, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual do Foro Distrital de Caieiras/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fls. 29/30. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se esta e a decisão de fls. 29/30. DECISAO DE FLS. 29/30 Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face do réu pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Francisco Mommenshon, 224, apartamento 13, bloco G, Caieiras/SP, integrante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ante o inadimplemento das parcelas referentes ao contrato nº 672410025764 (fls. 10/17). O réu, notificado pessoalmente, não as liquidou (fls. 22/24). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda este, como arrendatário, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel. O arrendatário deixou de pagar as taxas de arrendamento e os encargos de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente o arrendatário, em 31.10.2013 (fl. 23), para pagamento dos encargos em atraso e purgação da mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo realizada essa notificação pessoal não houve o pagamento dos encargos em atraso. O artigo 9.º da Lei 10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou

do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado. O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento dos encargos mensais devidos pelo arrendatário e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo, pois o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificado pessoalmente para purgar a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a ser providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não for encontrada a ré nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para ser citados e intimados. Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação do réu, observando-se, doravante, o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15839

MANDADO DE SEGURANCA

0003796-85.2015.403.6100 - METALURGICA IPERTEC LTDA - ME(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato vinculado ao Presidente do INMETRO, tendo a impetrante indicado o endereço deste município para notificação. Contudo, a certidão do Oficial de Justiça informa que no endereço indicado na petição inicial funciona o IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo (fls. 64). Intimado, o impetrante requerer a notificação do Presidente do INMETRO, por meio de sua Procuradoria Federal localizada na Rua Alexandrina, 416, 6º andar, Rio Comprido, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 15840

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Fls. 281/285: A executada comprova que recebeu a título de vencimentos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a quantia de R\$ 939,35 e da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa o valor de R\$ 922,07, fazendo jus, portanto, ao desbloqueio das importâncias de R\$ 930,78 e R\$ 2,01 retidas nas contas do Banco do Brasil e do Banco Itaú, respectivamente, tendo em vista o disposto no art. no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 15841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica ARTUR GIOVANETTI NETO intimado para retirar o alvará de levantamento.

0007170-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007170-7) - MARCELO KANAAN PEDROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7) - OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 8990

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE X COMISSAO GUARANI YVYRUPA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 1221: Considerando a retificação do pólo passivo determinada, republique-se a decisão de fls. 1190/1203, exclusivamente para intimação da litisconsorte Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, por intermédio do Senhor Advogado subscritor da petição de fls. 1147/1150.DECISÃO DE FLS. 1190/1203: DECISÃO SANEADORATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO TITO COSTA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, perante a Egrégia Justiça Estadual, distribuída à 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, objetivando obter provimento jurisdicional de reintegração da posse de área de propriedade de Léa Nunes Costa, falecida esposa do Autor, juntamente com outros condôminos, denominada Gleba Jaraguá, no Parque Estadual do Pico do Jaraguá, na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, descrita em certidão acostada à inicial, referente à transcrição nº 53.484, expedida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega o Autor, em síntese, que registrou a ocorrência na 46ª Delegacia de Polícia, em 20.07.2005, e, por meio da presente demanda, requer a retomada da gleba invadida, bem como o ressarcimento pelos prejuízos causados em razão da invasão e ocupação.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16).Foi determinada a emenda da inicial (fls.19/20) para que fosse esclarecido quem eram os proprietários, tendo sido apresentada a petição (fl. 21) pontuando que os proprietários são condôminos, parentes do Autor, a qual foi acolhida pelo Juízo Estadual, que determinou a citação e designou audiência de justificação.A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, doravante FUNAI, veio (fls. 32/35 e 80/84) esclarecer que os invasores eram índios guaranis pertencentes à Aldeia Indígena Guarani Tekoa Pyau, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.O Ministério Público Federal, da mesma forma, informou (fls. 43/45) que os Réus da presente demanda são indígenas da etnia Guarani, sujeitos à tutela da fundação Nacional do Índio - FUNAI, motivo pelo qual requereu a declaração da incompetência absoluta daquele Juízo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo e a citação do Procurador da FUNAI.O Autor apresentou (fls. 47/49) certidão em nome dos demais condôminos, bem assim Memorial (fls. 92/84).O E. Juízo Estadual decidiu (fl. 74/74v) remeter os autos à Justiça Federal, tendo sido a decisão ratificada à fl. 101, em face da apresentação de embargos de declaração (fls. 96/100) pelo Autor, que interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103/109), que negou provimento ao recurso e manteve a decisão (fls. 122/124 e 281/285)Os autos vieram à Justiça Federal e foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada a ciência das partes e a regularização da inicial (fl. 114).O Autor peticionou às fls. 116/125, emendando a inicial, reiterando (fl. 126) o pedido de concessão de liminar.Foi determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 127/128), cumprido pelos Srs. Oficiais de Justiça, que lavraram o Auto de Constatação de fl. 133, com as fotografias de fls. 135/157.Foi lavrado o auto de constatação (fls. 133/156).O pedido de liminar foi deferido, por meio da decisão de fls. 158/161, da lavra do saudoso Juiz Federal Dr. Venilto Paulo Nunes Júnior, para determinar a reintegração do imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.A FUNAI requereu (fls. 170/171) a suspensão da ordem de reintegração, a fim de efetuar a retirada pacífica das famílias indígenas, tendo sido concedida (fl. 172) a pleiteada suspensão por 10 (dez) dias.Além disso, a FUNAI informou acerca da interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 158/161 (fls. 179/187 e 189/197).O mandado de reintegração foi devidamente cumprido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 201, tendo sido lavrado o auto de reintegração de posse de fl. 200.Foram expedidos os ofícios de fls. 202 e 215, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias do mandado de reintegração, para fins de instrução do agravo de instrumento nº 2006.03.00.013818-6, bem assim prestadas as informações (fls. 256/257) conforme solicitadas.A FUNAI, citada, apresentou contestação (fls. 217/237), sustentando que as terras ocupadas são tradicionalmente indígenas, defendendo a legalidade da posse indígena sobre elas, pelo que requereu a revogação da medida liminar concedida nos autos, bem como, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 241/243) pelo prosseguimento do feito.O Autor apresentou réplica (fls. 262/266 e 276).Às fls. 273/275, a FUNAI pugnou pela produção de prova pericial, mediante a realização de exame atropológico, bem como pela intervenção da União Federal na presente demanda. O Autor, por sua vez, considerou desnecessária a prova técnica, pugnano pela prova testemunhal (fls. 278/279).A

UNIÃO foi instada pelo despacho de fl. 293, com intimação pessoal (fl. 294), para que se manifestasse sobre o seu interesse em integrar a presente demanda, tendo requerido o prazo de trinta dias (fls. 296/297) para fins de consultar a Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Novamente instada pelo despacho de fl. 307, a UNIÃO recebeu a vista do autos e manifestou-se ciente do despacho, mencionando a apresentação de manifestação em separado, o que, no entanto, não ocorreu, tendo transcorrido o prazo in albis, conforme certidão de fl. 313. O Parquet Federal requereu (fls. 299/301) o depoimento pessoal das partes, e a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a fim de requerer certidão do imóvel, pois a certidão do 16º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12/14) dá conta de que o Cartório responde pelos imóveis do 31º Subdistrito de Pirituba somente a partir de 20.05.1944. O feito foi saneado pela decisão de fls. 318/319, que entendeu que a lide se circunscreve a questões jurídicas, razão pela qual foram indeferidas outras provas, admitindo-se apenas a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo conforme requerido pelo Parquet Federal (fls. 299/301). A FUNAI interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão saneadora de fls. 318/319 (fls. 328/347). Foi juntada a certidão expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, esclarecendo que o 31º Subdistrito de Pirituba, este adstrito àquela Serventia apenas no período de 21.11.1942 a 14.05.1944, tendo pertencido anteriormente ao 10º Cartório de Registro de Imóveis, bem assim que a transcrição nº 53.484 estava atrelada às transcrições nº 14.880 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e nº 1.473 do 16º Cartório de Registro de Imóveis. (fls. 349/352). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo, reconhecendo a necessidade de produção de prova pericial requerida nos termos do recurso interposto pela FUNAI (fls. 354/357), e, posteriormente, concedeu provimento ao recurso (fls. 377/379). Intimadas as partes (fl. 353), a FUNAI requereu a expedição de ofício aos Registros de Imóveis responsáveis pelas transcrições nº. 14.880 (2º CRI) e 1.473 (16º CRI), informando, ainda, que aguardaria a nomeação de perito antropológico (fl. 358). O 16º Cartório de Registro de Imóveis enviou (fls. 363/365) a certidão de transcrição nº 14.880, origem da transcrição nº 53.484, conforme determinado no despacho de fl. 360. Por sua vez, o 2º Cartório de Registro de Imóveis encaminhou as certidões de fls. 366/370. Instada as partes (fl. 371), a FUNAI requereu, pelas quotas de fls. 372 e 385, a expedição de ofícios ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, para obtenção das transcrições nº 27.921, 14.699 e 40.106, os quais deferidos (fls. 373/387), resultaram no envio das certidões de fls. 382/383v e 397/401. Foi nomeado engenheiro como perito do Juízo (fl. 387), tendo a FUNAI requerido a sua destituição, bem como indicação de perito da área de Antropologia, o que foi deferido, nomeando-se um profissional antropólogo (fl. 404). A FUNAI manifestou-se e requereu (fls. 406/415) a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União, doravante SPU, deferida (fl. 419). O perito apresentou os seus honorários periciais (fl. 417/418). A SPU apresentou (fls. 424/426) resposta, tendo sido determinada a manifestação do Autor (fl. 427). A FUNAI manifestou-se (fls. 428/435) considerando excessivos os honorários periciais, bem assim apresentando os quesitos e pedindo informações sobre o Expert, as quais foram por ele acostadas aos autos (fls. 439/462). O Autor manifestou-se (fl. 437) reiterando a desnecessidade da perícia técnica, reservando-se o direito de oferecer quesitos e assistente técnico, e oferecendo os nomes das testemunhas a serem ouvidas. A FUNAI requereu (fls. 465/465v) a apresentação, pelo Autor, da planta e documentos cartográficos relativos ao imóvel, o que foi deferido pela decisão de fl. 466, que também fixou os honorários periciais, determinando ao Autor o seu depósito. O Autor apresentou petição discordando do pagamento dos honorários (fls. 467/469), o que foi acolhido (fl. 470) para determinar à FUNAI que providenciasse o depósito, o que foi atendido (fls. 472/473). O Autor foi novamente instado (fl. 475) a apresentar os documentos cartográficos, razão pela qual veio a fls. 485/506, em atendimento, trazer as plantas e os quesitos. A FUNAI requereu (fl. 508) a expedição de ofício à SPU para a apresentação de informações complementares, o que foi deferido (fl. 509), tendo sido expedidos ofícios em 24.07, 19.09 e 30.10.2012 (fls. 510, 518 e 529). Foram apresentadas pela SPU as informações de fls. 533/534. Intimadas as partes (fls. 537), sobreveio a manifestação do Autor (fls. 539/553). Deferidos os quesitos e a indicação de assistentes técnicos pela FUNAI, o antropólogo Rodrigo Thurler Nacif, e pelo Autor, o engenheiro José De Almeida Esteves. Foi determinada a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fl. 557), que não compareceu, e, tendo sido determinada sua intimação por mandado, respondeu que não poderia realizar a perícia, pois mudou-se (fls. 566/568). Foi nomeada perita judicial a antropóloga Dra. Joana Cabral de Oliveira. O laudo pericial foi apresentado às fls. 576/625. Manifestaram-se sobre o laudo o Autor (fls. 627/635), com documentos (fls. 636/643), e a FUNAI (fls. 645/646 e 648). A Senhora Perita judicial apresentou esclarecimentos de fls. 658/660, sobre os quais se manifestaram o Autor (fls. 663/666), com documentos (fls. 667/633), e a FUNAI (fl. 736). O Ministério Público Federal apresentou consubstanciado parecer pugnando (fls. 747/768) pela improcedência do pedido, em razão de a área em litígio ser tradicionalmente ocupada por índios. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 771) para regularização do polo ativo do feito, sendo que o Autor peticionou (fls. 772/774) esclarecendo que o inventário dos bens da Sra Léa Nunes Costa se encerrou em 18.12.2002 e que nesse processo de inventário não incluiu o imóvel Área do Jaraguá do qual a falecida participava, como condômina, de parte ideal correspondente a 22.222%, tal como consta do documento de fls. 12/14, tendo requerido o prazo de noventa dias, o qual foi deferido (fl. 775). Foi noticiado, pelo Autor, o retorno dos índios (fl. 777), razão pela qual requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, tendo sido determinada a manifestação da FUNAI (fl. 778), que pugnou pela manutenção das famílias indígenas na área ocupada, com fundamento no laudo pericial, e, por fim, o

reconhecimento da improcedência do pedido, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das despesas processuais (fls. 780/782).O Autor, por sua vez, reiterou (fls. 786/796) o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse. Em decisão (fls. 796/797), foi ratificada a liminar concedida às fls. 158/161, determinando à FUNAI que procedesse à orientação dos índios para desocuparem a área denominada Gleba Jaraguá, no prazo de 20 (vinte) dias.As lideranças do Tekoa Itakupe - Terra Indígena Jaraguá vieram, por meio de carta, esclarecer a situação dos índios no imóvel, bem assim trazer fotos, bem como cópias das intimações das decisões proferidas pela 3ª Vara Cível do Foro de Nossa Senhora do Ó, da E. Justiça Estadual, e do boletim de ocorrência noticiando que dois incêndios no mesmo lugar destruíram a mata e animais silvestres, assim como o sistema de água.O Autor informou (fl. 827) sobre o descumprimento da decisão de fls. 796/797, tendo a FUNAI requerido (fls. 828/828) a reconsideração, informando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 829/839).O Ministério Público Federal trouxe notícia (fls. 842/886) da ação nº 1016983-46.2013.8.26.0020, ajuizada pelo Autor, Antonio Tito Costa, em litisconsórcio ativo com Lindolfo de Almeida Esteves e José de Almeida Esteves, em face de João Batista Ferreira e outros, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Nossa Senhora do Ó, da E. Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, ratificou as razões oferecidas às fls. 747/768, postulando pela improcedência do pedido.Foi determinada (fl. 888) a manifestação das partes acerca dos documentos de fls. 806/826 e 842/886, sobrevivendo manifestação do Autor (fls. 889/892 e 894/895) e da FUNAI (fls. 896/897).O Autor veio (fls. 898/903), em cumprimento à determinação de fl. 771, trazer a habilitação dos herdeiros da Sra Léa Nunes Costa.O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela FUNAI em face da decisão que havia determinado a orientação dos índios (fls. 905/907), razão pela qual foi ratificada a decisão no sentido de determinar a orientação dos índios da tribo Guarani Tekoa Pyaua a desocuparem a área objeto do litígio.A decisão de fls. 914/915 traçou um esboço sobre os proprietário da área em litígio, determinando a manifestação da FUNAI e do Ministério Público Federal.O Parquet Federal trouxe Relatório Antropológico Circunstancial da FUNAI, reiterou o pedido de suspensão da ordem liminar até que seja resolvida a questão relativa à legitimidade ativa, bem como o recebimento de sua petição como agravo retido (fls. 917/965).O Autor reiterou (fls. 967/968) o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse.Foi determinada (fls. 972/973) a regularização da relação processual, pelo que se determinou a suspensão do feito, bem assim da medida liminar, até a regularização do polo ativo da demanda, concedendo-se ao Autor o prazo de trinta dias.O Autor requereu (fls. 982/984) a reconsideração da decisão acima referida e noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal, juntando a cópia da primeira página do recurso protocolizado, trazida a fl. 987.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo pretendido pelo Autor nos autos do agravo de instrumento nº 0000226-58.2015.4.03.0000 (fls. 989/993).Ao contínuo, este Juízo determinou (fl. 996) o imediato prosseguimento do feito, por meio da manifestação do Autor acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 917/965, bem assim designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 14h00.O Autor peticionou (fls. 1000/1002) pedindo reconsideração, sob o argumento que a decisão não estava dando estrito cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal, transcrevend o, para tanto, o teor do pedido deduzido na petição de agravo de instrumento, que não havia sido apresentada.Foram, preliminarmente, enviados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 1003).Sobreveio determinação (fls. 1006/1010v) do Colendo Tribunal para que fossem prestadas informações, tendo em vista que, na mesma data do pedido de reconsideração da decisão, o Autor apresentara Reclamação perante aquela E. Corte da 3ª Região, queixando-se de que esta magistrada não havia dado integral cumprimento à decisão proferida em sede de agravo.Não obstante os autos estivessem fora do Cartório, foram apresentadas as informações, ofício 002/2015 (fls. 1012/1013v), reafirmando-se o perene propósito de observância irrestrita das decisões da Colenda Corte Regional, bem assim requisitados os autos para viabilizar a eventual preparação de informações complementares.Sobreveio mensagem de fls. 1015/1019, contendo o despacho por meio do qual o E. Tribunal da 3ª Região reiterou os fundamentos da decisão concessiva do efeito suspensivo, determinando o seu imediato cumprimento.Os autos retornaram ao Cartório com um volume a menos, tendo desaparecido o volume nº 3, que continha a prova técnica antropológica. Imediatamente, em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal, foi cancelada a audiência designada e determinada a expedição do mandado de reintegração de posse (fl. 1020).Considerando apenas o teor da decisão de fl. 996, o Ministério Público Federal afirma (fls. 1025/1026) a necessidade de detalhamento do cumprimento da decisão liminar por ocasião da audiência, e a FUNAI ressalta que o feito se encontra em termos para julgamento, bem assim que não existe possibilidade de conciliação (fls. 1027/1029).Foi determinada (fl. 1044) a apuração sobre o extravio do volume 3 dos autos, tendo a Secretaria prestado as informações (fl. 1045/1048), e foi expedido ofício à E. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região solicitando providências para a localização do terceiro volume dos autos (fl. 1052/1053).Foi recebida (fls. 1062/1064) cópia da decisão da Egrégia Corte, mantendo a tutela recursal concedida, em face ao pedido de reconsideração da FUNAI.No mesmo sentido, foi indeferido o pedido da FUNAI de suspensão da medida liminar, consoante decisão de fls. 1070/1073, da Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região.Foi devolvido pela E. Procuradoria Federal o terceiro volume dos autos (fl. 1065).A FUNAI noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 1020, trazendo cópia integral da petição em atenção ao artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 1074/1083).Mantida a

decisão de fl. 1020 por seus próprios fundamentos (fl. 1085).O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 1088) e, em nova manifestação, pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo oposição do TRF, para cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 1093/1097).Sobreveio a cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de concessão de prazo adicional para execução da medida liminar, consoante requisição feita pelo Parquet Federal (fls. 1099/1100).A FUNAI requereu (fls. 1101/1104) o adiamento do cumprimento da decisão liminar, cujo pedido foi considerado prejudicado, em face à decisão do Egrégio Tribunal.Foi juntada aos autos (fls. 1108/1113) decisão proferida pela Egrégia Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão Liminar nº 867 São Paulo, pela qual foi determinada a suspensão da decisão liminar concedida nestes autos a fim de que fosse promovida audiência de tentativa de conciliação das partes, a qual foi imediatamente designada para o dia 18 de junho de 2015, às 14h00.A Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, manifestou seu interesse de participar da audiência designada e ingressar no polo passivo, como litisconsorte da FUNAI, ratificando todos os atos já praticados no feito (fls. 1147/1152).Foi apresentada pela FUNAI a cópia da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani, cuja juntada foi determinada após o retorno dos autos, tendo sido encaminhada cópia eletrônica ao Parquet Federal (fl. 1159/1160).O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da publicação, em 1º de junho de 2015, de Portaria Declaratória da Terra Indígena Jaraguá pelo Ministro da Justiça (fls. 1155/1157).Com o retorno dos autos, foi o Autor intimado, conforme certidão de fl. 1165.O Ministério Público Federal solicitou (fl. 1166) o cancelamento da audiência designada, a qual foi mantida (fl. 1167), para fins de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos determinados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.O Autor requereu o cancelamento da audiência designada, bem assim, se realizada, a garantia de sua segurança pessoal, requerendo o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para fins de tentativa de composição extrajudicial das partes.Em decisão, este Juízo Federal cancelou a audiência designada para o dia 18 de junho deste ano, em razão da expedição da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, bem assim do pedido de ingresso na lide da Comissão Guarani Yvyrupa, pelo que não se afigurou viável sua realização. Ato contínuo, foi determinada a vinda dos autos conclusos para decisão (fl. 1177). O Autor veio manifestar sua discordância com a extinção do feito por perda do objeto, conforme pedido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a Portaria nº 581/2015 está sujeita, ainda, à aprovação da Presidência da República, pontuando que não houve intimação para manifestação sobre outros pedidos do Parquet Federal e dos índios, razão pela qual pede seja novamente intimado para tanto (fl. 1188/1189)Relatei.DECIDO.Inicialmente, ressalte-se que a atuação desta magistrada no presente feito se apresentou incompatível em razão de convocação para desempenhar função de auxílio à Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2004 a junho de 2005, julho de 2005 a fevereiro de 2010, e fevereiro de 2012 a fevereiro de 2014.Os autos encontravam-se conclusos para a sentença de mérito, pois toda a instrução probatória havia sido produzida e finalizada. Todavia, foi verificada a necessidade de regularização do pólo ativo, tendo sido convertido o julgamento em diligência, quando foi requerida a expedição de novo mandado de reintegração na posse, tendo sucedido conforme relatado, culminando na respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, que determinou a Suspensão Liminar nº 867 São Paulo, pela qual foi determinada a suspensão da decisão liminar e instada a realização de audiência de conciliação.Designada a audiência, foi noticiada a expedição da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani, o que inviabilizou a conciliação e, de outra parte, impôs algumas medidas saneadoras para que se evite ulterior nulidade da sentença a ser proferida.Passemos ao saneamento do feito.É preciso salientar que a presente ação possessória se limita à discussão sobre o direito à posse do imóvel, de forma que é a partir dessa consideração que devem ser apreciados os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim quanto ao mérito, por ocasião da prolação da sentença.Vejamos.1. Dos pressupostos processuais 1.1. Dos pressupostos processuais subjetivos1.1.1. Referentes ao juiz: da competência deste JuízoÉ indiscutível a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do comando do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, que determina que cabe aos juízes federais julgar as disputas sobre direitos indígenas.O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu esse entendimento, fazendo-o ao negar provimento ao agravo de instrumento tirado contra a decisão do E. Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, que determinou o encaminhamento do feito à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, é possível admitir que decorre, implicitamente, da decisão de fl. 114, a aceitação da competência, na medida em que foi determinada a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. Portanto, é de rigor ratificar a referida decisão para admitir a competência de Justiça Federal.Não obstante, outra ação de reintegração de posse foi interposta pelo Autor, no decurso desta ação, perante a 3ª Vara do Foro de Nossa Senhora do Ó, na qual se pugnou também pela reintegração de posse, tendo o Ministério Público Federal diligenciado rapidamente para informar que os invasores eram índios, bem assim noticiando àquele E. Juízo Estadual sobre o trâmite da presente ação, com a apresentação de cópia do laudo

pericial antropológico. Não há, no entanto, notícia do desfecho daquele feito, razão por que é de se encaminhar cópia da presente decisão saneadora àquele E. Juízo Estadual. 1.1.2. Referentes às partes: O artigo 1º do Código Civil de 2002 refere em seu artigo 1º que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, de forma que a capacidade configura um atributo da personalidade e pode ser classificada em duas espécies: de direito e de exercício. A capacidade de direito ou de gozo é inerente à personalidade e não pode ser recusada, ainda que se possa admitir restrições ao seu exercício. A capacidade de exercício ou de fato configura a aptidão para o exercício dos atos da vida civil por si só. 1.1.2.1. Da capacidade de direito e de exercício da parte autora A identificação da titularidade do direito à posse é questão primordial na presente lide, razão pela qual é preciso definir especificamente quais são as partes que invocam a posse do bem imóvel. Havia sido determinada a regularização do pólo ativo do feito, mediante a inclusão dos demais condôminos, especialmente dos herdeiros da Sra Léa Nunes Costa, falecida, esposa do Autor. Essa providência, além da regularização do pólo ativo, destinava-se a zelar pela efetividade da medida liminar de reintegração, pois é de rigor justificar à sociedade que a determinação de uma medida de força tem acento em fundamentos e princípios jurídicos, de forma que, na hipótese, a expulsão dos índios estava a indicar a necessidade de se delimitar quem integrava a parte ativa da lide. Quanto ao Autor, Sr. Antônio Tito Costa, os documentos apresentados com a inicial não conduzem à prova do título de sua propriedade, pois a certidão de fls. 12/14 dá conta que o imóvel foi adquirido na proporção de 22,222% pela Sra. Léa Nunes Costa. Da mesma forma indicam as certidões do 16º Registro de Imóveis (fls. 352 e 364). Todavia, nunca foi apresentada a certidão de casamento para fins de demonstrar qual o regime de bens do casal, especialmente para fins de se aferir se o Autor está a pleitear o imóvel, na qualidade de condômino: i) titular de sua meação ou, apenas e tão somente, ii) na qualidade de herdeiro de sua esposa, de modo que é de rigor a apresentação de sua certidão de casamento. Além disso, o Autor, instado a regularizar o pólo ativo, apresentou documentos para fins de habilitar os herdeiros da Sra. Léa Nunes Costa, sendo que é verdade que a FUNAI e o Ministério Público Federal não se opuseram à inclusão dos filhos da Sra. Léa no pólo ativo. Todavia, a habilitação pende de deferimento, pois não foi cumprido o artigo 1060 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; De fato, nunca foi apresentada a certidão de óbito da Sra. Léa Nunes Costa, nem tampouco a cópia do arrolamento de bens, que curiosamente deixou apartado o bem cuja reintegração se pede, não obstante tratar-se de mais de setecentos mil metros quadrados de terra dentro da Cidade de São Paulo. Assim, registre-se que, ao contrário do que foi alegado pelo Autor perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nunca foram habilitados os herdeiros da Sra. Léa Nunes Costa. Ademais, também por essa razão, na forma do comando legal do artigo 1062, haver-se-ia que suspender o processo, que somente retomaria o seu curso com a habilitação, na forma do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Porém, em estrito cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de suspensão do processo, aguarde-se a apresentação da certidão de óbito, no prazo de 5 (cinco) dias. 1.1.2.2. Da capacidade de direito e de exercício da parte ré 1.1.2.2.1. A FUNAI atuação da FUNAI encontra amparo no parágrafo único do artigo 4º do Código Civil que estabelece que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, qual seja, o denominado Estatuto do Índio, criado pela Lei nº 6.001, de 19.12.1973, por meio do qual foi estabelecido o regime tutelar nos seguintes termos: Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. (destacamos) O referido regime tutelar da União foi conferido à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, criada pela Lei nº 5.371, de 05.12.1967, ora ré, nos termos do artigo 8º do Estatuto do Índio: Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos. 1.1.2.2.2. Os índios Do teor do comando do parágrafo único acima transcrito evidencia-se a necessidade de inclusão dos índios no pólo passivo, na qualidade de réus, não obstante a manutenção da FUNAI. Ademais, a incapacidade relativa, que demandava o regime tutelar, passou por total reformulação a partir da promulgação da Constituição de 1988, que dispõe, em seus artigos 231 e 232, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Verifica-se que o Legislador Constituinte suprimiu a incapacidade relativa dos índios, conferindo-lhes capacidade de fato ou de exercício plena, independentemente da assistência prevista no artigo 4º do Código Civil, conquanto que presente o Ministério Público Federal em todos

os atos processuais. Por essa razão, é de rigor acolher o pedido da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa (fls. 1147/1152), para ingressar na lide na qualidade de litisconsortes passivos ao lado da FUNAI. Ademais, intimado o Autor, certidão de fl. 1165, que não se insurgiu, nem poderia fazê-lo, pois, considerando-se que a petição inicial não indicou o nome dos chamados invasores - justificando que a doutrina pátria assim admite, por força da natureza da ação possessória -, e, posteriormente, verificando-se que tais pessoas são índios, é de rigor que integrem o feito na qualidade de réus ao lado da FUNAI. 1.1.2.2.3. A UNIÃO FEDERAL

De outra parte, a UNIÃO foi instada por duas vezes a manifestar o seu interesse no feito (fls. 293 e 307), silenciando. Entretanto, tendo em vista que a expedição da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, é de rigor que a UNIÃO integre a lide na qualidade de Ré, pois, muito embora se trate de litígio sobre o direito à posse, e não sobre a propriedade, é inarredável admitir o seu interesse na lide. Nesse sentido, determina a norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto do Índio, in verbis: Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

(destacamos) Essa interpretação decorrente do fato de que o artigo 20, inciso XI, da Constituição da República, inclui dentre os bens da UNIÃO as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, razão pela qual há que se determinar a sua citação, para, querendo, apresentar contestação. 1.2. Dos pressupostos processuais objetivos

É de se registrar que o Autor noticiou (fls. 982/984) a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal, juntando somente a cópia da primeira página do recurso protocolizado. Uma vez obtido o efeito suspensivo perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0000226-58.2015.4.03.0000 (fls. 989/993), este juízo foi comunicado por mensagem eletrônica do teor da decisão e, ato contínuo, determinou o imediato prosseguimento do feito, procedendo, inclusive, à designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 14h00. Todavia, irredimido, o Autor peticionou (fls. 1000/1002), afirmando que este juízo negou cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal, transcrevendo, para tanto, o teor do pedido deduzido na petição de agravo de instrumento - a qual, insista-se, que não havia sido apresentada, na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil. Paralelamente, o Autor apresentou Reclamação perante a E. Corte da 3ª Região, queixando-se de que esta magistrada não havia dado integral cumprimento à decisão proferida em sede de agravo, no sentido de expedir o mandado de reintegração de posse, desencadeando pedido de informações, que foram prestadas sem a presença dos autos, que estavam no Ministério Público Federal para manifestação. Evidentemente, a apresentação da cópia completa da petição de agravo, teria permitido ao juízo o conhecimento da extensão do pedido do Autor em sede de agravo de instrumento, razão pela qual foi determinada pelo parágrafo único do artigo 526 da lei processual, e, uma vez descumprida, causou tumulto indevido ao processamento, razão por que é de se comunicar ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Das condições da ação

2.1. Interesse de agir

A alegação do Ministério Público Federal no sentido de que teria ocorrido a perda do objeto da ação, em razão da Portaria do Ministério da Justiça, não pode ser acolhida, uma vez que não se apresentou caracterizada a carência superveniente. É certo que da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declara a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani, porém, não põe fim ao presente feito, nem tampouco reconhece a propriedade indígena. Ademais, o Autor afirma que persiste o seu interesse na prestação jurisdicional, conforme se verifica de sua manifestação de fls. 1188/1189.

2.2. Da legitimidade

2.2.1. Da legitimidade ativa

A legitimidade ativa do Autor deve ser evidenciada, pois não se afigura qual a sua qualificação no processo em relação à Sra Léa Nunes Costa, se meeiro ou herdeiro. Da mesma forma, quanto aos filhos herdeiros da Sra. Léa, é, de rigor, a apresentação da certidão de óbito.

2.2.2. Da legitimidade passiva

Conforme referido, é de rigor que o pólo passivo da ação seja integrado pela Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, bem assim pela UNIÃO, na qualidade de litisconsortes passivos necessários ao lado da FUNAI.

3. Da conciliação

Em face à respeitável decisão proferida pela Egrégia Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão Liminar nº 867 São Paulo (fls. 1108/1113), foi designada audiência de tentativa de conciliação das partes. Entretanto, a FUNAI trouxe aos autos a notícia da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani. Intimadas as partes, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da publicação da referida Portaria Declaratória da Terra Indígena Jaraguá pelo Ministro da Justiça (fls. 1155/1157), bem assim, solicitou (fl. 1166) o cancelamento da audiência designada, a qual, inicialmente, foi mantida, pois visava a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 1167). Todavia, a Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, pediu o seu ingresso no pólo passivo, como litisconsorte da FUNAI, tendo em vista a edição da referida Portaria (fls. 1147/1152), bem assim a citação da UNIÃO, sob o argumento de que qualquer conciliação em temas de posse indígena certamente não podem vir a cabo sem a participação da União Federal (fl. 1149v). O Autor, por sua vez, pediu (fls. 1173/1175) o cancelamento da audiência, bem assim a suspensão do processo por sessenta dias para tentativa de composição extrajudicial, pedindo garantia de sua segurança, caso a

audiência fosse realizada. Essas circunstâncias impediram, por ora, a realização da audiência de conciliação, pois decorre da edição da Portaria nº 581, de 29.05.2015, do Ministério de Estado da Justiça - declarando a Terra Indígena Jaraguá, com 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) de superfície - que toda a extensão do imóvel objeto da presente lide - com pouco mais de 72 ha (setenta e dois hectares) - foi abrangido pela área reconhecida de posse permanente dos índios. Além disso, exsurge da petição da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe a pretensão de ver demarcadas as terras, também evidenciada pela expressiva manifestação dos índios realizada na Avenida Paulista. Destarte, não se afigura viável a realização da audiência de conciliação, até que sejam superadas as questões preliminares para fins de regularização do feito, especialmente pelo reconhecimento do interesse da UNIÃO, que, embora instada anteriormente, não havia se manifestado. Por fim, insto as partes, desde logo, a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para o quê será agendada, oportunamente, a audiência, avaliando-se, na ocasião, o melhor local para a sua realização.

4. Da suspensão do processo As pendências apontadas requerem a manutenção do andamento do processo, especialmente para fins de regularização dos pontos que dizem respeito à matéria pre liminar.

4. Da medida liminar Na atualidade, consideradas as circunstâncias do processo, revejo meu entendimento anterior, pois não se afiguram os fundamentos imprescindíveis à manutenção da decisão concessiva da reintegração de posse, razão por que a medida liminar concedida a fls. 158/161 e ratificada a fls. 796/797 deve ser revogada, e reconhecido, por ora, o direito de os índios permanecerem na terra até a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento decorre, em princípio, em atenção ao teor da respeitável decisão do Excelentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKY, Digníssimo Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede da Suspensão de Liminar nº 867-SP. Além disso, é de se considerar a edição da Portaria nº 581, de 29.05.2015, do Ministério da Justiça, que não põe fim à lide, mas reforça o reconhecimento de que a área é tradicionalmente ocupadas pelos índios, e, de outra parte, o fato de que não existem nos autos evidências de prejuízo ao Autor, pois não há indicação de que os índios estejam a prejudicar alguma atividade por ele desenvolvida na terra. Além disso, após as diversas reuniões verificadas na área, a situação encontra-se estável e pacífica. Na verdade, é importante reconhecer, conforme afirma o Autor, que a Portaria ainda não foi aprovada pela Presidência da República, nem tampouco foi iniciado o processo de demarcação, até porque o ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça pode, evidentemente, ser desafiado por medidas administrativas e judiciais. Entretanto, não há como não admitir que os indígenas se instalaram na região e tiraram dela a sua sobrevivência, de modo que o prejuízo a diversas famílias pode ser irreparável, enquanto, de outra parte, não se evidencia a mesma situação no que diz respeito ao Autor. Evidentemente, a revogação da liminar não antecipa a decisão final, a ser proferida em sentença, após a regularização das pendências, mas, pelo menos, provisoriamente, assegura que os valores mais importantes - a vida e a manutenção das famílias - sejam preservados, em detrimento da ostentação do título de propriedade. Acrescente-se, como fundamento e juízo de valor, a respeitável decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, na Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de suspensão de liminar de reintegração de posse em situação semelhante, cujo excerto, pela clareza, transcrevemos, in verbis: Trata-se de agravo interposto contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução de sentença que determinara a reintegração de posse na Fazenda Remanso Guaçu, ocupada por indígenas da etnia Guarani-Nhandeva. A questão dos autos possui elevado grau de seriedade, refletindo um dos conflitos sociais mais sérios e antigos do Estado brasileiro: a questão da proteção e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. É cediço que os embates por terras em áreas de presença indígena são rotineiramente permeados por fortes sentimentos de injustiça - tanto por parte dos indígenas, quanto por parte dos não-indígenas -, sempre potencializados por fatores históricos e políticos, que tornam os envolvidos muito seguros de suas razões. A primeira coisa que se nota em relação aos litígios possessórios em territórios de provável ocupação tradicional indígena é a absoluta inadequação dos instrumentos jurídicos do Direito Civil e do Direito Processual Civil relativos à posse e à propriedade para a resolução desta espécie de conflito. Os institutos previstos nos arts. 1.196 a 1.224 do Código Civil não foram pensados para resolver uma questão de tamanha dimensão social e histórica, mas sim para a solução de litígios cotidianos - como a invasão de uma propriedade por um estranho, ou o desapossamento de um sujeito de direito -, sendo esta a razão pela qual constituem instrumentos que não se ajustam às lides que envolvam direitos de povos indígenas. (...) Por esta razão, os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Além disso, se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. Feitas estas considerações, tenho que a experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede fazenda, do gado, e das

áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da Fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF. Em hipóteses semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal: (...) CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. (...) 5. Agravo provido. (AI nº 0071885-16.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, v.u., j. 07/02/06, DJ 17/02/06, grifos meus) Neste último precedente, expôs com brilhantismo o E. Desembargador Federal Nelton dos Santos: Não sendo despida de razoabilidade a pretensão dos índios, não pode este Tribunal decidir, nesta fase, senão pelo critério da ponderação entre os bens jurídicos em confronto. De um lado, está o patrimônio; de outro, a dignidade da pessoa humana. Deveras, é importante a tese do agravante, desenvolvida no sentido de que, para o índio, a terra é sinônimo de sobrevivência. Sua cultura e suas tradições não prescindem desse contato direto com o território que reputam seu. Parece, pois, inquestionável que, entre consagrar o direito ao patrimônio do autor, mantendo os índios na margem da rodovia ou em local indeterminado; e permitir que eles ocupem pequena parte da fazenda, embora restringindo o pleno exercício da atividade econômica do autor, não há dúvida de que se deve, em caráter provisório, adotar a segunda alternativa. (...) In casu, o dano ao patrimônio do autor poderá ser indenizado, aqui não se podendo descurar, evidentemente, da responsabilidade do Poder Público. Já o dano dos réus pode ser irreparável (grifos meus). (Todos os grifos no original) Posto isso, é preciso considerar a envergadura dos bens jurídicos protegidos e, ainda, a limitação do alcance da aferição dos direitos envolvidos em sede de cognição sumária; esclarecendo-se que, por ocasião da sentença, quando será finalizada, neste grau de jurisdição, a prestação do serviço judicial, poder-se-á colher mais elementos para fins de solucionar a lide proposta. Assim, nesta fase processual, é de rigor a necessidade de as partes diligenciarem para fins de regularização do feito, especialmente, no que se refere à presença das partes em juízo. Pelo exposto, decido e determino as seguintes providências: a) REVOGO a decisão liminar concessiva da reintegração de posse (fls. 158/161) e ratificada (fls. 796/797), e reconheço, por ora, o direito de os índios permanecerem na terra até a prolação da sentença de mérito; b) proceda o Autor à apresentação da certidão de casamento com a Sra Léa Nunes Costa; c) providenciem os habilitandos o cumprimento do artigo 1060 do Código de Processo Civil, apresentando a certidão de óbito da Sra. Léa Nunes Costa; d) acolho o ingresso da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo; e) cite-se a UNIÃO, na condição de litisconsorte passiva, para, querendo, apresentar contestação ou ratificar os termos do processo; f) proceda o SEDI à inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes, da ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, e da UNIÃO FEDERAL; g) oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Agravo de Instrumento nº 2135819-84.2014.9.26.0000; h) oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Freguesia do Ó, encaminhando cópia da presente decisão aos autos nº 1016983-46.2013.8.26.0020; i) oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do recurso do agravo de instrumento nº 0000226-58.2015.4.03.0000, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a juntada aos autos da petição de agravo, em cumprimento à norma do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, se restringiu à primeira página do documento; bem assim dando notícia da presente decisão; j) oficie-se ao Excelentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKY, Digníssimo Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia da presente decisão saneadora. k) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-43.2015.403.6100 - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora FANNY APARECIDA MARTINS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda imediatamente o desconto no valor de R\$ 1.679,53, reduzindo-o para o equivalente a 15% de seu vencimento líquido, determinando que o débito mensal passe a ser de R\$ 775,41, com a consequente expedição de ofício à Área de Preparação e Controle de Pagamento Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que na condição de funcionária pública da ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo contratou empréstimo junto à CEF no valor de R\$ 77.477,39, com desconto das parcelas mensais em folha de pagamento. Afirma que na vigência do contrato encontrou dificuldades em efetuar o pagamento das parceladas, renegociando-o em 28.10.2014 para pagar parcela no valor de R\$ 1.679,53. Afirma, contudo, que em 15.05.2015 se aposentou, reduzindo de forma significativa o valor de sua renda mensal já que deixou de receber os adicionais pagos enquanto funcionária ativa. Além disso, afirma que também possui empréstimo junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 148.360,66, com pagamento de parcela mensal de R\$ 2.786,28. Alega que com a redução de sua renda mensal após a aposentadoria, o valor somado dos empréstimos atinge o equivalente a R\$ 86,39% de sua renda mensal, sobrando-lhe o valor de R\$ 703,65, inferior ao salário mínimo. Pretende, assim, seja aplicado o artigo 2º, 2º, I da Lei nº 10.820/03 que prevê que a soma dos descontos de empréstimos e financiamentos em folha de pagamento não pode superar o percentual de 30% da renda. Defende a impossibilidade de aplicação de juros sobre juros no valor do empréstimo e cobrança de juros capitalizados, bem como sustenta que a ré vem cobrando juros remuneratórios acima da média do mercado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/51. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão de provimento antecipado para que o valor da parcela mensal relativa a contrato de empréstimo seja reduzida ao percentual de 15% de sua renda mensal vez que já possui outro contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, requerendo a aplicação do artigo 2º, 2º, I da Lei nº 10.820/03. Referido dispositivo legal assim prevê: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e (...) Examinando os autos, verifico que em 19.04.2013 as partes celebraram Contrato de Crédito Consignado Caixa para empréstimo de R\$ 77.477,39 a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 1.384,98 (fls. 30/33). Posteriormente, contudo, em 28.10.2014 as partes celebraram renovação a concessão de crédito com desconto em folha de pagamento com a concessão de crédito suplementar de R\$ 15.500,00 ao saldo devedor à época de R\$ 71.646,92, majorando o valor da parcela devida para R\$ 1.679,53 (fls. 34/36). Por sua vez, o documento de fls. 39/41 revela que a autora também contratou empréstimo junto ao Banco do Brasil em 19.05.2014 no valor de R\$ 148.360,66, com valor da parcela mensal de R\$ 2.786,28. Em seguida, a certidão APCPP/MP nº 057/2015 (fl. 38) expedida pela Área de Preparação e Controle de Pagamento de Pessoal do Ministério Público de São Paulo revela que na condição de aposentada a autora percebe o valor bruto de R\$ 5.995,24 e líquido de R\$ 4.989,83. Da análise dos documentos carreados aos autos verifico, inicialmente, que diversamente do que sustenta a inicial não assiste razão à autora quando afirma que 28.10.2014 renegociou o empréstimo contratado junto à ré por ter encontrado dificuldades em efetuar o pagamento das parcelas (fl. 3). Com efeito, o documento de fls. 34/36 revela que, diversamente, a renegociação foi realizada para recebimento de crédito suplementar de R\$ 15.500,00, fazendo com que o valor da parcela fosse majorado de R\$ 1.384,98 para R\$ 1.679,53. Observo, ainda, que tanto a renegociação do empréstimo contratado junto à CEF como aquele firmado com o banco do Brasil foram celebrados respectivamente em 28.10.2014 e 19.05.2014, ou seja, pouco tempo antes da concessão da aposentadoria que, segundo a autora, ocorreu em 15.05.2015. O que se extrai, portanto, é que a circunstância superveniente apontada pela autora - redução da renda mensal em razão da aposentadoria - não se reveste de imprevisibilidade necessária a justificar a pleiteada revisão da parcela mensal devida. Com efeito, ao contratar os empréstimos junto à CEF e ao BB a autora tinha conhecimento que estava à iminência da aposentadoria, o que veio a ocorrer menos de um ano após a contratação do empréstimo junto ao Banco do Brasil. Não poderia, assim, alegar que a redução de sua renda em razão da aposentadoria se caracteriza como fato imprevisível. Observo, ademais, que no demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria relativa ao mês de julho de 2015 (fl. 42) não há indicação de desconto de parcela de empréstimo do Banco do Brasil, como alega. Sendo assim, o valor descontado em razão do empréstimo discutido nestes autos - R\$ 1.679,53 - corresponde a 26,41% do total dos vencimentos (R\$ 6.359,63), estando, portanto, dentro do limite de 30% previsto pelo artigo 2º, 2º, I da Lei nº 10.820/03. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a autora cópia da inicial para instrução do mandado de citação da ré. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

**0013947-13.2015.403.6100 - IVAN RICARDO PEREZ TOZZI (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X
COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

O impetrante IVAN RICARDO PEREZ TOZZI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR a fim de que seja autorizado a prosseguir nas demais fases do processo de seleção para o cargo de oficial temporário de serviços jurídicos da Força Aérea Brasileira, determinando à autoridade que inclua o impetrante na lista de aprovado para a fase de inspeção de saúde inicial e, se aprovado, para as demais fases do certame, até julgamento final da ação. Relata, em síntese, que participou de processo seletivo promovido pela autoridade para contratação de profissionais de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário, disciplinado pela Portaria DIRAP nº 3.208-T/DSM. Afirma que a segunda fase do processo seletivo - avaliação curricular - foi realizada com a apresentação dos documentos descritos no item 4.2 da mencionada Portaria. Alega, contudo, que a autoridade não atribuiu os pontos corretos ao impetrante relativamente ao item C - Experiência profissional. Afirma que apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo comprovando que atua como advogado em ações cíveis desde 06.05.1999, ou seja, há mais de 100 meses, de modo que sua pontuação conforme critério previsto no edital (0,3 pontos por mês) deveria atingir 30 pontos; contudo, a autoridade lhe atribuiu apenas 14,4 pontos neste quesito. Afirma que caso a autoridade houvesse computados os pontos corretamente estaria classificado na 6ª posição e, assim, teria sido convocado para a fase seguinte do certame. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/97. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que a autoridade não lhe atribuiu a pontuação correta relativamente à experiência profissional em avaliação curricular realizada em processo seletivo promovido pelo Comando da Aeronáutica. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 69 que o item c, 2 do Anexo K do edital prevê a atribuição de 0,3 pontos por mês ao profissional de nível superior que tenha atuado em varas de falência, cível ou de execução de título extrajudicial, até o máximo de 100 meses (fl. 69). Assim, caso o candidato efetivamente comprove referida atuação pelo prazo de 100 meses fará jus à atribuição de 30 pontos. Registre-se, por necessário, que o edital é claro ao consignar que a atribuição de 0,3 pontos se refere a cada mês cuja atuação tenha sido efetivamente comprovada. No caso dos autos, o impetrante apresentou o documento de fls. 82/90 expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo certificando que constam em seu sistema 53 ações patrocinadas pelo impetrante. Como se percebe, diversamente do que sustenta o impetrante, o documento apresentado à autoridade não certifica a atuação profissional por 100 meses, mas a existência de 53 ações judiciais por ele patrocinadas. O impetrante, por sua vez, tomou como marco inicial de sua atuação a data de 06.05.1999 relativa ao processo nº 0310168-07.1999.8.26.0007 (fl. 85) e adotou como marco inicial ininterrupto de sua atuação profissional, resultando em período superior a 100 meses. Equivocou-se, contudo, o impetrante, vez que a regra para o cálculo da pontuação relativa à experiência profissional prevê a atribuição de 0,3 pontos para cada mês cuja atuação tenha sido comprovada, sendo descabida a presunção de atuação ininterrupta desde o ajuizamento da primeira ação patrocinada pelo candidato. Não fosse o suficiente, consulta ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de São Paulo pelo número de inscrição 203.375 (fl. 89), revela que o impetrante foi inscrito como advogado nos quadros da OAB/SP em 22.10.2002, de modo que não poderia comprovar experiência profissional desde 06.05.1999 como pretende. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09). Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, a citação da candidata classificada na 6ª posição, sra. Aline Freitas de Assis Nunes, vez que eventual procedência da ação irá atingir sua esfera jurídica de interesses. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de junho de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9805

MONITORIA

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 189/198 no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018065-09.1990.403.6100 (90.0018065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.206: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0053732-12.1997.403.6100 (97.0053732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047632-41.1997.403.6100 (97.0047632-4)) MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006873-93.2001.403.6100 (2001.61.00.006873-6) - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Vistos em inspeção.Nada sendo requerido, archive-se.

0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.180: manifeste-se a CEF. Int.

0012215-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012215-8) - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.294/296, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferi despacho nos autos em apenso.

0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL Prejudicados os embargos de declaração tendo em vista a interposição de apelação pela autora.No prazo de 10 dias, deverá a autora regularizar a representação processual.Intime-se.

0007139-26.2014.403.6100 - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido de extinção pelo falecimento da autora formulado às fls. 545, manifestem-se os réus, no prazo de 05 dias.Após o cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0016066-78.2014.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, etc.AUTO AVIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA propôs em face do Réu - ANTT - a presente ação, com o fim de promover a anulação do Auto de Infração 10020100102200709 e o Processo Administrativo nº 08.668.000.352/2009.Narra a autora o fato de ter vendido veículo de sua propriedade marca Mercedez Benz, modelo Busscar Micrus o, ano/modelo 1999, placa CLI 5376, para Aauto Ramos da Silva, na data de 17/06/2008.Relata que em que pese a obrigação ser do comprador de transferência do bem, foi realizado protocolo de comunicação de venda junto ao DETRAN, informando a venda realizada.Assevera que foi surpreendida em 26/01/2009 pela notificação n. 10020100102200709, dando notícia de que o veículo foi objeto de infração por executar serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização ou permissão (artigo 78-F, 1º da Lei 10.233/2001 c/c art. 1º, IV, a da Res. ANTT N. 233/2003, alterada pela Res. ANTT 579/2004), em 16/01/2009.Alega que apresentou recurso administrativo para afastamento da aplicação da penalidade constante no auto de infração, recurso que foi indeferido, Menciona que demonstrou ser parte ilegítima para suportar tal ônus, eis que a infração foi cometida quando o bem já possuía outro proprietário.A tutela antecipada foi deferida às fls. 88/89.O réu apresenta contestação às fls. 104 e seguintes. Alegou que os atos administrativos tem presunção de legitimidade, de modo que o transporte de passageiros, como serviço público que é, necessita de autorização por meio de licitação, modalidade concorrência. Desta forma, para operar em linha interestadual, a ANTT realiza estudos. Nos termos da Lei 10.233/2001, é vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros que não tenham sido autorizados.A decisão de fl. 220 determinou à autora manifestação sobre a contestação.Réplica às fls. 222 e seguintes.A decisão de fl. 228 determinou às partes que especificassem provas.A autora informou que não tem provas a produzir às fl.229.A ré informou que não tem provas a produzir à fl. 231.O processo foi feito conclusivo para sentença.É o essencial. Decido.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo.Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não de infração praticada pela autora. A autora recebeu notificação por utilização de veículo não cadastrado na ANTT, conforme disposto no artigo 78-F, 1º da Lei 10.233/2001 c/c o art. 1º, IV, a da Resolução da ANTT nº 233/2003 (fls. 35/37).A autora apresentou defesa administrativa, a qual restou indeferida (fls. 38/42).Conforme se verifica do certificado de registro do veículo, consta a alienação para Aauto Ramos da Silva em 17/06/2008.Os

documentos de fls. 30/32 também evidenciam a venda realizada. Por sua vez, a autora comunicou a venda do veículo objeto dos autos ao DETRAN em 19/06/2008, conforme documento de fl. 33, com o respectivo protocolo. Os documentos apresentados demonstram que na data de 17/06/2008 a autora não era mais proprietária do veículo, de modo que a autuação é de 16/01/2009. Nos termos do estabelecido pela Constituição Federal, compete à União explorar diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão, serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (artigo 21, XII, e). A Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 14, dispõe que o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento, depende de autorização, bem como depende de permissão o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros. A ré ANTT editou normas relativas à permissão e autorização de serviços de transportes. Nos termos da Resolução ANTT 1.166/2005, artigo 2º, compete à ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizados em regime de fretamento turístico, eventual e contínuo. De acordo com a legislação mencionada, é certo que o transporte rodoviário necessita de autorização da ANTT. Nesse sentido, fica o infrator sujeito às consequências do descumprimento. Por sua vez, cumpre destacar que nos termos do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme segue: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. O artigo 134 do referido dispositivo, determina que: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Desta forma, tem-se que no caso de transferência de propriedade de veículo, o proprietário deverá adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de 30 dias. Ocorre que a autora demonstrou ter realizado a cautela quanto à comunicação ao órgão competente, o que afasta a responsabilidade pela infração constatada. Desta forma, muito embora os atos administrativos tenham presunção de legitimidade e veracidade, os documentos que instruem os autos evidenciam que a infração foi cometida em período em que a autora não era mais proprietária do veículo, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento da multa. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelações contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para anular os autos de infração T035102977, T035102969, T035102957, T035102934 e T035102942, relacionados à MOTO YAMAHA PLACA MNO 9967/PB. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 1482835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 4. Restou comprovada a transferência da propriedade do veículo, antes do cometimento das infrações por terceiro, devendo-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário, mesmo que não tenha realizado a transferência do veículo. 5. Condenação do Estado da Paraíba no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Excluída a União do pagamento da verba de sucumbência em face da confusão entre credor e devedor, a teor da Súmula 421 do col. Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelações da União e do Estado da Paraíba não providas. Apelação do particular provida. (TRF 5, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 577991, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJF 05/06/2015). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ECT. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM LEILÃO PÚBLICO. ARTIGO 134 DO CTB. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Na espécie, a embargante, ora agravada, alienou o veículo por leilão público em 14/09/2001, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 19/09/2001, tendo sido aplicadas multas de trânsito entre setembro de 2002 e agosto de 2004, ou seja, em data posterior à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 21/10/2014) Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor para o

fim de anular o auto de infração nº 10020100102200709 (Processo Administrativo nº 08668.000.352/2009).
Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte ré, que arbitro em R\$ 2.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0023875-22.2014.403.6100 - RONALDO APARECIDO COMORA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinado às fls.38, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0004480-10.2015.403.6100 - TERESA APARECIDA RAICA (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006150-83.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL
Julgo prejudicada a apreciação da tutela, tendo em vista a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme noticiado às fls. 135. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0007819-74.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP (SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.69/80: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.81/109: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0008933-48.2015.403.6100 - DANIELLE MARTINS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008945-62.2015.403.6100 - IANICE MARIA LOPES SERAFIM X FLORDALIZA MONTANHOLI X RENATA GISLENE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA NAGY DOS SANTOS X AUDENORA LEITAO X DORCELINA MARIA CHAGAS FERREIRA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 285-B, do CPC, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor (1º do art. 285- B), sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Após o cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo de 10 dias, deverá a autora regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração foi outorgada a patrona diversa da que subscreveu a inicial. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0013849-28.2015.403.6100 - SORAIA MONTANARO CAPUTO GOUVEIA (SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela, que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou índice de correção que reflita as perdas inflacionárias do fundo das contas de FGTS da autora. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso

Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações do país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025203-26.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000192-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053732-12.1997.403.6100 (97.0053732-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002276-43.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 192/208: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrado para o cumprimento das providências necessárias, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de fls. 103/107, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.95: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047632-41.1997.403.6100 (97.0047632-4) - MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.394/395) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014364-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.525/529), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017081-19.2013.403.6100 - EDENILSON BEZERRA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA E SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 14/10/2015, às 15 horas, na Sala de Audiências desta Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 14º Andar, Bela vista - São Paulo/SP).Int.

0013344-37.2015.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00133443720154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 11/07/2015. Requer, ainda, que este Juízo autorize o depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas do imóvel. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a nulidade de tal procedimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento

de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se efetivamente pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações contratuais firmadas entre partes plenamente capazes. Em razão disso, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013691-70.2015.403.6100 - MARIA ALVES DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00136917020154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata baixa das restrições junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de operação bancária que não realizou junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 11/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 1.282,35 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 1.282,35, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a carga da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 1.282,35 em nome da autora. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013784-33.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00137843320154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELBOW STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80214035255-15, com a expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protestos de São Paulo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, bem como que não foi previamente notificado acerca da existência do débito e do protesto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição

sumária, não há como se aferir que o autor não foi previamente notificado acerca da existência do débito e do protesto, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o

entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo,
PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X
ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA
Fls. 103/108: ciência à parte autora da juntada da carta precatória de citação com diligência negativa para requerer
o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013424-35.2014.403.6100 - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 -
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o co-réu Banco do Brasil o quanto requerido pela parte autora às fls. 256 verso.Cumprida a determinação,
vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.Após, conclusos para apreciação da preliminar de
ilegitimidade apresentada pela União Federal às fls. 225/228.Int.

0023731-48.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E
SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA
MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO
AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSTRUTORA OAS S.A
em face da INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa fixada no auto de infração nº.
523057, série D, impedindo a inscrição da demandante na dívida ativa pelo IBAMA.Aduz a autora, em síntese,
que o auto de infração foi lavrado em nome de pessoa jurídica que nunca foi responsável pela obra que ocasionou
o suposto dano ambiental.Relata que o próprio IBAMA informa, no processo administrativo, que o responsável
pelo lote 5 é o Consórcio OAS/Mendes Júnior e, assim, a autora teria sido indicada no auto de infração
equivocadamente, supostamente por ser a líder do Consórcio em comento, mas se tratando de pessoa jurídica
distinta.Afirma que, para se aplicar qualquer sanção punitiva é necessário comprovar quem praticou o ilícito para
que se possa imputar corretamente as penas a ele relacionadas, sendo que na realização da vistoria em 2010, aduz
que não se localizou o causador de nenhum dos atos lesivos ao meio ambiente, ou seja, não houve flagrante e nem
denúncia indicando a Construtora OAS como sendo a causadora do dano.Sustenta que nunca foi a empresa
contratada para realizar as obras do Rodoanel, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos apontados,
mesmo sendo, à época, a demandante a empresa líder do Consórcio OAS/Mendes Junior, que inicialmente ganhou
a licitação do Lote 5 do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas.Discorre acerca da área supostamente danificada,
das coordenadas insuficientes à lavratura do auto de infração, do erro na indicação do local do dano, da
divergência no valor do auto de infração, dos impactos e medidas mitigadoras previstas no EIA/RIMA e, por fim,
acerca dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Instada a emendar a inicial, a parte
autora se manifestou às fls. 29/43.Em petição de fls. 45/51, a parte autora informa que recebeu intimação para o
pagamento da multa imposta pelo réu, com data para vencimento em 13/12/2014, reiterando, dessa forma, o
pedido de antecipação de tutela formulado em sua inicial.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls.
52/53. O réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal
desta Terceira Região (fls. 112/116).Devidamente citado, o IBAMA contestou o pedido às fls. 64/84, defendendo
a legalidade do auto de infração, a responsabilidade da autora pela infração ambiental descrita no auto de infração
e a responsabilidade objetiva na prática do ilícito ambiental.Discorre acerca dos atributos dos atos administrativos.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. Pugna pela improcedência da ação. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 117), a parte autora se manifestou às fls. 124/129 e o IBAMA à fl. 141. Réplica às fls. 130/140. Retorna a parte autora às fls. 143/154, requerendo a suspensão da exigibilidade da multa fixada no auto de infração nº. 523057, série D, impedindo a inscrição na dívida ativa pelo Ibama e devendo ser suspensa qualquer inscrição já efetivada, pelo prazo de 180 dias, nos termos da decisão proferida na ação de recuperação judicial indicada e com base no art. 52, III, da LRE e a expedição de ofício ao IBAMA para intimação sobre o deferimento da suspensão e retirada de qualquer apontamento vinculado ao indicado auto de infração, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Reforça que a concessão do pedido de suspensão da exigibilidade da multa, agora fundado no deferimento da recuperação judicial da requerente é a única possibilidade, mesmo que transitória, de a Construtora OAS se reorganizar e voltar a participar de processos de contratação que exijam certidão negativa vinculada à multa objeto da presente demanda, evidenciando que o indeferimento da suspensão acarreta prejuízo irreparável à autora. Intimada a providenciar a juntada da decisão judicial e outras peças processuais que sustentem as alegações formuladas (fl. 155), a parte autora se manifestou às fls. 156/167. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 143/147. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Como primeiro ponto a considerar encontra-se a decisão deste Juízo ter sido objeto de agravo de instrumento, através do qual se concedeu efeito suspensivo determinando que suspensão da exigibilidade só deveria ocorrer através de depósito judicial. Não consta nos autos que houve recurso contra esta decisão, o que significa que permanece ativa, e a este Juízo cabe tão somente prestigiá-la. É certo que, conforme se argumenta, por força do ajuizamento de recuperação judicial, um de seus efeitos encontra-se nas suspensões das execuções, não há sentido este Juízo reafirmar algo que já está contido na própria lei. Portanto, incabível o deferimento da pretensão, cabendo tão somente observar que suspensão da exigibilidade apresenta reflexos diversos da suspensão da execução, posto que a primeira afasta a mora e a segunda tão somente as restrições patrimoniais. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 124/129. Intime-se com urgência.

0002077-68.2015.403.6100 - LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LARIPEMI DECORAÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO/SP E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a terceira ré se abstenha de efetuar autuações contra o autor que tenham como fundamento a classificação do veículo como caminhão. Aduz o autor, em síntese, que é proprietário o veículo BONGO, ano 1997, de cor branca, de natureza comercial, de placa CWK 0725, inscrito no Renavam sob o nº. 699793564. Afirma que, segundo o documento de registro, o veículo foi enquadrado como de espécie/tipo caminhão pelo Denatran e, no entanto, de acordo com a ficha técnica do veículo e demais documentos apresentados na inicial e, ainda, considerando o peso bruto total do veículo de 3.392 kg, deveria ter sido enquadrado como caminhonete e não como caminhão. Informa que, como consequência, a terceira requerida pode aplicar sanções administrativas contra o autor, diante da existência de legislação de natureza restritiva quanto à circulação de caminhões no Município de São Paulo em diversas partes do Município, estabelecendo horários de trânsito e aplicação de diversos tipos de penalidades decorrentes da classificação do veículo. Afirma que a maioria das autuações se dá por intermédio de equipamentos de fiscalização eletrônica e basta que um automóvel seja classificado como caminhão no renavam para receber uma autuação automática, razão pela qual entende que a classificação errônea de seu veículo o impede de circular e pode ser atuado em razão da situação de seu documento. Embora intimado acerca do pedido de antecipação de tutela, o Município de São Paulo não se manifestou no prazo assinalado (fl. 57). Instado a esclarecer se houve requerimento administrativo para cadastro ou autorização especial para o veículo mencionado na inicial, o autor se manifestou afirmando não possuir autorização para circulação na zona máxima de restrição de circulação para VUC, muito embora preencha os requisitos legais para tanto (fls. 54) e intimado novamente a esclarecer documentalmente com o devido protocolo, se houve o requerimento administrativo para cadastro ou autorização especial, o autor se manifestou à fl. 59. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 60/64, afirmando que a norma do CONATRAN trouxe expressamente em seu anexo, a definição da categoria caminhão e, consigo a determinação de que os veículos anteriores a 1997 realizassem um procedimento para alteração da respectiva classificação, que consistia basicamente no protocolo de um processo, pelo proprietário do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN onde se encontrava registrado. Afirma que a comunicação é remetida ao Denatran para alteração do dado no Renavam, que nada mais é do que um grande cadastro gerenciado pela União, que reúne

informações essenciais de todos os veículos automotores registrados no país. Sustenta que o advento da norma do Conatran, ao trazer uma definição mais específica sobre a definição do veículo caminhão, impôs aos proprietários de veículos a obrigação de regularizar o seu enquadramento acaso se encaixasse nas novas especificações e, neste contexto, a função do Denatran é somente atualizar a base de dados do Renavam, a requerimento do órgão estadual de trânsito, ao qual competirá avaliar cada veículo e decidir pela necessidade de reclassificação. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. De fato, pelos elementos informativos dos autos é possível verificar que, ainda que o veículo conserve as características que permitem o seu trânsito na chamada zona de restrição máxima, não prescindiria da autorização municipal onde o veículo estivesse registrado e a regularização da documentação referente à classificação do veículo perante o Detran, de iniciativa do proprietário do veículo, a fim de garantir o seu direito à livre circulação. Embora este Juízo reconheça que, em tese, sendo a característica do veículo o elemento dominante para autorizar a sua circulação em todo o Município, sem a restrição imposta por lei e decreto municipais, a exigência do cadastramento revela o cumprimento de regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro. Basta que se considere que, numa área urbana complexa como a cidade de São Paulo, rodeada de outros municípios aos quais embora não haja equivalente determinação, não há que se impedir que veículos registrados nesses municípios adjacentes possam circular na Capital, a pretexto de falta de ausência de cadastramento, no entanto, acaso desrespeitem a área de restrição, ficam sujeitos à aplicação de multa de trânsito. Numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante os documentos trazidos aos autos, não se encontra comprovada, inequivocamente, que a parte autora tenha cumprido sua obrigação de realizar o procedimento para alteração da respectiva classificação de seu veículo no Detran e conseqüente requerimento municipal para autorização especial para que possa ter livre circulação no município, notadamente na zona de restrição máxima, como pretende, tendo em vista tratar-se de veículo do ano de 1997 que, de acordo com a Resolução CONTRAN 290/2008, a responsabilidade de regularização dos dados é do proprietário do veículo, razão pela qual resta incabível a inaplicação de multas ou, ainda, a anulação das que já foram lavradas até então pela fiscalização. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Aguarde-se o prazo para eventual resposta dos demais réus, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil. Intimem-se. I

0002412-87.2015.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA - FILIAL 4 X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA (SP336891 - LILIANE GOMES DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003027-77.2015.403.6100 - ANTENOR BARION JUNIOR X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA X BARION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 83/113, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 101/107: Vista à parte autora acerca da notícia do depósito judicial realizado pela Anatel. Designo audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 hs. Intimem-se com urgência.

0005693-51.2015.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE X GEILZA COSTA LEITE (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NELSON FERREIRA LEITE E GEILZA COSTA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento da ação e, ainda, como pedido alternativo, a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e o depósito judicial das prestações vincendas. Afirmam os autores que firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de mútuo nº. 01.0263.0556354-7, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujo objeto fora o imóvel situado à Rua Conde Luiz Eduardo Matarazzo, 250 apartamento 43 - Bloco C - Ed. Bem-te-vi - Vila São Silvestre - São Paulo/SP - Cep: 03560-190. Relatam que, durante a vigência contratual, passaram por dificuldades e não conseguiram cumprir com suas obrigações e a ré sequer apresentou cópia do contrato e planilha de débito/saldo devedor para pagamento. A apreciação do pedido de antecipação de

tutela foi postergada para após a avinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 41/85, aduzindo, em síntese, que as partes pactuaram contrato de financiamento habitacional em 26/09/1984, vinculado ao SFH, com recursos do SBPE, pelo prazo de 264 meses, taxa de juros nominais de 9,8000% ao ano e efetiva de 10,2523% ao ano, quando eleito o sistema de amortização SIMC - Sistema Misto de Amortização. Afirmo que o contrato sofreu as seguintes repactuações: em 26/09/1984: alteração de acessórios do encargo mensal; em 26/07/1985: opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES; em 01/08/1984: alteração de acessórios do encargo mensal e 09/09/1997: arrematação pelo credor. Sustenta que os autores pararam de pagar as prestações do financiamento em 26/09/1995, por ocasião do vencimento da parcela de nº. 132, tendo assim permanecido desde então, ensejando a execução da garantia hipotecária, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66, que culminou com a arrematação do imóvel pela credora em 09/09/1997, cuja carta de arrematação foi registrada na matrícula imobiliária correspondente em 06/11/2006. Aduz que após a retomada do bem, este foi ofertado na Concorrência Pública 0301/2015, não tendo sido recebidas propostas para venda e, atualmente, o imóvel encontra-se em licitação na modalidade venda direta. Suscita, ainda, a inépcia da petição inicial, a carência da ação e a prescrição. Pugna pela improcedência da ação. Em petição de fls. 87/91, a ré apresentou cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, alegada pela ré, posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. As demais preliminares serão apreciadas no momento da prolação de sentença. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute irregularidades do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37.

Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Os elementos informativos dos autos, especificamente, a Matrícula n. 72093, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que o imóvel foi adquirido pelos autores em 26/09/1984 e em 04/10/1984 foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal. Em 07/11/2006 foi registrada a arrematação de 09/09/1997 pela ré, nos termos do Dec-Lei n. 70/66, ou seja, o imóvel não está mais no nome dos autores. A condição de inadimplentes, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 41/85, notadamente quanto às preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MADEIRENSE ZIOUVA LTDA, AGIS ZIOUVA, EVANGELIA ZIOUVA, ELIE ZIOUVA e ILSE ELIZABETH ZIOUVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos contratos existentes em nome dos autores, determinando que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança com base naqueles contratos ou realizar apontamentos nos órgãos protetivos do crédito ordens ou dados dos autores com fundamento nos contratos em discussão. Sustentam os autores que buscam a exclusão de práticas abusivas por parte do réu, a adequação de seu contrato aos termos em que efetivamente foram pactuados, o equilíbrio contratual, a vedação à onerosidade excessiva e a anulação de cláusulas abusivas, impedindo o locupletamento ilícito do réu em detrimento dos autores, bem como a condenação do réu ao pagamento, ainda que por compensação, com eventual débito dos autores, de valores ilegitimamente recebidos. Afirmam que a primeira autora é uma empresa familiar que atua na comercialização e no beneficiamento de diversas formas, constituída há mais de 40 anos e mantém relacionamento bancário com o réu, atualmente como titular da conta corrente nº. 0241/003/00001243-8. Relatam que a ré desenvolveu prática comercial abusiva, consistente em renovar de forma automática operação de crédito bancário, mesmo antes do vencimento, ou seja, colocou à disposição uma linha de crédito inicial e pagas poucas parcelas, unilateralmente aportava novos recursos, substituindo saldo devedor e taxas de juros, submetendo-os a assinatura de sucessivos contratos, todos com origem única. Afirmam que foram estabelecidas as seguintes operações de créditos: contrato de empréstimo 734-0241.003.00001243-8, contrato de empréstimo Girocaixa 015 e contrato de empréstimo 21.0241.558.0000034-01, sendo que a primeira autora figura como devedora principal nos contratos e os demais autores figuram nas contratações como fiadores. Sustentam que sempre pagaram pontualmente as exigências do banco réu, entretanto, no último mês, solicitaram a intervenção de profissional de contabilidade para aclarar os cálculos e posição de débito/crédito decorrente das contratações e foram surpreendidos com a afirmação de que pagaram mais que o devido e, em algumas situações, por conta do pagamento de juros superiores ao que foram contratados, o saldo não era negativo mas sim positivo e, por isso suspenderam o pagamento dos valores exigidos pelo réu. Entendem que o mais correto é o sobrestamento das cobranças dos contratos celebrados com o réu,

promovendo-se nestes autos, mediante perícia e decisão judicial, o apontamento real da totalidade das cobranças e dos pagamentos levados a efeito, de modo que, excluídos os pagamentos indevidos, recalculados os valores de modo correto, seja possível definir exatamente se os autores são credores ou devedores do réu. Apresentam laudo em que aponta a existência de cobrança de juros superiores aos que foram pactuados, a cobrança de tarifas abusivas, a incorporação de juros indevidos nas sucessivas repactuações de operação de crédito, afirmando que ocorreu de forma capitalizada. Discorrem acerca da possibilidade de revisão contratual e da necessidade de realização de perícia contábil. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 99). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 105/172, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto que não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende. No mérito, sustenta que não se verifica qualquer abusividade nas cláusulas das avenças, bem como todos os encargos cobrados estão previstos no contrato, razão pela qual entende que a presente demanda configura mera tentativa da parte autora de protelar o pagamento dos valores devidos. Afirma que, no caso do contrato Girocaixa Fácil nº. 21.0241.730.378-24, foi utilizado pela parte autora em 24/04/2014, pelo valor financiado de R\$ 72.289,54, com taxa de juros de 1,50% a.m., pelo prazo de 30 prestações mensais fixas de R\$ 3.010,08, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Informa que foram pagas 9 prestações e ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 04/05/2015, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 56.784,47. Com relação ao contrato Girocaixa Fácil nº. 21.0241.734.0000431-23, a utilização foi efetuada pelo autor em 12/11/2014, pelo valor total financiado de R\$ 10.140,19, com taxa de juros de 1,57% a.m., pelo prazo de 30 prestações mensais fixas de R\$ 426,43, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Foram pagas 04 prestações e o contrato está inadimplente em duas prestações. No que tange ao contrato nº. 21.0241.558.0000034.01 - Girocaixa Recursos Caixa - Garantia FGO, foi firmado em 28/11/2014, no valor de R\$ 100.000,00, com taxa de juros pós fixada de 1,55% ao mês + TR, a ser pago em 36 prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelo juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. Assevera que a operação 558 é uma linha de crédito para capital de giro com taxas de juros pós-fixadas e prazo de carência para pagamento do principal da dívida, utilizando garantia complementar do FGO - Fundo de Garantia de Operações e o valor da parcela foi apurado em R\$ 3.723,43. Relata que, no caso da empresa autora, ainda foi estabelecido prazo de um mês de carência e durante esse período são cobrados apenas os juros, sem o correspondente à amortização, de modo que a primeira parcela cobrada é menor e deste contrato foram pagas apenas duas prestações e ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 29/04/2015, pelo saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 102.808,90. Informa que todos os valores mencionados estão descritos nos demonstrativos de evolução contratual anexados e na tela SI-API (Sistemas de Aplicações), esta última referente às condições, renovações e parcelas já pagas. Aduz, com relação ao contrato de crédito rotativo /CROT firmado na conta nº. 0241.003.00001243-8 (OP. 197), a conta foi aberta em 10/04/2014 e se encontra ativa. Ressalta que o crédito rotativo em conta corrente é uma operação destinada a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos mantida pelo creditado em agência da Caixa, com previsão para alteração do valor do limite e prorrogação do prazo de vigência, automática e sucessiva, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes. Sustenta que os juros são calculados considerando o somatório de saldos devedores do período de apuração, dividido pela quantidade de dias úteis do mês, aplicando ao resultado as taxas de juros praticadas pela Caixa na operação CROT - PJ, vigentes para o período de movimentação e os juros são exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês. Explica que os juros devidos sobre os saldos devedores são lançados mensalmente e, quando a conta corrente apresenta saldos devedores, tais juros são absorvidos pelo limite de crédito contratado, colocado à disposição do cliente para usufruir sempre que verificada a insuficiência de fundos na conta corrente, ou seja, sem a existência de saldo positivo, creditado pelo cliente, suficiente para o pagamento dos juros, esses são pagos pelo limite de crédito disponível, pois este limite é colocado à disposição do cliente para usufruir sempre que verificada a insuficiência de fundos na conta corrente. Saliencia que na apuração do saldo devedor, os valores depositados em cheques somente são transferidos para cobertura do saldo devedor da conta de crédito rotativo depois de realizada a sua liquidação através do sistema de compensação. Discorre acerca da possibilidade da capitalização de juros, da tabela price, da taxa de juros moratórios, comissão de permanência, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 176/182. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, alegada pela ré, posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do

abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus pressupostos.Intimem-se.

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIBRA TERMINAIS S/A, LIBRA TERMINAL RIO S/A, LIBRA TERMINAL VALONGO S/A e LIBRA TERMINAL 35 S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA SPINA - ME e F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, objetivando a supressão das pendências creditícias perante o Serasa, mediante fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento e, ainda, determinação para que a Caixa Econômica Federal exiba em Juízo todos os documentos relativos aos apontamentos mencionados. Alegam que o grupo Libra, ao qual pertencem as autoras, é um dos maiores operadores portuários e de logística de comércio exterior do Brasil, dedicando-se, ao longo dos anos, a investimentos estratégicos em infraestrutura e comércio exterior, com atuação destacada nos seguimentos de operação de terminais portuários, armazenagem, movimentação, transporte, distribuição de cargas e operação de aeroporto internacional.Afirmam que a personal travel, nome fantasia adotado pelas corré Fabiana Spina e F&W, é uma empresa que presta serviços de transporte de passageiros e, em 25 de junho de 2009 firmaram contrato tendo por objeto o transporte de passageiros, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogado posteriormente, por mais doze meses e, mesmo depois de encerrado o prazo de vigência contratual, o grupo Libra continuou a utilizar os serviços.Esclarecem que as faturas pelos serviços prestados eram inicialmente emitidas pela firma individual Fabiana Spina e, em dado momento, passaram a ser emitida por F&W, sendo que ambas constituem-se na mesma empresa, a personal travel.Afirmam que foram surpreendidos com diversos apontamentos negativos perante o banco de dados de maus pagadores do Serasa, lançados por ordem da Caixa Econômica Federal que questionada, respondeu que não poderia revelar a que se referiam os apontamentos negativos.Sustentam que jamais receberam qualquer boleto ou aviso de cobrança e desconhecem completamente a existência e origem das alegadas pendências creditícias e a CEF se recusa a ordenar a baixa dos apontamentos indevidos e a fornecer cópias dos respectivos títulos. Informam que em março de 2015 enviaram notificação extrajudicial à CEF, requerendo providências imediatas no sentido de informar a que se referiam os mencionados apontamentos negativos perante o Serasa e de ordenar a baixa definitiva dos apontamentos e, no entanto, quedou-se inerte.Argumentam que, ao que parece, a personal travel emitiu títulos indevidos e celebrou com a Caixa Econômica Federal operação de cessão de crédito, como se fossem títulos legítimos.Asseveram que têm direito ao reconhecimento da insubsistência dos alegados créditos, de origem desconhecidas, indevidamente apontados como não pagos perante o Serasa.Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o pedido inicial.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 161).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 170/198, arguindo preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir em relação à Caixa, bem como sua ilegitimidade passiva.No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil da Caixa, tendo em vista que entende que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão do título deve se limitar às partes originais, jamais entre o sacado e a instituição bancária, pois não tem esta casa bancária qualquer relação comercial entre aqueles sujeitos.Acerca da pretendida indenização, afirma que a Caixa agiu como mera mandatária, não se podendo imputar nenhum ato ilícito, tendo agido de maneira prudente e diligente.Com relação à exibição dos documentos, afirma que solicitou a documentação correspondente aos títulos e estes não foram encaminhados, de modo que não poderá apresentar documentos que não possui. Pugna pela improcedência da ação.A parte autora, à fl. 205 informou o endereço atualizado da empresa personal travel, e às fls. 206/217, requerendo a apreciação do pedido para a supressão das pendências creditícias perante o Serasa. É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.Isto porque, embora a competência do Juizado Especial Federal relacione-se primordialmente às causas em que não excedam sessenta salários mínimos (art. 3º, caput da Lei 10.259/01), o art. 6º da mesma lei prevê que apenas pessoas físicas ou microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes, o que não é o caso dos autores, razão pela qual este Juízo Cível é competente para o julgamento da presente ação.Uma vez que os

apontamentos questionados nos autos foram realizados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em ilegitimidade passiva e, desta forma, deve permanecer no polo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir em relação à Caixa confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos de fls. 110/115, permite verificar a existência de restrição cadastral sobre o nome dos autores, em razão de débitos existentes junto à Caixa Econômica Federal, no total de 16 (dezesesseis) débitos, referentes aos n.ºs. de contrato ou títulos: 3580104805389520, 3580104805389579, 3580104806498867, 3580104806498868, 3580104806498869, 3580104806223310, 3580104806223309, 3580104805389531, 3580104805389521, 3580104803888675, 3580104806008975, 3580104806008974, 3580104806008976, 3580104805915701, 3580104805915699 e 3580104805915700. Todas as pendências acima são decorrentes de títulos os quais a Caixa afirma não possuir, razão pela qual é, aparentemente, plausível a alegação de fraude, o que poderá ser aferido através do exame dos documentos utilizados para a contratação de serviços com a CEF, os quais deverão ser por ela apresentados. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome dos autores nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Reconhece o Juízo que eventual reabilitação do crédito no nome dos autores poderá ensejar a continuidade da ação delituosa por parte dos fraudadores, na medida em que a ausência dos referidos apontamentos em eventual consulta terminarão por permitir a lesão de terceiros. No caso, todavia, possível verificar não serem importâncias pequenas, o que indica pelo menos, em um juízo de libação, uma possível ausência de cautela ao firmar contratos com possíveis fraudadores. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto ao Serasa e outros órgãos de proteção ao crédito com relação aos contratos apontados na inicial (fl. 04/05), com a consequente reabilitação do crédito dos autores, no prazo de cinco dias, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o devido cumprimento. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 170/198, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos relativos aos apontamentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a apresentação à fl. 205 de novo endereço da empresa personal travel, cite-se. Intimem-se.

0011143-72.2015.403.6100 - WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP328432 - PAULO SOARES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 344/346 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 340. Alega a existência de contradição na decisão embargada, visto que na leitura da petição inicial não é possível encontrar pedido de antecipação de tutela e não há indicação de qual seria a pretensão a ser antecipada (se a anulação total do PAD ou apenas a não aplicação da penalidade etc), nem de qual seria a urgência a amparar tal pretensão. Afirma que pretende que a r. decisão possa ser aclarada quanto ao correto alcance da determinação, isto é: se remanesce interesse na obtenção de informações em 48 horas ou se a decisão se mantém apenas em relação ao trecho que determina a citação da União. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. No caso, assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, não houve requerimento expresso de apreciação de tutela antecipada na inicial. Desse modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar apenas a citação da ré União Federal, razão pela qual o despacho de fl. 340 passa a constar: Cite-se. Intimem-se. Intimem-se.

0011455-48.2015.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando determinação para evitar a constrição de seus bens na

execução fiscal, independentemente da realização de depósito judicial na presente ação. Aduz a autora, em síntese, que o auto de infração nº. 645069-D foi lavrado após ação fiscalizatória na empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda. em 11/04/2011 em que se constatou o transporte de camarões na época de defeso sem a correspondente guia de transporte interestadual. Relata que, mesmo após todos os esclarecimentos e documentação que comprovaram a origem dos camarões, foi lavrado o auto de infração com aplicação de multa no valor de R\$55.420,00 e a defesa administrativa interposta foi julgada parcialmente procedente no que tange a multa aplicada, sendo atenuada em 10%. Sustenta a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a IN 189/2008 não estabelece qualquer procedimento para as empresas que trabalham nesse tipo de atividade, mantendo apenas a orientação legal dos produtores que tenham camarão em estoque até o 7º dia útil do mês de início de defeso, não há penalidade a ser aplicada, haja vista a inexistência de previsão legal específica. Assevera que inexiste a obrigação do autor expedir guia de transporte porque não há estoque a declarar no período estabelecido pela Instrução Normativa e, portanto, o produto que adquiriu originário de produtor que mantém declaração de estoque, é regular e legal. Discorre acerca da comprovação da origem do produto, razão pela qual entende que não pode ser penalizada por mera irregularidade documental, diante da impossibilidade de declaração de estoque e obtenção de guia pela autora, pelas características da atividade e da infração, cuja aquisição de camarão ocorreu após o prazo estipulado pela IN 189/2008 para declaração de estoque. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Como primeiro ponto a destacar, encontra-se a exigência formulada não ter natureza fiscal, o que afastaria, em princípio, a faculdade da empresa fiscalizada obter a suspensão da exigibilidade através do depósito judicial, posto que destinado tão somente a tributos, os quais como característica dominante revela não ser decorrente de infração ex vi art. 3º do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, intitulando-se a empresa como não produtora, mas tão somente uma intermediária, não estaria nem mesmo sujeita a cometer a infração que se lhe atribui. Há, porém de se considerar tratar-se de situação extremamente cômoda equivalente ao transportador de areia que se alega não responsável pela mineração eventualmente clandestina, mas tão somente pelo transporte, argumento que poderia se estender a tudo, desde mercadoria produto de descaminho até contrafacção. Neste contexto, deveria a autora ter juntado aos autos prova de que, efetivamente, é mera comerciante ou transportadora como se intitula, apresentando a comprovação de que os produtos por ela transportados e vendidos eram perfeitamente regulares, apresentando inclusive a guia de transporte eventualmente concedida ao produtor Barra Pesca Indústria e Comércio de Pescado Ltda., além da declaração de estoque apresentada à fl. 31. No caso, impossível não considerar a teoria da aparência como elemento apto, em princípio, a justificar a autuação, sendo que a questão demanda dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução. Por ora, a fim de que, querendo, a empresa se forre das possíveis restrições patrimoniais, por analogia da exigência da multa com a faculdade prevista no Código Tributário Nacional, autoriza-se o depósito do montante questionado para efeito de suspensão de restrições sobre a empresa. Desta forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, no entanto, autorizo a parte autora a proceder ao depósito judicial do valor discutido nestes autos, no montante integral e em dinheiro, para a suspensão da exigibilidade, limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

0012680-06.2015.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEWTON PAES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor. Sustenta que é médico neurocirurgião e membro titular da Academia Brasileira de Neurocirurgia e da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia e responde, na condição de réu, a processo ético profissional nº. 10.357-257/2012 junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por queixa apresentada por Sueli Aparecida Fiori. Afirma que verificou-se a ocorrência de fatos procedimentais que implicam no cerceamento de sua defesa, em atividade contrária aos princípios constitucionais que resguardam os procedimentos administrativos, o direito da ampla defesa e do contraditório. Relata que, dentre os vários atos de cerceamento de defesa, observa-se a negativa do Conselho Regional de Medicina em indeferir o pedido de carga aos autos para análise do processo ético profissional por advogado devidamente constituído. Defende que é prerrogativa do advogado ter acesso tanto ao procedimento judicial quanto administrativo. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a

concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Os elementos informativos dos autos permitem verificar que não houve constatação de existência de irregularidades procedimentais do exercício profissional do autor pelo Conselho de Medicina. Isto porque, conforme o documento de fl. 54, o autor foi informado que os autos encontram-se à disposição das partes e seus procuradores constituídos, na Seção de Processos Ético Profissionais, na Sede do Conselho, de 2ª a 6ª feira, das 9:00 às 18:00 horas. Desta forma, tendo em vista que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao autor, no âmbito administrativo, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar providências pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pela parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0012886-20.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Diante da discussão acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, aos quais se destinam os recursos arrecadados, estes devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; REsp nº 413592 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 21/10/2002, pág. 286), podendo ser representados por suas unidades regionais localizadas em São Paulo, as quais possuem autonomia para gerirem seus próprios negócios (TRF3, AC nº 0012486-45.2002.4.03.6105 / SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 14/09/2005; AMS nº 0007349-29.4.03.6113 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 10/11/2004; AMS nº 0004902-65.2000.4.03.6114 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 22/09/2004). Neste contexto, intime-se o AUTOR para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de incluir no polo passivo da presente ação todas as entidades terceiras vinculadas às contribuições previdenciárias, que se visa declarar a inexistência de relação jurídica, mencionadas em sua petição de fls. 52/53. Forneça a parte autora as contrafês necessárias para citação de todas as entidades supra mencionadas, bem como cópia da petição de emenda. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0013042-08.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium subscrita pelo representante legal da empresa autora indicada em seus atos constitutivos de fls. 25/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente a parte autora a via original da guia de custas de fls. 55. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0013850-13.2015.403.6100 - FABIANA PASCALE(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

0013878-78.2015.403.6100 - HOMERO VECCHI(SP324874 - DEISE CRISTINA INACIO VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013001-41.2015.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium e atos constitutivos da empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (findo). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, atribuindo valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares. Forneça a parte autora cópia das providências supra para instruir a contrafé que acompanhará o mandado de intimação. Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013778-26.2015.403.6100 - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inicial. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o requerente sustação do protesto de título apresentados ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8021500205430 emitido em 13/07/2015, com vencimento em 16/07/2015, no valor atualizado de R\$ 38.019,60 (fls. 24). Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que a inscrição em dívida ativa, objeto de protesto é indevido, já que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário e a natureza jurídica e a finalidade do protesto não se prestam ao crédito tributário, caracterizando-se como uma sanção política (coação indireta - meio coercitivo e vexatório) na cobrança de tributos, não admitido pelas Cortes Superiores; é ilegal, já que existem vícios na lei que a criou e conflita com o art. 204 do CTN e art. 3º da LEF e é inconstitucional por ter desrespeitado o processo legislativo. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar. FUNDAMENTAÇÃO No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIA TIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1 994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da

proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg.

Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação nº 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, I, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a sustação do protesto do título nº. CDA nº. 8021500205430 emitido em 13/07/2015, com vencimento em 16/07/2015, no valor atualizado de R\$ 38.019,60 (fls. 24), ou se já houver sido protestado o título mencionado, determino a suspensão dos efeitos dos referidos protestos. Intimem-se com urgência ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando a presente decisão, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0013783-48.2015.403.6100 - AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inicial. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sustação do protesto de títulos apresentados ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8061500546377 emitido em 06/07/2015, com vencimento em 17/07/2015, no valor atualizado de R\$ 29.775,85 (fls. 22/23). Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que as inscrições em dívida ativa, objeto de protesto, encontram-se parceladas junto à Procuradoria da fazenda Nacional e que as cotas do parcelamento encontram-se em dia, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e impossibilita o protesto. Discorre acerca da ilegalidade do protesto da certidão da dívida ativa e transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar. FUNDAMENTAÇÃO No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA

DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República,

ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas

por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação nº 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, I, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a sustação do protesto do título nº. CDA nº. 8061500546377 emitido em 06/07/2015, com vencimento em 17/07/2015, no valor atualizado de R\$ 29.775,85 (fls. 22/23), ou se já houver sido protestados os títulos mencionados, determino a suspensão dos efeitos dos referidos protestos. Intimem-se com urgência ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando a presente decisão, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de retificar o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, bem como para que regularize a representação processual, apresentando o mandato de procuração de fls. 17 em seu original. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4106

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-66.2015.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO FLS. 547 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0008939-22.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 521/532 e do requerido às fls. 520, reconsideração da r. decisão agravada, bem como da cópia da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 544/546). Mantenho a r. decisão liminar de fls. 466/468 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Diante do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 533/534, defiro a intimação da autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi proferida decisão no Processo Administrativo nº 13804.724766/2013-01, comprovando nos autos. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 533/534 para instrução do mandado. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Oportunamente, retornem os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista que na petição inicial foi indicada como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, sendo que houve o cadastro indevido do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo como segundo impetrado. 5 - Após, nada mais sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 466/468. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0004207-31.2015.403.6100 - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO FLS. 477 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0009363-64.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 462/473 e do requerido às

fls. 461, reconsideração da decisão agravada, bem como da cópia da r. decisão que negou seguimento ao referido recurso (fls. 474/476). Mantenho a decisão liminar de fls. 445/446 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 445/446.Intime-se.

0005287-30.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP

FLS. 333 1 - Fls. 315: Defiro o ingresso da UNIÃO no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 303/305, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00904 juntado às fls. 313.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0014662-22.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 321/329, bem como da r. decisão de fls. 330/332. 3 - Expeça-se mandado, à autoridade coatora e à Polícia Federal, para intimação da r. decisão de fls. 330/332 que deferiu o efeito suspensivo requerido pela IMPETRANTE nos autos do Agravo de Instrumento 0014662-22.2015.403.0000 para SUSTAR A ORDEM DE APREENSÃO DAS ARMAS DA AGRAVANTE, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.4 - Nada a deferir com relação ao requerido pela Polícia Federal às fls. 318 em seu Ofício nº 35/2015-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, lista das armas sem número de registro SINARM para a devida apreensão, em face da determinação contida no item 3 desta decisão. 5 - Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da UNIÃO DA 3ª REGIÃO - PRU 3R/SP para ciência desta decisão.6 - Oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 303/305, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0005927-33.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 176/179 manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006836-75.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 288/290: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0007548-65.2015.403.6100 - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 49/56 e 58/59 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 50, bem como para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0009284-21.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 41 1 - Constato às fls. 36/37 juntada de petição da IMPETRANTE em cumprimento ao determinado na decisão 35, regularização da inicial com relação ao representante judicial da autoridade coatora e representação processual, sendo que o determinado no item a foi corretamente atendido, porém, a representação processual continua irregular. Portanto, suspendo, por ora, a expedição de ofício à autoridade coatora (item 2 - fls. 35) e determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE regularize sua representação processual, tendo em vista que a cópia do novo substabelecimento juntado às fls. 37, constituindo como procuradores da IMPETRANTE os subscritores da petição inicial, foi assinado em data anterior (29/10/2013) à procuração de fls. 16/17 (27/08/2014) que nomeou e constituiu como procuradora a subscritora de fls. 37. Saliento que o documento de regularização processual deverá ser apresentado em seu original; devendo

ainda: a) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial e da petição de fls. 39/40 para complemento das contrafés. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial, dos documentos, emenda à inicial e petição de fls. 39/40.3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010060-21.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

FLS. 51 1 - Constatado às fls. 50 juntada de petição das IMPETRANTES em cumprimento ao determinado na decisão 49, regularização da inicial com relação ao representante judicial do impetrado, sendo que foi indicado a Sra. Marcia Henrique Fernandes - Gerente Regional do Trabalho e Emprego na Zona Norte 1 - São Paulo, ou seja, a própria autoridade coatora como representante judicial. Portanto, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que as IMPETRANTES indiquem o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal; devendo ainda:a) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010090-56.2015.403.6100 - EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 48 1 - Constatado às fls. 46/47 juntada de petição da IMPETRANTE em cumprimento ao determinado na decisão 45, regularização da inicial com relação ao representante judicial da autoridade coatora, porém, a indicação do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo como representante judicial esta incorreta, tendo em vista tratar-se de autoridade do referido órgão policial. Portanto, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE indique o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo, devendo, ainda: a) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010381-56.2015.403.6100 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP253116 - MARCELO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma a impetrante, em síntese, que é formada profissionalmente em técnico em contabilidade desde 08.12.2014 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial, a impetrante se manifestou à fl. 33. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é

uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 08.12.2014, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fl. 20), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0010384-11.2015.403.6100 - JOAO REINALDO DO NASCIMENTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO REINALDO DO NASCIMENTO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 03.05.2013 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 38/42. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela

lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/46, com a redação dada pela Lei n 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei n 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei n 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 03.05.2013, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 20), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0010396-25.2015.403.6100 - SOLANGE ROSSATO BARBOSA (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SOLANGE ROSSATO BARBOSA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirmo a impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 23.05.2014 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 35/36. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição

exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n.º 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n.º 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei n.º 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei n.º 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 23.05.2014, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 16), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0010605-91.2015.403.6100 - ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente com relação ao deferimento do protocolado que está à disposição da impetrante no protocolo de saída (PS1) desde 19/06/2015, intime-se a impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas. Intimem-se.

0010706-31.2015.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 23.05.2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54 aduzindo que a exigência de aprovação no

exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, embora o ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade tenha se baseado em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 23.05.2015, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 29), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0010760-94.2015.403.6100 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA.(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por COBB-VANTRESS BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para a suspensão imediata da aplicabilidade da Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e respectivo Enunciado nº. 41, conferindo à impetrante a permissão de arquivar

seus documentos societários, sem a necessidade da publicação das demonstrações financeiras. Sustenta que a referida deliberação exige o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias de grande porte, independentemente do seu tipo societário, ou seja, incluindo as sociedades limitadas, ficam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede social, sob pena de indeferimento do respectivo arquivamento. Defende a ilegalidade da exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº. 2 posto que não existe previsão legal exigindo a publicação. Pelo despacho de fl. 40, foi determinado ao impetrante a indicação correta do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço e apresentação de cópias de emenda à inicial para regularização das contrafez. O impetrante se manifestou às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (grifo nosso) No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados às fls. 60/62, recentemente, foi publicada a Deliberação nº. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº. 11.638/2007, acima transcrita. Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei. Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº. 3741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos deve decorrer da lei. No caso, ausente esta obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0011462-40.2015.403.6100 - ACAA INFORMATICA BRASIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP235631 - NATASHA PRYNGLER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 130/130 verso 1 - Constato às fls. 128/129 juntada de petição da IMPETRANTE em cumprimento ao determinado na decisão 127, regularização da inicial com relação ao impetrado e seu representante judicial, indicando a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade coatora, porém, não houve a indicação do seu representante judicial, conforme determinado no item 1 - b da decisão retro mencionada. Portanto, determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE indique o representante judicial e seu endereço, da autoridade

coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal; devendo ainda:a) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012266-08.2015.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, intime-se o impetrante para que esclareça o pedido com relação à inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente cópias da inicial e eventuais decisões proferidas nos processos indicados às fls. 74/76, notadamente os de nºs. 0002721-16.2012.403.6100, 0013367-85.2012.403.6100, 0013388-61.2012.403.6100 e 0013391-16.2012.403.6100.Diante da discussão acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, aos quais se destinam os recursos arrecadados, estes devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; REsp nº 413592 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 21/10/2002, pág. 286), podendo ser representados por suas unidades regionais localizadas em São Paulo, as quais possuem autonomia para gerirem seus próprios negócios (TRF3, AC nº 0012486-45.2002.4.03.6105 / SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 14/09/2005; AMS nº 0007349-29.4.03.6113 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 10/11/2004; AMS nº 0004902-65.2000.4.03.6114 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 22/09/2004).Neste contexto, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de:a) incluir no polo passivo da presente ação todas as entidades terceiras mencionadas em sua petição inicial;b) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada as autoridades impetradas e seus endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo para tanto, ser apresentada mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação;c) apresentar as cópias necessárias à instrução das contrafés (cópia da inicial e documentos que a instruírem).Cumpridas as determinações supra pelo impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0012555-38.2015.403.6100 - SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como para que regularize a representação processual, apresentando o mandato de procuração de fl. 09 em seu original.Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação supra pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0012682-73.2015.403.6100 - COIM BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por COIM BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a prévia publicação das demonstrações financeiras da impetrante como condição para o registro de seus atos societários.Afirma o impetrante que a Deliberação nº. 2 da JUCESP exige a prévia publicação de suas

demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e, ao contrário, o art. 3 da Lei nº. 11.638/2007 não exige que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, razão pela qual entende que tal exigência é ilegal e deve ser afastada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (grifo nosso) No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados às fls. 66/67, recentemente, foi publicada a Deliberação nº. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº. 11.638/2007, acima transcrita. Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei. Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº. 3741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei uma certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos deve decorrer da lei. No caso, ausente esta obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação. Defiro o pedido de sigilo de justiça (sigilo documental), para que seja resguardado o sigilo dos documentos mencionados pelo impetrante em sua inicial (fls. 68/107). Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0012747-68.2015.403.6100 - JULIANA GAZOLA RAMALHO - ME(SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tendo em vista a certidão de fl. 13, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à instrução da contrafé, notadamente com a apresentação de cópia dos documentos que acompanham a inicial. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013078-50.2015.403.6100 - CECOP18 SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP305552 - CAIO RIBEIRO

BUENO BRANDAO) X COORDENADOR DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - CPL/SP X GERENCIA DA FILIAL DE LOGISTICA DE SAO PAULO - GILOG/SP DA CEF

FLS. 32 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) esclarecer a qual órgão pertence a autoridade coatora indicada às fls. 02, bem como o órgão de representação judicial indicado às fls. 18 (vi) e, ainda, seus respectivos endereços;b) fornecer cópias de fls. 19/27 e 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada, para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0013080-20.2015.403.6100 - OTICAS METROPOLE LTDA - EPP X OTICA MELLO ARICANDUVA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X ROBERTA MOURA NOVAIS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 74 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar corretamente a autoridade coatora, bem como seu representante judicial e respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09b) fornecer 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos) em face da certidão de fls. 50, 02 (duas) cópias da petição de fls. 51/73 e da emenda à inicial a ser apresentada, para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0013105-33.2015.403.6100 - CARINA APARECIDA DA ROCHA(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

FLS. 68 1 - Verifico que o presente feito foi redistribuído do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - Tribunal de Justiça com o v. acórdão de fls. 54/59 que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, anulando a r. sentença de fls. 25/27 e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Consta, ainda, dos autos que a IMPETRANTE - Carina Aparecida da Rocha esta representada pelo advogado Samuel Laurentino Maufer dos Santos - OABSP nº 297449-1, indicado pela OAB/SP em decorrência do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OABSP), conforme documento juntado às fls. 8. Às fls. 7 da petição inicial há o requerimento de concessão de medida liminar, para a IMPETRANTE efetuar matrícula no 08º período do curso de Direito. Diante do exposto, o tempo decorrido desde a propositura desta ação em 24/01/2014, e ainda, que a matrícula refere-se ao 1º semestre de 2014, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção da ação, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002815-38.2015.403.6106 - GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GUILHERME PRETTE CHIEREGATTO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 06.07.2013 e, embora tenha buscado de todas as formas sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da

profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fl. 41) que declinou da competência para o julgamento desta ação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/53 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, embora o ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade tenha se baseado em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que foi ele quem indeferiu o pedido administrativo (fl. 29) e permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 06.07.2013, data em que o impetrante concluiu o curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade (fls. 19), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se com urgência.

0002852-90.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO

NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 394 1 - Constatado que perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 387, a IMPETRANTE apresentou petição às fls. 388, esclarecendo o valor dado à causa e indicando nova autoridade coatora, sendo que às fls. 389/389 verso foi proferida a r. decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo com a consequente redistribuição a este Juízo. Porém, verifico nesta fase de cognição sumária que ainda há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) esclarecer se o valor de R\$ 418.270,62, indicado às fls. 388, é o novo valor da causa e, em caso positivo, recolher a diferença das custas judiciais, tendo em vista o valor insuficiente recolhido com a GRU DE FLS. 375/376;b) indicar o endereço da nova autoridade coatora, bem como seu representante judicial e seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os ditames dos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;c) fornecer 02 (duas) cópias de fls. 388 e da emenda à inicial a ser apresentada, para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X
VLADMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloAutos nº 0008561-21.2013.403.6181Embargante: Ministério Público FederalEmbargante: Vlademir MarineEmbargada: Justiça Pública Sentença tipo M Vistos.Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 280/280v) e por VLADMIR MARINE (fls.284/285), ambos em face da sentença de fls. 274/278, objetivando sejam sanadas omissão e contradição existentes na referida sentença, bem como a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. Ambos os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO. Com relação aos embargos interpostos pelo Ministério Público Federal, há de ser integralmente acolhidos, senão vejamos: Com efeito, o vício de contradição (tópico II), apontado às fls. 280/280v, realmente ocorreu.É que, por equívoco, restou consignado na sentença de mérito (fls. 274/278), mais precisamente na fundamentação atinente à autoria delitiva, trecho que não tem nenhuma correlação com estes autos, devendo ser suprimido da aludida sentença prolatada.Assim, deve ser desconsiderada a seguinte parte da sentença embargada:Nesse ponto, os depoimentos dos investigadores de polícia responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante dos acusados são uníssonos em confirmar a narrativa da denúncia.Somado a isso, as vítimas, em seus depoimentos prestados em sede policial narraram com riqueza de detalhes as condutas delituosas empreendidas pelo acusado. Veja-se, às fls. 11, que ambos afirmaram categoricamente que foi o acusado CILONY que ao realizar, junto com os demais comparsas, uma compra de R\$20,00 (vinte reais), efetuou o pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em que pese os aludidos depoimentos não terem sido confirmados em juízo, há de se conferir total credibilidade a eles, mormente quando convergentes com as demais provas constantes nos autos e, por outro lado, inexistentes elementos a contraditá-los. Mister destacar que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais ocorreram com uma distância dos fatos superior a 10 (dez) anos, sendo evidente que não se recordassem de detalhes da diligência. Contudo, constata-se que nos pontos que se recordavam, permaneceram coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia e as demais provas coligidas aos autos, sobretudo no ponto em que afirmaram que abordaram o acusado e outras pessoas portando notas falsas e de as terem prendido em flagrante. Declaração do policial Eduardo Bonifácio Bueno (fls. 535).Assim, comprovada devidamente a autoria dos fatos delituosos.Não merece acolhida, ainda, a manifestação da defesa no sentido de aplicação do princípio da proporcionalidade e adequação da pena ao 2º do art. 289, que é menos gravosa. Ora, a guarda de moeda falsa por quem tinha plena consciência de sua falsidade é suficiente para ensejar a condenação nas sanções previstas no 1º do art. 289 do Código Penal Brasileiro. Além disso, a lei não traz como requisito que aquele portador de cédulas falsas tenha qualquer relação com a falsificação. Por fim, mister destacar que no caso em concreto o acusado além de portar, tentou introduzir a moeda em circulação, que só não logrou êxito por

circunstâncias alheias a sua vontade.. (fls. 276/277)No mais, ainda em relação aos embargos interpostos pelo MPF, mas agora no que se refere ao VÍCIO DE OMISSÃO (item III) - fls. 280v, referente ao requerimento para que os fatos articulados na presente demanda fossem enquadrados no tipo do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, entendo que merecem também ser acolhidos.Com efeito, apurou-se nos autos que o acusado Vlademir, na qualidade de odontólogo, elaborou documento particular falso (atestado odontológico de fls. 29/30) para beneficiar o corréu Chuansheng Lin, que, por sua vez, o utilizaria para instruir pedido de Anistia, tanto que às fls. 72/74, o próprio acusado Vlademir, quando ouvido no IP 30/2010-7, afirmou já ter praticado tal conduta mais de 50 (cinquenta) vezes, o que revela a unidade de desígnio entre os acusados. Assim, resta claro que a conduta do acusado Vlademir, ao aderir às pretensões do corréu Chuansheng Lin, tinha por finalidade auxiliá-lo na ilegal concessão de anistia, conduta esta que, em razão da adoção da teoria monista adotada pelo nosso sistema penal vigente, se enquadra perfeitamente no tipo descrito no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, cuja redação tem o seguinte teor:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão..Assim, RECEBO e ACOLHO os embargos interposto pelo órgão acusatório, passando a sentença de mérito a vigorar com a seguinte redação, abaixo destacada:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº 0008561-21.2013.403.6181 - ACUSADO(S): VLADEMIR MARINE - AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI - CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I- RELATÓRIOVistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de VLADEMIR MARINE e CHUANSHENG LIN, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela falsificação ideológica de documento. Narra a peça acusatória que o acusado VLADEMIR inseriu em documento particular (atestado odontológico de fls. 29/30) informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o uso pelo denunciado Chuansheng Lin, para fins de pedido de residência provisória em território nacional (anistia). A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013. (fls.118/119).O acusado VLADEMIR foi citado pessoalmente, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, às fls. 161/165. Por sua vez, o acusado Chuansheng Lin foi citado por edital (fls. 179, 182, 184 e 189/190), tendo sido decretada a revelia e suspensão do processo com fulcro no art. 366 do CPP (fls. 207). Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação ao réu revel.Não foram ouvidas testemunhas na fase de instrução. O réu foi interrogado (fls. 220/222). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 222), pugnando pela condenação do acusado VLADEMIR nas penas do art. 299 do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais orais (fls. 222), ocasião na qual pugnou pelo decreto da absolvição.Às fls. 269v o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais ofertadas oralmente e requereu a condenação do acusado Vlademir pelo fatos narrados na peça inicial, com a tipificação penal indicada no item 1 de fls. 150 (artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O crime praticado pelo acusado Vlademir é descrito nos seguintes termos:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão..Da análise dos autos, concluo que a conduta do acusado VLADEMIR, em unidade de propósito com o corréu Chuansheng Lin, amolda-se perfeitamente à atividade prevista no aludido dispositivo. É que o acusado VLADEMIR, em sua atuação como dentista, inseriu em atestado odontológico (fls. 29/30), data diversa do efetivo dia de confecção, tudo com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a instrução pedido de residência provisória em território nacional (anistia) pelo denunciado chinês. Importa frisar que é exigido nesses casos um especial fim de agir, qual seja, fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses resultados deve ser considerada penalmente indiferente. Não é o caso dos autos. Com efeito, o aludido documento eivado de falsidade ideológica, elaborado pelo denunciado Vlademir a pedido do corréu estrangeiro, instruiu pedido de anistia do denunciado Chuansheng, objetivando obter residência em território nacional.Por sua vez, a materialidade delitiva da infração prevista no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80 ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente os documentos constantes do IPL nº 2885/2011-DELEFAZ/SR/DPF/SP. Corrobora a materialidade, a declaração do próprio réu, tanto por ocasião do seu interrogatório na fase policial (fls. 72/74), quanto em juízo (fls.222), no sentido de confirmar que confeccionou mais de 50 (cinquenta) atestados com datas retroativas que foram solicitadas pelos seus pacientes.A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Em que pese não ter renovado a confissão dos fatos feita em sede policial, o acusado caiu em contradição, por diversas vezes, durante o seu interrogatório prestado em juízo. Além do que, suas declarações não o eximem dos fatos delituosos. Confirmou que não sabia a data exata do atendimento

do denunciado Chuansheng e que confiou na data que ele lhe solicitou fosse descrita no atestado. Mas posteriormente, afirmou que o denunciado Chuansheng lhe pediu um atestado retroativo de 01 ano atrás (fls. 222, mídia do tipo CD, min. 08:30), até pensou que poderia se complicar, mas intimidou-se com uma declaração do denunciado, entendendo-a como uma ameaça (fls. 222, mídia do tipo CD, min. 09:38). Porém, o que se observa é que são declarações vazias, sem respaldo probatório. Ademais, não é crível supor que o acusado VLADEMIR tenha atendido em seu consultório de dentista mais de 50 (cinquenta) estrangeiros nacionais da República da China, todos eles interessados em deferimento de pedido de anistia para fins de residência no país, o que revela, sobremaneira, a unidade de desígnios entre os demandados, devendo ambos serem responsabilizados pelo mesmo delito, tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, dado a adoção da teoria monista (ou unitária), adotada pelo nosso sistema penal vigente. Com efeito, pela teoria monista, o crime, ainda que praticado por várias pessoas em colaboração, continua único e indivisível. Dessa fora, todo aquele que concorre para o crime, pratica-o na sua totalidade e por ele responde integralmente, uma vez que o crime é o resultado da conduta de cada um e de todos indistintamente. Não se distinguindo, portanto, entre as várias categorias de pessoas, autor, partícipe, instigador, cúmplice etc. Todos são considerados autores ou coautores do crime. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu VLADEMIR MARINE nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo não destoa do inerente à espécie. As circunstâncias são desfavoráveis eis que se prevalecendo de sua formação profissional em odontologia, dedicou-se a esquema de estrangeiros para obtenção de residência no país. As consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, no que torno definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, em relação aos embargos de declaração apresentados pela defesa, às fls. 284/285, no sentido de ver reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção do feito em relação ao réu Vladimir, NÃO OS ACOLHO. Com efeito, entendo que não é o momento oportuno para análise de tal questão prescricional, o que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação, ou seja, após a eventual concretização da imposta, pois a sanção imposta poderá ser eventualmente modificada ou suprimida em grau de recurso. Assim, após o trânsito em julgado da sentença retificada e proferida nesta data, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido de reconhecimento de prescrição formulada pelo réu Vladimir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-46.2004.403.6181 (2004.61.81.000283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E Proc. RAFAEL MENNELA OAB/AC 1076 E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1. Fl. 1860: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANGEILTON CELES DE SOUZA X FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X WAGNER DALLES JUNIOR(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autos nº 0008714-20.2014.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EVANGEILTON CELES DE SOUZA FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA WAGNER DALLES JÚNIOR Matéria: Crime contra o patrimônio - roubo - artigo 157, 2º, II e III, CP - tentativa e concurso de agentes - artigos 14, II, e 29, CP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVANGEILTON CELES DE SOUZA (qualificado às fls. 31, 34, 37 e 66), FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA (qualificado às fls. 29, 33, 35 e 68) e WAGNER DALLES JÚNIOR (qualificado às fls. 30, 32, 36 e 67), como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, II e III, na forma dos artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Narra a exordial (fls. 83/86) que, em 08.07.2014, por volta das 13h10min, os denunciados, sugerindo estarem armados, abordaram o funcionário dos Correios Ricardo, no desempenho das suas funções, durante a entrega de correspondências na Rua Frei Walker Nunes, 506, Bairro Parada XV, São Paulo, SP, após a vítima ter tocado a campainha da residência para entrega de encomenda e retornado ao veículo Fiat Ducato, de placa CFY-1820, caracterizado, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pegá-la. Os denunciados anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça, tentaram levar as encomendas que se encontravam no veículo de entrega, tendo a vítima solicitado a Evangeilton que o deixasse terminar de fazer aquela entrega, obtendo aquiescência. Então surgiram na cena do crime os policiais militares Altair Barros Pereira e Osmar José de Souza, que após tomarem conhecimento da ocorrência por um transeunte, fizeram um patrulhamento na região, localizando o codenunciado Evangeilton na confluência das ruas Ibiajara com a Rua Juaçaba e o detiveram. Posteriormente, foram à procura dos outros dois codenunciados Felipe e Wagner, que se encontravam no interior de um comércio local e os detiveram. A vítima reconheceu os denunciados como autores do crime e esclareceu que nenhuma encomenda foi subtraída, tendo em vista a chegada dos policiais, não ocorrendo a consumação do crime por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados. Perante a autoridade policial, os denunciados foram reconhecidos pela vítima Ricardo como os autores da empreitada criminosa (fl. 03). Foram arrolados como testemunhas o soldado da Polícia Militar, Osmar José de Sousa, o Policial Militar Altair Barros Pereira e o carteiro Ricardo Saraiva Grattagliano. Em 25/07/2014 foi recebida a denúncia (fls. 92 e verso). Foi trasladada cópia de decisão proferida em 01.08.2014 nos autos n. 0009597-64.2014.403.6181, concedendo a liberdade provisória ao coacusado Wagner Dalles Junior, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 129/129-verso), tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura (fl. 130). Laudos de lesão corporal foram juntados às fls. 140/142. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 143/144, 145/146 e 147/148). WAGNER DALLES JÚNIOR constituiu defensor (fls. 133/134) e apresentou resposta à acusação (fls. 165/171). FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública da União (fl. 155 e verso), bem como constituiu advogado que também apresentou defesa preliminar (fls. 176/182). EVANGEILTON CELES DE SOUZA apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública da União (fls. 156/164), requerendo ainda a revogação da prisão preventiva. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento da instrução penal, com a análise do pleito de revogação da prisão preventiva em audiência (fls. 183/185). Em audiência foram ouvidas a vítima Ricardo Saraiva Grattagliano (folha 199), as testemunhas comuns Osmar José de Sousa (fl. 200) e Altair Barros Pereira (fl. 201), as testemunhas de defesa Karoline da Silva Cyrino (fl. 202), Cláudia Regina Procópio de Oliveira (fl. 203) e Luiz Augusto da Silva (fl. 204), bem como foram interrogados os réus (fls. 205/205-verso, 206/206-verso e 207/207-verso e 209). Em audiência, houve a concessão de liberdade provisória para EVANGEILTON e FELIPE, com as mesmas condições já fixadas para o corréu WAGNER (item 2 de folhas 208/208-verso). Foram expedidos os respectivos alvarás de soltura (fls. 213/214), os quais foram devidamente cumpridos (fl. 221-verso e 223-verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a procedência da denúncia afastada apenas a circunstância do conhecimento de que a vítima transportava valores, pois sequer a vítima sabia que estava transportando objeto de valor. Afirmou ter restado comprovada a autoria e a materialidade, estando presente o elemento subjetivo do tipo, bem como comprovada a presença do concurso de pessoas. Requereu a aplicação da redução de 2/3 da pena pela tentativa. Manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, afirmando não ter sido comprovada a violência (fl. 209). A defesa de WAGNER, nos memoriais escritos, requereu sua absolvição, sob o fundamento de que foi reconhecido pela vítima em juízo, e as vítimas nada mencionaram em seu desfavor (fls. 235/241). A defesa técnica de FELIPE, em sede de alegações finais, apontou que não foram coligidas provas suficientes para uma condenação penal, motivo pelo qual FELIPE deve ser absolvido (fls. 255/259). A defesa de EVANGEILTON, em alegações finais, requereu sua absolvição, sob o fundamento de que as provas reunidas não autorizam sua condenação. Pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Perseguiu, subsidiariamente, a desclassificação de roubo para furto. Salientou que as majorantes do

artigo 157 do Código Penal não restaram caracterizadas e que, em caso de condenação, seja considerada cabível a aplicação da forma tentada. À luz do princípio da eventualidade, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 260/268). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo (artigo 157, do Código Penal) com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal), em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal). A seguir, afere-se a exatidão da capitulação provisoriamente atribuída na inicial. II - MATERIALIDADE E AUTORIA Examinando o conjunto probatório formado nos autos, inclusive no inquérito policial em apenso, concluo que procede em parte a pretensão punitiva, eis que suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva, mas não nos exatos termos em que foi capitulada na denúncia, como inclusive apontou o próprio órgão ministerial em suas alegações finais. Quanto à materialidade delitiva, tenho-a por comprovada em diversos elementos de prova, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), bem como pelos depoimentos judiciais da vítima e das testemunhas de acusação (fls. 199/209). Com efeito, conforme consta da mídia, o carteiro afirmou, em seu depoimento: que estava no local, em frente a uma residência fazendo uma entrega, tocou a campainha e chamou o cliente para realizar a entrega; que passando 1min30 foi abordado por três elementos; que estava no carro quando foi abordado; que foi abordado pelo lado do passageiro anunciando um assalto; que tinha três encomendas na frente; que o indivíduo questionou se teria só essas encomendas; que ele informou que teria mais no baú do carro e que para abrir o baú precisava digitar um código; que o indivíduo perguntou se isso iria lhe comprometer; que respondeu que acreditava que não; que em seguida o cliente apareceu em cima da laje da sua residência; que acredita que o cliente por ver a movimentação deve ter percebido que se tratava de um assalto; que o cliente recuou para sua residência; que um dos indivíduos quando percebeu que o cliente estava em cima da laje disse para ele ficar sossegado que estavam apenas conversando; que pediu ao assaltante para entregar a encomenda da cliente que já estava aguardando; que o indivíduo o deixou fazer a entrega e após continuaria com o assalto; que os outros dois indivíduos se deslocaram do local; que eles não

estavam armados; que o cliente não retornou; que o indivíduo estava na intenção de desistir do assalto, pois chamou os outros dois, mas eles disseram para deixar quieto porque estava embaçado; que segundo policiais eles subiram em uma moto; que não estava presente quando os policiais prenderam os acusados; que em nenhum momento o indivíduo tocou ou pegou as encomendas; que todo assalto levou cerca de 3 min; que a abordagem foi feita só por um, mas chegaram os três juntos, um ficou do lado direito, outro do lado esquerdo e outro na frente do veículo; que não viu eles ameaçarem com arma na cintura; que não sabe afirmar se os outros dois sabiam que se tratava de um assalto; que a conversa foi com um só.. Ademais, a testemunha Osmar José de Sousa, afirmou: que ele e seu parceiro foram solicitados por uma pessoa que passava de moto ou carro na rua e teria comunicado que estava ocorrendo um roubo ao carro dos correios; que se dirigiram até o local; que conseguiram deter um indivíduo que estava próximo ao carro e que já estava se evadindo do local; que com apoio de mais viaturas continuaram o caminho que eles faziam e com ajuda dos moradores localizaram os outros dois indivíduos dentro de um bar. E ainda, a testemunha Altair Barros Pereira afirmou: que ele e seu parceiro Osmar foram solicitados por pessoas na rua que informaram o roubo; que quando chegou até o local se deparou com um indivíduo; que reconhece como sendo o Evangeilton; que quando deteve o acusado as pessoas indicaram que outros dois teriam corrido e entrado num minimercado; que não visualizou os dois que correram; que foi até o mini mercado com apoio de outra viatura, e eles estavam no interior de um banheiro, escondidos. Vê-se, assim, que os depoimentos acima convergem no sentido de que, realmente, os fatos narrados na denúncia, amoldam-se ao tipo previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Sim, pois a prova dos autos demonstra que mais de uma pessoa teve participação no fato, um roubo nos exatos termos do artigo 157 do CP, que continha a nota da grave ameaça na conduta (simulação ou sugestão de porte de arma de fogo), mas sem a comprovação de que se tratava de transporte de valores. Configurada a materialidade, examina-se a seguir quem, dos acusados, teve participação comprovada nos fatos. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que os três acusados foram reconhecidos pela vítima perante a autoridade policial (fl. 06). Reconhecimento inequívoco, por sinal. É de se ressaltar que, ainda que a vítima não tenha feito o reconhecimento em juízo, os acusados foram presos em flagrante, sendo que EVANGEILTON ainda estava no local dos fatos, enquanto FELIPE e WAGNER, que teriam se evadido, foram vistos por populares da rua ingressando no estabelecimento comercial em que vieram a ser localizados e, então, detidos pelos Policiais. Tudo isso demonstra que, de fato, a autoria recai sobre todos eles. Com efeito, o depoimento do carteiro narra: que o reconhecimento foi feito na Polícia Federal; que o primeiro indivíduo reconhecido foi o que teria ficado com ele; que os outros dois viraram a próxima esquina; que acredita que os outros dois desistiram do assalto; que não chegou a entregar a encomenda durante a ação; que só entregou após a Polícia chegar; que os outros dois ficaram próximos durante cerca de 40 segundos e, após se distanciaram; que não ficou olhando para os indivíduos e não conseguiu guardar a fisionomia deles; que descreve o indivíduo que ficou ao seu lado por mais tempo como magro, alto, aproximadamente 1m68cm, 1m69cm, bigode e cavanhaque, cabelo preto, puxado para negro e cabelo enrolado em cima e baixo nas laterais; que os outros dois não consegue descrever; que na Polícia Federal fez o reconhecimento dos três; que reconheceu na ocasião, pois saíram juntos com o indivíduo que tinha permanecido com ele. No reconhecimento em audiência não conseguiu identificar nenhum dos acusados. Vê-se, assim, que não restam dúvidas acerca da autoria, eis que EVANGEILTON foi surpreendido pelos policiais no local do crime, enquanto os outros, FELIPE e WAGNER, que saíram correndo em fuga, foram apontados pelos populares que se encontravam no local, tendo sido surpreendidos logo após, dentro de um comércio da região, escondidos dentro do banheiro. Ainda que o carteiro afirme não ter ficado olhando para os indivíduos, durante a abordagem, e que não guardou suas fisionomias, o que é aceitável em razão dos riscos a que esses profissionais são submetidos, o fato é que, conforme se denota dos depoimentos, o local estava com grande movimentação de pessoas e os populares foram capazes de indicar aos policiais o local onde eles haviam se escondido, sendo que, na sequência, se dirigiram à base policial e depois à Polícia Federal, onde se procedeu à identificação. O fato de não haver reconhecimento judicial em nada afeta a conclusão ora tomada, no sentido da comprovação da autoria delitiva, porque a rapidez dos fatos e o longo período de tempo decorrido entre um e outro evento (o roubo e o reconhecimento judicial) poderiam comprometer o valor dessa prova, devendo, por isso, ser sopesada com referência a todo o conjunto probatório e jamais considerada isoladamente, como qualquer outro meio de prova. Por sua vez, o relato dos acusados não é verossímil. Vejamos. O réu EVANGEILTON afirma que teria se aproximado do automóvel dos Correios para questionar o carteiro acerca de uma encomenda de remédios controlados para seu pai. No entanto, o relato do carteiro é rico em detalhes ao afirmar que EVANGEILTON anunciou o assalto enquanto ele efetuava uma entrega, tendo ele solicitado ao roubador que o deixasse terminar de fazer aquela entrega, com o que ele concordou. Afirmou inclusive que EVANGEILTON o questionou se havia outras encomendas além das que estavam no banco da frente, ao que o carteiro afirmou que teriam mais no banco de trás e que para abrir o baú precisava digitar um código, tendo o roubador lhe questionado se isso iria lhe comprometer, tendo o carteiro afirmado que achava que não. Logo, não é crível o depoimento de EVANGEILTON no sentido de que o carteiro, por ter se assustado com sua presença, imaginou que fosse um assalto, já que os detalhes descritos pelo carteiro denotam que, de fato, se tratava de um assalto. O réu FELIPE, por sua vez, afirmou que estavam fumando maconha e que decidiram ir a um comércio comer coxinha e no mercado comprar refrigerante, quando

EVANGEILTON falou Calma aí e parou, tendo ele e WAGNER ido embora, quando viram policiais se aproximando e se assustaram. Afirmou ter dito para WAGNER jogar a droga fora, e então os dois saíram correndo para dentro do comércio, se escondendo no banheiro. O réu WAGNER, por fim, afirmou que teriam ido buscar maconha e que na volta EVANGEILTON ficou para trás e disse que iria perguntar sobre remédio ao carteiro, quando ele e FELIPE foram embora e em seguida os policiais pararam o EVANGEILTON. Sustentou que, por estarem com maconha, acharam que os policiais iriam pará-los e saíram correndo. Questionado pela MM. Juíza Federal, afirmou que teriam ido ao mercado e que haviam comprado bolacha. Ora, em primeiro lugar, a versão apresentada por EVANGEILTON e FELIPE discrepa da versão de WAGNER, uma vez que os dois primeiros afirmam que teriam ido comprar coxinha e depois coca-cola, enquanto WAGNER somente afirmou que teriam ido buscar maconha e, somente quando questionado, afirmou que teriam ido comprar bolachas, o que demonstra discrepância entre as versões. Ademais, os policiais foram enfáticos ao afirmar que não encontraram drogas nem cheiro de maconha com os acusados. Logo, não pairam dúvidas acerca da autoria. De se ressaltar que, conforme bem apontado no relato do carteiro, os três agentes, juntos, se aproximaram do veículo e EVANGEILTON anunciou o assalto a certa distância do carro, de modo que FELIPE e WAGNER ouviram o anúncio e estavam próximos para dar cobertura ao primeiro agente. Logo, não merece prosperar a alegação da defesa de WAGNER no sentido de que não sabia que EVANGEILTON estava praticando um assalto, razão pela qual os três devem responder pelo delito. Também não há que se falar em desclassificação para o delito de furto. Ainda que não tenha restado demonstrada a presença de violência física (que pode ser exercida de diversas formas), EVANGEILTON anunciou o roubo sugerindo estar armado e a vítima foi enfática ao asseverar em juízo que se sentiu ameaçada, de modo que restou presente a grave ameaça inerente ao tipo penal do roubo. Por outro lado, não há que se falar na incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do parágrafo 2º do artigo 157, do Código Penal. Isto porque, a própria vítima afirmou em seu depoimento que não tem ciência do conteúdo das embalagens que transporta, pois são pacotes fechados. Por fim, restou caracterizada a modalidade tentada na conduta criminosa, eis que não houve consumação plena do verbo típico, ou seja, a posse mansa e pacífica da coisa roubada. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, na modalidade tentada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA**, para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, c.c. 14, II e 29, todos do Código Penal, **EVANGEILTON CELES DE SOUZA, FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA e WAGNER DALLES JÚNIOR**, já qualificados nos autos. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. I - **EVANGEILTON CELES DE SOUZA** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: o réu ostenta antecedentes por outros crimes de roubo (fls. 271/273), os quais não devem ser considerados para prejudicá-lo, em atenção ao enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça (verbete nº 444). C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que o extrato de fls. 271/273 ostenta apontamentos que, mesmo não sendo considerados como maus antecedentes, demonstram que não se trata de um trabalhador ou de alguém que prima pela honestidade e licitude no seu modo de vida, apontando para um desvio de caráter mais severo e constante. Por outro lado, o acusado também não trouxe elementos que viessem a desfazer tal conclusão, como por exemplo, a comprovação de que possui trabalho lícito, família constituída, de que exerce algum tipo de atividade em prol da sociedade, mesmo que voluntária. Portanto, tal circunstância lhe é desfavorável. D) motivo: o motivo não foi esclarecido, mas era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: consta dos autos, que não empregou meios violentos no contato com a vítima e que o fato foi esclarecido de modo relativamente rápido. Por outro lado, a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da ECT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios, o que exige um agravamento na pena base em hipóteses como as do presente feito. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, e finalmente considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 4 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 4 anos e 10 meses de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 18 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Sobre a confissão, registre-se que o acusado não admitiu a prática do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II parágrafo 2º do artigo 157 do CP, consistente no concurso de duas ou mais pessoas. Presente, também, a causa geral de diminuição referente à tentativa, conforme artigo 14, II, do CP. Assim, aplico a causa de

aumento de pena em 1/3. Com isso, as penas ficam em 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, nesta primeira causa de aumento. Por ter o crime sido praticado na modalidade tentada, aplico a redução prevista do artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal. Sobre o patamar da redução, considero que o iter criminis percorreu curta trajetória, mas não o suficiente para a redução máxima, eis que houve grande esforço na localização e detenção do acusado, graças à sua destreza na evasão do local. Fixo, portanto, a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 12 dias multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade, eis que o fato pelo qual o acusado foi condenado neste processo continha a nota da violência ou grave ameaça, além das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis e indicarem a insuficiência das penas alternativas para fins de reeducação do acusado. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento.

II - FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota, beneficiando o réu em função do enunciado 444 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 274/275). C) personalidade e conduta social: devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que o extrato de fls. 274/275 ostenta apontamentos que, mesmo não sendo considerados como maus antecedentes, demonstram que não se trata de um trabalhador ou de alguém que prima pela honestidade e licitude no seu modo de vida, apontando para um desvio de caráter mais severo e constante. Por outro lado, o acusado também não trouxe elementos que viessem a desdizer tal conclusão, como por exemplo, a comprovação de que possui trabalho lícito, família constituída, de que exerce algum tipo de atividade em prol da sociedade, mesmo que voluntária. Portanto, tal circunstância lhe é desfavorável. D) motivo: o motivo não foi esclarecido, mas era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: consta dos autos, que não empregou meios violentos no contato com a vítima e que o fato foi esclarecido de modo relativamente rápido. Por outro lado, a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da ECT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios, o que exige um agravamento na pena base em hipóteses como as do presente feito. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, e finalmente considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 4 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 4 anos e 10 meses de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 18 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Sobre a confissão, registre-se que o acusado não admitiu a prática do fato.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II parágrafo 2º do artigo 157 do CP, consistente no concurso de duas ou mais pessoas. Presente, também, a causa geral de diminuição referente à tentativa, conforme artigo 14, II, do CP. Assim, aplico a causa de aumento de pena em 1/3. Com isso, as penas ficam em 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, nesta primeira causa de aumento. Por ter o crime sido praticado na modalidade tentada, aplico a redução prevista do artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal. Sobre o patamar da redução, considero que o iter criminis percorreu curta trajetória, mas não o suficiente para a redução máxima, eis que houve grande esforço na localização e detenção do acusado, graças à sua destreza na evasão do local. Assim, Fixo, portanto, a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 12 dias multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade, eis que o fato pelo qual o acusado foi condenado neste processo continha a nota da violência ou grave ameaça, além das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis e indicarem a insuficiência das penas alternativas para fins de reeducação do acusado. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento.

III - WAGNER DALLES JUNIOR 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: deve ser considerado em favor do

réu, eis que não ostenta antecedentes (fls. 276/277).C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Circunstância que não prejudica nem favorece o acusado.D) motivo: o motivo não foi esclarecido, mas afigura-se nitidamente patrimonial. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado.E) circunstâncias e consequências: consta dos autos, que não empregou meios violentos no contato com a vítima e que o fato foi esclarecido de modo relativamente rápido. Por outro lado, a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da ECT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios, o que exige um agravamento na pena base em hipóteses como as do presente feito.F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, e finalmente considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 4 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 4 anos e 3 meses de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II parágrafo 2º do artigo 157, consistente no concurso de duas ou mais pessoas. Assim, aplico a causa de aumento de pena em 1/3, passando a 5 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa. Ademais, por ter sido o crime praticado na modalidade tentada, aplico a redução em 1/2. Sobre o patamar da redução, considero que o iter criminis percorreu curta trajetória, mas não o suficiente para a redução máxima, eis que houve grande esforço na localização e detenção do acusado, graças à sua destreza na evasão do local. Fixo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 9 dias multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal, fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade, eis que o fato pelo qual o acusado foi condenado neste processo continha a nota da violência ou grave ameaça, além das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis e indicarem a insuficiência das penas alternativas para fins de reeducação do acusado. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento.

RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, c.c. artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal: I - a pessoa processada neste feito e identificada como EVANGELTON CELES DE SOUZA (qualificado às fls. 31, 34, 37 e 66), brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1984, filho de Evanjailton Almeida de Souza e Erotilde Alves Celes, RG nº 415.386.86X SSP/SP, CPF/MF nº 233.010.958-01, residente na Rua Jucuruçu, 374, Parada XV, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 3 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44, I e III do CP, e deverá pagar 12 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; II - a pessoa processada neste feito e identificada como FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA (qualificado às fls. 29, 33, 35 e 68), brasileiro, união estável, nascido aos 10/10/1995, filho de Leno Vicente da Silva e Leila Domingos Nicolau, RG nº 431.620.246 SSP/SP, CPF/MF nº 435.704.498-74, residente na Rua Jeribatuba, n. 611 ou 944, Parada XV, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 3 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44, I e III do CP, e deverá pagar 12 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; III - a pessoa processada neste feito e identificada como WAGNER DALLES JUNIOR (qualificado às fls. 30, 32, 36 e 67), brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1992, filho de Wagner Dalles e Terezinha Pires Gomes Dalles, RG nº 490.959.039 SSP/SP, CPF/MF nº 426.228.458-12, residente na Rua Ibiajara, n. 480, casa 19, Parada XV de Novembro, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 2 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44, I e III do CP, e deverá pagar 9 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Para todos os réus fica viabilizado o recurso em liberdade contra esta sentença, desde que prossigam cumprindo as medidas cautelares fixadas ao momento de concessão de sua liberdade clausulada (folha 208), até decisão final deste processo ou outra deliberação em sentido contrário. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e em seguida tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, se cabível. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intimem-se os réus não beneficiários da

assistência judiciária para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo a qualificação dos acusados:EVANGEILTON CELES DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 17/10/1984, filho de Evanjailton Almeida de Souza e Erotilde Alves Celes, RG nº 415.386.86X SSP/SP, CPF/MF nº 233.010.958-01, residente na Rua Jucuruçu, 374, Parada XV de Novembro, em São Paulo/SP;FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido aos 10/10/1995, filho de Leno Vicente da Silva e Leila Domingos Nicolau, RG nº 431.620.246 SSP/SP, CPF/MF nº 435.704.498-74, residente na Rua Jeribatuba, n. 611 ou 944, Parada XV de Novembro, em São Paulo/SP; e WAGNER DALLES JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1992, filho de Wagner Dalles e Terezinha Pires Gomes Dalles, RG nº 490.959.039 SSP/SP, CPF/MF nº 426.228.458-12, residente na Rua Ibiajara, n. 480, casa 19, Parada XV de Novembro, em São Paulo/SP.P.R.I.O.C.São Paulo, 20 de maio de 2015.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007910-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007910-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

1. Cumpra-se o v. acórdão proferido às fls. 379/379vº.2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se à Carta Precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO para condenado.5. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, constando a qualificação completa do acusado, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo.6. Comunique-se a sentença proferido às fls. 311/321, bem como o v. acórdão.7. Registre-se o nome do acusado ROBERTO KEYJ MATUSNE SAUCEDO no Rol Nacional de Culpados.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010315-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 257/264.2. Intime-se o defensor e o acusado da sentença de fls. 251/255v e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAN DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 -

EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Tendo em vista a interposição de agravo (fls. 689/701) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo acusado (fls. 686/687), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 707), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato retro, AREsp 716369/SP), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se.

Expediente Nº 7484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-26.2008.403.6181 (2008.61.81.001103-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA

LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1. Tendo em vista a interposição de agravo (fls. 1863/1894) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo acusado (fls. 1859/1861), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1903), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato retro, AREsp 707396/SP), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se.

Expediente Nº 7486

CARTA PRECATORIA

0001147-35.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP353964 - CAIO CESAR SOUZA MOREIRA E SP354367 - JULLYANA CRUZ DE SOUZA)

Fls. 86/91 - Defiro. Redesigno a audiência de justificativa, marcada às fls. 76, para o dia 07/08/2015, às 14 horas. Regularize-se a pauta. Intime-se a defesa para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO GASPAS LEMOS(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Ação Penal Pública Autos nº 0002240-38.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Gaspar Lemos Juiz Federal: Dr. Alessandro Diaferia Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Examinados os autos, verifico que a sentença de folhas 283/293 condenou Paulo Gaspar Lemos ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de folha 394 verso, deu sua ciência da sentença e manifestou seu desinteresse em recorrer. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 08.03.2013 (folha 395). Conforme certidões de folhas 320 e 322, o acusado e sua defensora não foram localizados para intimação pessoal e direta. Posteriormente, a sentença foi publicada na imprensa oficial para intimação da defesa, em 02.06.2015, conforme cópias de folhas 326/330 e certidão de folha 330 verso. A defesa técnica interpôs recurso de apelação em 08.06.2015, informando que suas razões serão apresentadas na forma do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Instado acerca da eventual ocorrência da prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não ocorrência (folha 335). É o relatório do necessário. Decido. Estabelece o artigo 115 do Código Penal que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (anos) anos. Paulo Gaspar Lemos já gozava da condição da maioridade para fins de redução da prescrição, pois nascido em 09.07.1940 (folhas 170/171, 173 e 239/240). Isto significa que a prescrição já aconteceu in casu, uma vez que Paulo Gaspar Lemos foi condenado a sanção de 2 (dois) anos de reclusão - descontado o acréscimo de 8 (oito) meses pela aplicação do artigo 71, caput, do Código Penal -, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos,

com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal, reduzido para 2 (dois) anos o lapso prescricional (art. 115, CP). Logo, entre o momento em que se deu o trânsito em julgado para a acusação - 08.03.2013 - e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime atribuído a Paulo Gaspar Lemos, com fundamento nos artigos 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º e artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. Em relação à apelação interposta às folhas 331 e 336, dê-se vista a defesa técnica, para que se manifeste acerca do interesse em seu processamento, tendo em vista a presente extinção. São Paulo, 16 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010567-79.2005.403.6181 (2005.61.81.010567-5) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE (SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

1. Tendo em vista a interposição de agravo (fls. 588/595) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo acusado (fls. 585/586 a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 599), e que ainda não houve o trânsito em julgado das decisões proferidas no AResp 509625/SP (extrato e cópia das decisões retro), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA (SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/377v (fl. 377v), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação de JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA para absolvido. 2. Comunique-se a sentença de fls. 376/377v. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o material apreendido neste feito (fl. 05).

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-74.2003.403.6181 (2003.61.81.008218-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VENCESLAU (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP202971E - KATIANE BASSETTO) X APARECIDO DUCA DE AGUIAR X JAIR DA RESSURREICAO PAULA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP202971E - KATIANE BASSETTO) X MILTON MARTINEZ (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) Vistos em inspeção. A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que os créditos tributários cobrados através dos Procedimentos Administrativos Fiscais 19515.001528/2006-28 e 19515.001514/2006-12 foram objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009, formalizado pelo contribuinte em 20/12/2013, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 979). Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), tenho referidos créditos como parcelados e permanecendo a pretensão estatal suspensa, pelo que DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, SUSPENDENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL. Determino seja expedido ofício

semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, para que informe a permanência do contribuinte no regime de parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos. Tendo em vista que a última resposta data de 16/12/2014, expeça-se novo ofício imediatamente. Após, sobrestem-se os Autos em Secretaria até que se complete o prazo. Publique-se. Intimem-se a DPU e o MPF. Cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2015.
ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS X MARTA TABATA BUENO GIERSE X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Verifico que em relação à MARTA TABATA BUENO GIERSE, ainda não foi diligenciado o endereço da empresa VARIMOT, de fls. 1013, sendo que funcionária da empresa indica ser possível encontrar a Ré nesse endereço. Expeça-se carta precatória. Em relação a LUIZ CELSO PAVÃO DOS SANTOS e ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS, OAB 90702/SP, reitere-se as pesquisas possíveis e expeça-se mandados de citação ou cartas precatórias para os possíveis novos endereços. Desde já, observo que as certidões de fls. 852, 859-v, 862, 864, 866, 1015, 1019, 1021, 1023, 1028-v, 1032 e 1035, somado ao fato de que os Réus são casados, e que a Ré supracitada é advogada, revelam indícios de que ambos se furtam da aplicação da lei penal, sendo certo que o crime ora imputado autoriza decretação de prisão preventiva. Assim sendo, negativas as pesquisas ou as diligências delas decorrentes, voltem os autos conclusos para análise de possível desmembramento do feito, suspensão do curso do processo e da prescrição e decretação de prisão preventiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA X SERGIO MARCIO MOREIRA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada, aos 30/03/2010 (fls. 154/157), pelo Ministério Público Federal em face de YOSHINORI HASEGAWA e SERGIO MARCIO MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, I, II, e IV da Lei 8.137/90, pela supressão e redução de IRPJ e por 4 vezes também no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90 pela redução e supressão da CSLL, nos termos dos art. 29 e 69 do Código Penal. De acordo com a exordial, os Denunciados, em unidade de desígnios, sendo YOSHINORI HASEGAWA gerente e administrador da empresa NEW LONG HASEBRAS MAQ. INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 43.338.870/0001-88, e SERGIO MARCIO MOREIRA contador responsável pela empresa, suprimiram e reduziram o pagamento do IRPJ e da CSLL relativamente ao ano-calendário de 2001, mediante a omissão de informações sobre receitas e rendimentos auferidos, prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias na DIRPJ daquele ano-calendário e a utilização de documentos inidôneos na contabilização de valores. Constatou-se que a empresa NEW LONG apresentou, no ano-calendário de 2001, Declaração de Rendimentos pelo Lucro Real Trimestre onde constavam notas fiscais da empresa CONEXÃO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 74.226.366/0001-10, como suposta fornecedora. A referida empresa encontrava-se inapta, e não localizada desde 14/09/1999. Foi apurado que o suposto pagamento das mercadorias foi na verdade destinado a uma terceira pessoa, MARTIN ENIO ZWICK, sem nenhuma vinculação com o suposto fornecedor. Da mesma forma, não foi comprovado o ingresso ou o consumo das mercadorias. Em razão dos fatos, foi constituído crédito tributário de R\$ 73.982,00 a título de IRPJ e R\$ 34.439,74 a título de CSLL, atualizados até dezembro/2005. A denúncia foi recebida somente em relação a YOSHINORI HASEGAWA, em 27/05/2010 sendo rejeitada em relação a SERGIO MARCIO MOREIRA, por falta de justa causa. O Réu ofereceu resposta à acusação às fls. 167. Posteriormente, entretanto, sua defesa constituída informou o pedido de parcelamento dos referidos créditos. Confirmada a existência do pedido de parcelamento (fls. 292), o processo e o curso da prescrição foram suspensos em 17/03/2011. O pedido, entretanto, foi rejeitado na consolidação em 02/07/2011 (fls. 326-v). Assim sendo, não mais se justifica a suspensão do curso processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando

verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não sendo caso de rejeição da denúncia, e estando ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária do Réu, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, designando audiência de instrução e julgamento para 01.09.15, às 16:00h. Além da única testemunha arrolada em comum pelas partes, a Auditora Fiscal da Receita Federal, será necessária a oitiva como testemunha do Juízo de SERGIO MARCIO MOREIRA, contador da empresa, bem como de MARTIN ENIO ZWICK, suposto beneficiário dos pagamentos, para devida apuração dos fatos e da autoria. Expeça-se mandados de intimação ou cartas precatórias, se necessário, para o Réu, e para as testemunhas, ou requisitem-nas, conforme o caso. Realizem-se todas pesquisas necessárias para localização dos indivíduos, certificando sua realização nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2015.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Às fls.2358 dos autos encontra-se juntada petição, da patrona anterior do acusado, substabelecendo, sem reserva de iguais, o defensor Dr. Ricardo Pieri Nunes - OAB/RJ 112.444. Relevante frisar que, já decorridos 5 (cinco) dias, não fora regularizada a representação processual haja vista tratar-se de FAX o já mencionado substabelecimento. Ante o exposto, INDEFIRO a vista, bem como a cópia reprográfica dos presentes autos ao atual defensor constituído até que sanada a situação relatada. A presente decisão se estenderá, também, aos autos destes dependentes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4480

CARTA PRECATORIA

0000209-06.2015.403.6181 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA(SP338872 - FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta Precatória nº. 0000209-06.2015.403.6181 Tendo em vista a solicitação (fls. 26/27) do acusado para que seja autorizado a retornar à cidade de Fortaleza/CE, sua cidade natal, com o objetivo de lá residir e trabalhar, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 29-vº), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para que o acusado continue cumprindo as condições que ensejaram a suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor constituído do acusado FRANCISCO ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA. Diante do compromisso do acusado de que comparecerá ao Juízo da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, tão logo seja a presente Carta Precatória distribuída a uma das Varas da Subseção de Fortaleza, deverá o acusado ser intimado para dar continuidade no cumprimento das condições. Comunique-se ao Juízo Deprecante, pelo meio mais expedito. São Paulo, 15/07/2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Por equívoco, a intimação requerida às fls. 383 foi realizada em nome do réu pela Carta Precatória 171/2015, e não do real proprietário do veículo. Providencie nova intimação em nome de Gecimar Cardoso da Silva, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em regularizar a situação do veículo apreendido nos autos.

Expediente Nº 4482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002969-40.2006.403.6181 (2006.61.81.002969-0) - JUSTICA PUBLICA X ADAO FERNANDES SOARES X JANIO ASTERO DE SOUZA X PAULO GONCALVES DUARTE(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP219023 - RENATA GOMES LOPES)

Autos nº 0002969-40.2006.403.6181 1. Fls. 865. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual se anulou a determinação da colheita de prova antecipada, com relação ao corréu JÂNIO ASTERO DE SOUZA, desmembrem-se os autos com relação ao corréu JÂNIO. Para tanto, providencie-se cópia integral dos autos, remetendo-os ao SEDI para as anotações necessárias, devendo ser distribuído por dependência a estes. Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual baixa-suspensão pelo artigo 366 do CPP. Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça (o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), ficando suspensa a fluência do prazo prescricional no presente caso pelo lapso de tempo previsto no artigo 109 do Código Penal para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual o acusado é dado como incurso, após o que voltará a fluir tal prazo. Desta feita, suspendo o processo por 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, devendo ser afixada a etiqueta com o cálculo na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. 2. Fls. 847/849: Haja vista a decisão superveniente acerca da instauração do incidente de insanidade mental em face de PAULO GONÇALVES DUARTE, com a consequente suspensão do feito, até a ulatimação do incidente de insanidade mental instaurado sob o nº 0005870-63.2015.403.6181, desmembrem-se os autos com relação ao corréu PAULO. Para tanto, providencie-se cópia integral dos autos, remetendo-os ao SEDI para as anotações necessárias, devendo ser distribuído por dependência a estes. Os autos nº 0005870-63.2015.403.6181 deverão ser distribuídos por dependência aos autos que se desmembrarão em face de PAULO GONÇALVES DUARTE, e não mais em relação aos autos principais (nº 0002969-40.2006.403.6181). 3. Diante do que exposto acima, fica mantida a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 14:00hs, com relação ao acusado ADÃO FERNANDES SOARES, para oitiva das testemunhas comuns. Providencie a Secretaria a devolução dos mandados nº 1392 e nº 1393, independentemente de cumprimento, ou expeçam-se novos mandados, no caso de já terem sido cumpridos, informando referidas testemunhas de que elas não serão ouvidas na audiência do dia 18/08/2015. 4. Ciência ao MPF, à DPU e aos defensores constituído

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-49.2002.403.6181 (2002.61.81.006948-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD(SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU)

Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de ALICE MATILDE ASSAD HADDAD pela eventual prática, em tese, do crime descrito no artigo 168 A, do Código Penal. Segundo consta dos autos ALICE MATILDE ASSAD HADDAD, na qualidade de provedora da Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo, teria, em tese, deixado de recolher as contribuições previdenciárias no período compreendido entre junho de 1999 à outubro de 2002. Às fls. 209/214 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de incidente de insanidade mental nº 0007106-65.2006.403.6181, em que foi determinada a suspensão do presente feito assim como do lapso prescricional. Após a realização de diligências, foi juntada certidão de óbito do Cartório de Registro Civil - 29º Subdistrito Santo Amaro /SP, atestando o óbito de ALICE MATILDE ASSAD HADDAD (fl. 239). À fl. 241 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em face da morte da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que ALICE faleceu em 26 de junho de 2013, conforme a Declaração de Óbito de fl. 239. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade da referida investigada. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de, ALICE MATILDE ASSAD HADDAD, filha de ELIAS ASSAD E WADIHA JAFET ASSAD, portadora do RG nº 8022689, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 14 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0013541-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013541-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONUMA X DILMAR DE FREITAS (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS E SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR E SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS)

Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de RICARDO ONUMA e DILMAR DE FREITAS, como incurso nas penas do art. 299 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal. Tendo em vista que os denunciados preenchem os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, foi designado por este juízo audiência, nos termos do art. 89 da Lei, nº 9.099/95. Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, RICARDO e DILMAR aceitaram os termos propostos (Fls. 202 e 240, respectivamente), e foi determinado por este juízo a suspensão condicional do processo, assim como do prazo prescricional, mediante cumprimento das condições impostas. Às fls. 318/321 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade de RICARDO em face do cumprimento das condições impostas ao mesmo. À fl. 378 verso o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de DILMAR em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado às fls. 346/370 o acusado DILMAR DE FREITAS cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Ademais, as folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 371/372 indicam que o denunciado não foi processado por qualquer outro delito durante o período de prova. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DILMAR DE FREITAS, pela eventual prática dos crimes previstos no art. 299 c.c o artigo 304, ambos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art. 89, 5, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR (SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA (SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de

LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA e JOSÉ ADILSON MELAN, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com o aumento de pena previsto no artigo 327, 2º, também do Código Penal, para os acusados LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES. Segundo consta na inicial, os denunciados teriam se unido em quadrilha ou bando, com consciência e livre vontade, a fim de praticar reiterados crimes em detrimento da Previdência Social durante o período de junho a dezembro de 2004. Lastreou a presente denúncia o IPL 14.0306/06 (distribuído na esfera Judicial sob o nº 2006.61.81.007425-7), este instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial 14-319/2002-SR/DPF/MS (Autos nº 2002.60.00.007757-0, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), no bojo dos quais se realizou a denominada Operação Perseu. A denúncia (fls. 2002/206) foi recebida em 12/03/2008, conforme decisão de fls. 2009-2010. O réu PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES foi devidamente citado à fl. 2175, enquanto os réus JOSÉ ADILSON MELAN, NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO e HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR inicialmente não foram encontrados (fls. 2174/2176). Em 25 de agosto de 2008 realizou-se audiência, oportunidade em que se determinou a citação dos réus não encontrados para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e se rejeitou os pedidos de LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO e JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS para a suspensão condicional do processo, tudo conforme Termo de fl. 2178. PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS apresentaram Defesa Preliminar às fls. 2200/2208, arguindo preliminar de ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo do Procedimento Criminal n. 2004.60.00.004367-2, assim como das demais provas destas decorrentes, por falta da integral reprodução dos diálogos captados. No mérito, requereu a rejeição da denúncia sob o argumento de inexistência de lastro fático-probatório em face dos acusados. Arrolou quatro testemunhas para cada réu. LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO apresentou sua Defesa Preliminar às fls. 2209/2251. Arguiu preliminares de ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo do Procedimento Criminal n. 2004.60.00.004367-2, também por ausência de transcrição integral dos diálogos captados e inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, em razão de não consistir o fato narrado em crime de quadrilha ou bando. Arrolou oito testemunhas. Juntou os documentos de fls. 2252/2295. À fl. 2296, determinou-se a citação de JOSÉ ADILSON MELAN por edital, efetivada à fl. 2298. Não tendo este comparecido aos autos nem constituído defensor, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao referido acusado (fl. 2401). Os réus LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO foram devidamente citados às fls. 2305/2306 e 2308. HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO apresentaram Defesa Preliminar às fls. 2309/2320. Inicialmente, arguiram preliminar de nulidade por falta de observância do procedimento estabelecido no artigo 514 do CPP em relação a crimes cometidos por funcionários públicos. Sustentaram ser a denúncia inepta e as interceptações telefônicas ilegais, requerendo a aplicação da suspensão condicional do processo. Foram arroladas sete testemunhas e juntados os documentos de fls. 2321/2339. AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA foi devidamente citada conforme certidão de fl. 2414/verso e apresentou resposta à acusação às fls. 2393/2397, arrolando sete testemunhas de defesa. Em decisão de fls. 2408/2410 foram apreciados os argumentos ventilados nas Defesas Preliminares, decidindo-se não ser o caso de absolvição sumária dos réus. Assim, determinou-se prosseguimento do feito. Às fls. 3151/3155 proferiu-se sentença, declarando extinta a punibilidade de NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO em razão da prescrição. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 2530, 2539, 3189/3192 e 3193, enquanto as testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 2759/2765; 2781/2788; 2793/2796; 2861/2863; 2889 e 3237. Em 11 de março de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogados os réus LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, conforme fls. 3277/3280 e mídia audiovisual de fls. 3281. Em 11 de março de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogados os réus LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, conforme fls. 3277/3280 e mídia audiovisual de fls. 3281. Aos 14 de março de 2013 realizou-se nova audiência, interrogando-se os réus JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e AMANDA FERRARI ZUPARDO NUNES DOS SANTOS, conforme fls. 3282/3286 e mídia audiovisual de fls. 3287. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (cota de fl. 3706), tendo as defesas juntado documentos às fls. 3289/3374 (réu HUMBERTO), fls. 3375/3700 (ré Amanda); requerido expedições de ofício às fls. 3726/3727 (réu Luís Antônio) e fls. 3728/3729 (réu Humberto). À fl. 3761, a União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação, pedido deferido à fl. 3809. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais às fls. 3829/3844. Pugnou pela condenação dos acusados ANTONIO FARIA DE CAMARGO, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, reputando provadas a materialidade e autoria delitiva. Em relação a estes, reputou provada a quadrilha com a associação de NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO, apesar de extinta a punibilidade em relação a este. Como argumento, afirmou que o número de integrantes deve ser verificado no momento da associação. Já no tocante aos réus JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS e

AMANDA FERRARI ZUPARDO NUNES DOS SANTOS, pediu a absolvição, por reputar não provada a materialidade e autoria delitiva. A defesa de HUMBERTO LENCIONI GUILLO JUNIOR apresentou memoriais às fls. 3866/3885. Arguiu preliminares de inépcia da denúncia e nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta e por ausência de provas suficientes de autoria. A defesa de LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO apresentou memoriais às fls. 3888/4035. Arguiu preliminares de a) ilicitude das provas obtidas a partir da interceptação telefônica realizada no Procedimento n. 0004367-51.2004.403.6000; b) impossibilidade de se determinar interceptação telefônica com base em indícios de crime contra a ordem tributária; c) violação ao princípio constitucional da proibição ao anonimato (artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.296/96 e d) violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal). No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, reputando ser atípica a conduta narrada, por inexistência do requisito de quatro pessoas para a composição da quadrilha. Finalmente, requereu o afastamento da causa de aumento requerida pelo Ministério Público Federal. Juntou os documentos de fls. 4036/4185. Por sua vez, JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS apresentou memoriais às fls. 4186/4203, também arguindo preliminar de invalidade das interceptações telefônicas e provas destas decorrentes. No mérito, aduziu inexistir suporte fático a sustentar a imputação do delito de quadrilha. O réu PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES apresentou seus memoriais às fls. 4226/4290. Preliminarmente, alegou ser a denúncia inepta, assim como inválidas as interceptações telefônicas realizadas no bojo do Procedimento n. 0004367-51.2004.403.6000 e as provas destas decorrentes. No mérito, aduziu inexistir suporte fático-probatório a sustentar uma condenação, além de não estar comprovada a tipicidade do delito de quadrilha. Juntou os documentos de fls. 4291/4319. Finalmente, a corré AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA ofereceu memoriais às fls. 4320/4329, com arguição de inépcia da denúncia como preliminar. No mérito, requereu a absolvição da acusada, sob o argumento de inexistirem provas sobre sua participação no crime. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ressalto que as preliminares reiteradas pelas defesas em sede de memoriais já haviam sido por estas ventiladas no momento da resposta à acusação, além de analisadas e rechaçadas pela decisão de fls. 2408/2410. Não obstante, em razão da grande insistência, passo a reanalisar os argumentos. 1- Da inépcia da denúncia Segundo as defesas, a denúncia seria inepta porque não teria descrito, de forma pormenorizada e objetiva, as condutas imputadas a cada um dos denunciados. Conforme já dito, o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal é flexibilizado em alguns crimes, como o de quadrilha e nos crimes societários, exatamente em razão da natureza das referidas infrações, pois nem sempre é possível na fase de formulação da peça acusatória descrever detalhadamente a atuação de cada um dos denunciados. Na espécie, a peça inicial preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, sendo imperioso frisar ter esta estabelecido os vínculos entre os denunciados e a empreitada criminosa, seja no caso do réu PAULO SÉRGIO, seja no caso do réu HUMBERTO. Assim, a análise e verificação sobre cada acusado ter, realmente, praticado ou não as condutas descritas, consiste no mérito da ação penal e não em requisito da denúncia. Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o qual assim decidiu no julgamento da Apelação Criminal n. 00037857220104036119, 11ª Turma, Julgamento: 09/03/2015 e no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PERSONA. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. TIPO PENAL. CONHECIMENTO PELO AGENTE DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DA MERCADORIA IMPORTADA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO. PRELIMINARES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES NA FORMA DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE FATO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUA LEGALIDADE E SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. (...) 11 - Afastada a inépcia da denúncia uma vez que não deixou de estabelecer os vínculos entre os denunciados e a empreitada criminosa, não se exigindo mais a transcrição pormenorizada da conduta de cada agente de acordo com o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal para os crimes societários, não se fazia necessária a individualização da conduta específica de cada apelante (...). TRF3, Apelação Criminal n. 00058274920034036181, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/04/2015, Fonte: Republicação. Grifo nosso. Assim, não é inepta a denúncia que apresenta o nexo de causalidade entre o crime praticado e a conduta do acusados, o que se vê na espécie. 2- Das interceptações telefônicas Em resumo, pode-se dizer que todas as defesas suscitaram a declaração de ilicitude das provas obtidas a partir da interceptação telefônica realizada no Procedimento n. 0004367-51.2004.403.6000, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Como argumento, alegam que as interceptações foram autorizadas sem o necessário amparo legal, pois visavam apurar o cometimento de eventual crime contra a ordem tributária antes do encerramento do processo administrativo para a constituição do crédito, o que violaria a Súmula Vinculante n. 24 do STF. Ressaltam não ter havido transcrição integral de todo o conteúdo resultante da interceptação. Ainda, especificamente, a defesa do réu LUIS ANTONIO ainda aduziu ter havido violação ao princípio constitucional da proibição ao anonimato (artigo 5º, inciso IV da

Constituição Federal e artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.296/96), além de violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal). Pois bem. De início, insta asseverar que o crime ora apurado é o de quadrilha, cuja investigação ocorreu nos Autos do Inquérito n. 14-0306/06, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em 03/07/2006 (fl. 02 do apenso, volume I). As interceptações telefônicas reputadas ilegais pelas defesas foram deferidas nos autos do Procedimento n. 0004367-51.2004.403.6000, o qual tramitou junto à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, tal como dito pela defesa à fl. 3917, foram admitidas neste feito como prova emprestada. Sob qualquer ângulo que se possa observar, não há qualquer nulidade a ser declarada em relação à prova. Primeiramente, porque o IPL n. 14-0306/06 e o Procedimento n. 0004367-51.2004.403.6000 tratam-se de feitos distintos e relativos a partes diversas, sendo que as interceptações visavam inicialmente apurar o cometimento de vários crimes supostamente praticados pelos administradores da empresa Frigorífico Margen. A descoberta imprevista de delitos não objetos da investigação consiste no fenômeno do encontro fortuito de provas, que admite a utilização da prova encontrada fortuitamente para a deflagração de outra investigação, sem com isso causar qualquer nulidade. No precedente HC n. 187.189, do STJ, o ministro Og Fernandes afirmou ser legítima a utilização de informações obtidas em interceptação telefônica para apurar conduta diversa daquela que originou a quebra de sigilo, desde que por meio dela se tenha descoberto fortuitamente a prática de outros delitos. Caso contrário, significaria a inversão lógica do próprio sistema, pois não se pode esperar ou mesmo exigir que a autoridade policial, no momento em que dá início a uma investigação, saiba exatamente o que irá encontrar, definindo, de antemão, quais são os crimes configurados. Destarte, não há falar-se em invalidade quanto ao início da investigação que originou a presente ação penal. Ainda que assim não fosse, deve-se frisar inexistir nulidade a macular a interceptação feita no processo original. Isso porque a decisão que deferiu a realização das interceptações frisou haver indícios, naquele caso, da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, quadrilha e sonegação fiscal (fls. 16/24 dos autos do citado Procedimento Criminal). Logo, mesmo não concluído o procedimento administrativo e lançado definitivamente o crédito tributário, se a investigação também versa sobre outros crimes, autônomos, resta autorizada e em nada comprometida a licitude da interceptação. Precedente: STJ, HC n. 200901888863, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, Data: 27/08/2012. Acrescente-se que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando conferir-se às partes acesso aos diálogos interceptados, o que foi feito no processo original. Não há falar-se, outrossim, em violação ao princípio da vedação ao anonimato, disposto diretamente no artigo 5º, inciso IV da Constituição da República e indiretamente no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9296/96. Alega a defesa terem sido as investigações, no Procedimento Criminal n. 0004367-51.2004.403.6000, baseadas em denúncia anônima, havendo vedação no ordenamento jurídico brasileiro à instauração de procedimentos criminais com base em denúncias anônimas. Contrariamente à tese defensiva, a jurisprudência atual admite a utilização de denúncia anônima para justificar o início de investigações criminais, desde que seguida por diligências para comprovar os fatos alegados pelo delator. Precedente: STF, Habeas Corpus 117.988/RS, 2ª Turma, 16/12/2014. Conforme bem esclareceu o referido julgado, as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se unicamente em peças apócrifas ou em escritos anônimos. Nada impede que, provocado por delação anônima, o Poder Público adote medidas informais destinadas a apurar, previamente e em averiguação sumária a possível ocorrência de situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados para, em caso positivo, promover a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. No Procedimento Criminal n. 0004367-51.2004.403.6000, apesar de ter havido denúncia anônima, esta foi prontamente confirmada em diligência inicial realizada pela Polícia, a qual oficiou à Receita Federal do Brasil e apurou indícios de sonegação. A partir daí, após a realização de outras diligências, representou-se pela interceptação telefônica, conforme bem citou o Magistrado na decisão de fls. 16/24 dos referidos autos. Logo, confirmada a denúncia anônima com diligência, não há falar-se em violação ao artigo 5º, inciso IV da Constituição da República e artigo 2º, inciso II da Lei n. 9296/96. Quanto ao excesso de prazo das interceptações, também no Procedimento Criminal n. 0004367-51.2004.403.6000, não assiste razão à defesa. Conforme é cediço, as decisões de renovação da medida de interceptação telefônica, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.296/96, podem ocorrer várias vezes, desde que presentes os requisitos que o justifiquem, exigindo-se apenas estejam a decisão motivada e comprovada a indispensabilidade da medida como meio de prova, o que ocorreu naqueles autos. Diante de todos os argumentos acima, conclui-se não haver máculas nas provas admitidas neste feito como emprestadas, inexistindo também vícios no início das investigações desta ação, restando rejeitados os argumentos versados em preliminar. Sobre a extensão da decisão do Habeas Corpus n. 89.023-MS aos corrêus e necessidade de suspensão do processo, os próprios argumentos que afastam a ilicitude das interceptações são suficientes a justificarem o indeferimento do pedido de suspensão. Isso porque não há prejudicialidade entre o aludido HC e o deslinde desta ação penal, sendo que a admissão de questão prejudicial externa como causa de suspensão do processo penal somente tem cabimento quando repercute na própria tipificação do delito, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal, o que também não ocorre no caso em tela. 3- Da identidade física do Juiz Finalmente, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou

para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professor Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juizes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Esclarecidos tais pontos, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do Código Penal, o qual possuía a seguinte redação ANTES do advento da lei número 12.850, de 02 de agosto de 2003: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A leitura do dispositivo acima permite concluir que a consecução do crime do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à lei n. 12.850/03, depende da constatação de três requisitos: a) a associação de 04 ou mais pessoas; b) estabilidade ou permanência; e c) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes. Em síntese, segundo o Ministério Público Federal, os auditores fiscais do INSS LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES possibilitavam a obtenção indevida de Certidões Negativas de Débito a empresas devedoras do INSS, através de suposta liquidação dos débitos destas com dações em pagamento fraudulentas, relativas a imóveis rurais que diziam ser de interesse do IBAMA. O contato entre os auditores e as empresas seria feito através dos advogados HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR (corrêu) e NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO, denunciado cuja punibilidade foi extinta em razão da prescrição. Estes traziam os clientes da quadrilha e redigiam, assinavam e protocolizavam os requerimentos necessários aos procedimentos administrativos de dação. Tais fatos estariam provados através das interceptações telefônicas, as quais relatam a existência de diálogos frequentes entre LUÍS ANTÔNIO e PAULO SÉRGIO, assim como entre HUMBERTO e NATAL. No tocante à JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS E AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA, o MPF requereu a absolvição, por não vislumbrar comprovada a autoria delitiva destes denunciados. A despeito das alegações do Parquet sobre a efetiva configuração da quadrilha, verifica-se não lhe assistir razão, sendo a ação penal improcedente, senão vejamos. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos, mormente os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal e prova oral produzida em Juízo. O relatório produzido pela Polícia Federal às fls. 1179/1397 descreve pormenorizadamente as diligências empreendidas, provas colhidas em relação a cada investigado e transcreve trechos relevantes das interceptações telefônicas realizadas. Não obstante haja provas de materialidade, não restou caracterizada a tipicidade do crime, ou seja, não restaram demonstrados os requisitos do número de pessoas e da associação sólida e durável para o fim de praticar crimes, além da autoria delitiva de cada um dos denunciados. Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma. Ademais, a organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. Na espécie, durante a instrução processual criminal não se constatou vínculo moral e associativo entre os acusados, mas sim a possível

existência de dois grupos autônomos, um composto por servidores do INSS e outro por particulares e servidores do IBAMA, com um único ponto de convergência: estarem ambos ligados ao Frigorífico e Grupo Margem Ltda. Não restou provado, entretanto, o anterior conhecimento, associação ou a premeditação dolosa em conjunto dos acusados para prática reiterada de crimes, levando as provas à conclusão de que cada qual agia por si ou em outras quadrilhas não compostas pelos réus aqui denunciados. Apesar de o Ministério Público afirmar que os réus HUMBERTO e NATAL intermediavam o contato entre os réus PAULO SÉRGIO e LUÍS ANTÔNIO e as empresas interessadas na chamada blindagem fiscal supostamente por eles oferecida e, tal fato não restou comprovado, nem a relação entre todos os réus. Ouvido em interrogatório, o réu LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO afirmou não serem verdadeiras as alegações, pois não conhece a suposta quadrilha nem as pessoas de Natal, Humberto e Amanda. As conheceu apenas após a instauração do processo. É, contudo, colega de trabalho de Paulo Sérgio. Disse que em maio de 2004 recebeu promoção para um cargo de chefia no INSS na região Centro de São Paulo, oportunidade na qual Paulo Sérgio ocupava um cargo similar ao seu na região Norte. Antes disso já tinham trabalhado juntos, mas receberam a promoção e se distanciaram. Ocupou o cargo até novembro de 2004 e depois voltou ao seu cargo de origem, na Zona Norte. Quando retornou, Paulo também estava na condição de auditor. Trabalharam por pouco tempo porque houve toda a reestruturação do INSS. Conhece João Manoel, que era sócio de Paulo numa empresa de informática. Viu algumas vezes, mas nunca teve nenhuma relação. Conheceu José Adilson Melan em 2002, ao fazer uma diligência na Lapa para localizar uma determinada empresa. Ao chegar lá não encontrou a empresa e foi se informar se alguém tinha notícias desta. Achou que tivesse ocorrido alguma incorporação. Na época lhe informaram que quem poderia dar mais informações a respeito da empresa seria o Frigorífico Margem, que ficava na Avenida Faria Lima. Assim conheceu Melan, contador do Frigorífico. Teve que voltar na empresa para colher mais informações e criou certa amizade com o Sr. Melan. Porém sua relação parou ali porque o Frigorífico Margem não estava em fiscalização. Melan era desorganizado financeiramente e chegou a lhe pedir dinheiro emprestado, ele relutou. Então Melan lhe ofereceu um relógio antigo em troca do dinheiro. Foi a única transação econômica que teve com Melan. Tinha um fundo imobiliário continental que recebeu do pai como herança e nunca teve interesse. Sabia que o proprietário do Frigorífico teria condições de comprar, então ofereceu a ele que vendesse a outra pessoa e, em troca, receberia um comissionamento, mas o negócio não foi pra frente. Conheceu Fábio Dutra. Na época em que ocupava o cargo de Chefia de fiscalização, Fábio esteve na divisão querendo se informar sobre onde poderia tratar de assuntos da área jurídica, formas de pagamento, quitação de débito. Teve a impressão de que Fábio era advogado, mas nunca soube o que ele fazia. Indicou a ele uma pessoa dentro da estrutura que pudesse dar as informações que ele precisava. Não teve retorno se de fato chegou a conversar com alguém, até porque as questões de dação em pagamento quem analisa é a Procuradoria da cidade. Lembra-se de Fábio porque em 2004 surgiu a Operação Perseu e ele era um dos polos passivos do processo. Não entende como pode estar sendo imputado como participante dessa quadrilha porque não conhece três pessoas envolvidas. Só conhece Paulo Sérgio e José Adilson. Nunca fiscalizou o Frigorífico Margem nem nunca chefou qualquer fiscalização com a empresa, até porque esta era localizada na Avenida Faria Lima que ficava na região de Pinheiros, enquanto ele trabalhava na região centro. Esteve no Frigorífico, mas o objeto de fiscalização era outro. Foi à empresa somente para obter informações do Frigorífico Rio Grandense que era, de fato, o objeto de fiscalização. Depois desse fato nunca mais teve contato com o Frigorífico Margem e nem poderia ter (mídia audiovisual de fls. 3281). PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, interrogado em Juízo, afirmou ser falsa a acusação. Disse desconhecer Amanda e José Adilson Melan, nunca falou com estes. Conhece Luiz Antonio porque trabalhou junto com ele na mesma gerência executiva. Entrou no INSS em 1998 e lá trabalharam juntos, sendo colegas de trabalho. Já teve outros contatos com ele que não de trabalhos. Há um convívio social, mas nenhum comercial. Conhece JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS porque este trabalhava no restaurante da irmã do interrogado. Como sempre foi bom funcionário, quando surgiu uma oportunidade o convidou para abrir uma sociedade porque precisava de uma pessoa que pudesse resolver as questões administrativas. A empresa se chamava PJSM e trabalhava com consultoria de informática. A empresa funcionou de 2003 até a deflagração da Operação. Logo depois da Operação teve muitos problemas de saúde e não tinha mais condições de continuar com a empresa e o trabalho. Sabe que NATAL era advogado da empresa EMBRASE e, por força do relacionamento necessário que tinham em relação a empresa, teve alguns contatos profissionais com ele sobre questões muito pontuais. Na época era chefe executivo e a empresa EMBRASE estava sendo fiscalizada. Tinha um auditor responsável que era quem realmente ia assinar o trabalho e era chefe imediato desse auditor. Era uma prática habitual que os chefes acompanhassem o trabalho do auditor. Na verdade não era uma fiscalização normal porque era uma situação muito específica. A empresa entrou com um formulário de confissão de débito e, apesar de já ter confessado, o formulário deveria ser passado para outro setor para simples transcrição dos valores confessados para um auto de infração. Isso poderia ser feito na forma de lançamento de ofício ou em lançamento de dívida confessada, caso dessa empresa. A fiscalização deve ter demorado um ou dois meses. Não teve muito contato com o Dr. Natal. Não conhece direito Humberto, pois este era só um funcionário de Natal. Pelo que consta, o representante da EMBRASE era Natal. Conheceu Fábio Dutra na situação de representante da EMBRASE e tinha interesse direto na fiscalização da empresa. Ia de forma independente, não ia com Natal. Natal era advogado da empresa e Fábio Dutra tinha uma atribuição específica em que ele tinha

interesse de fazer uma dação em pagamento. Não tem conhecimento da dação porque não era uma questão que tramitasse dentro da chefia, que era sua função. Não recebeu a dação. O trabalho era da transcrição dos dados da pré-confissão de dívida e fazer o auto de infração. Seu trabalho encerrava ali. O que a empresa queria fazer a partir dali teria que ir à Procuradoria. Fábio o procurava para saber sobre os prazos da fiscalização, porque a dação só ocorreria depois da fiscalização. A ação se tornou um pouco diferente das outras porque havia uma dubiedade. Fábio queria fazer ao mesmo tempo a constituição do crédito tributário só que queria que o lançamento fosse de ofício. Isso porque, no lançamento de ofício ele poderia fazer uma defesa do débito administrativamente e, com isso, ele iria amarrar o débito para que o trâmite na Procuradoria pudesse prosseguir. Então esse era o impasse. Ele queria que o débito fosse à forma de NFLD e eles não queriam isso porque esse resultado onerava em sua administração. Sua avaliação era com base no tipo de resultado da ação fiscal. Então se, por exemplo, conseguisse converter uma fiscalização em recolhimento, esse resultado seria multiplicado por um fator. Com relação à confissão de dívidas o fator de multiplicação era de dois e meio. Era de seu interesse e interessa da administração que isso fosse um parcelamento de confissão de dívida espontânea. Para Fábio não interessava, ele queria uma notificação. Por fim, acabou saindo como LDC, como era de interesse do fisco. A situação está clara no Formulário de Encerramento da Fiscalização que é um resumo que todo auditor teria que fazer de cada procedimento fiscal. Nesse formulário está descrito tudo e como foi feito cada procedimento. Teve contatos telefônicos com Fábio acerca das dúvidas que ele tinha em relação à fiscalização. Segundo o réu, a informação de que ele conversava com Fábio sobre sua participação nos contratos não tem lógica porque o recebimento da dação era feito na Procuradoria. A chefia de fiscalização não tinha poder para nada em relação à dação. Não tinha como ele receber um comissionamento porque ele não tinha como melhorar em nada a situação de Fábio. Não sabe se o débito chegou a ser quitado. É muito fácil verificar se há alguma fiscalização feita por ele na Frigorífica Margen, se há alguma emissão de CND. Não existe nada (mídia audiovisual de fls. 3281). O réu JOÃO MANUEL NUNES DOS SANTOS igualmente negou as acusações. Disse ter sido sócio da empresa PJSM junto com o acusado Paulo Sérgio. Exercia a função administrativa da empresa, pagando as contas, os salários. A empresa não tinha contato e nem era vinculada a nenhum órgão público. Na época dos fatos nem sabia o que era uma CND. Acredita que esteja sendo acusado porque seu sócio trabalhava no INSS. Paulo trabalhava no INSS e no escritório na mesma época, mas não exercia nenhuma função do órgão público no escritório. Na empresa de ambos, Paulo fazia a parte de suporte técnico, venda de softwares para grandes empresas. Não prestou depoimento na Polícia Federal. Não conhece as outras pessoas que estão na suposta quadilha. É triste aguentar nove anos de um processo em curso e passar vergonha quando passa por uma simples blitz. Não pode ter nada em seu nome, seu apartamento está bloqueado e nem pode vendê-lo. É uma situação degradante. Paulo Sérgio ficava no escritório mais na parte da noite porque durante o dia ele ficava trabalhando no INSS. Não sabe a função de Paulo no INSS nem quanto ele ganhava. Nunca teve contato com nenhum documento que Paulo tenha obtido no trabalho que exercia no INSS. Paulo não marcava encontros com nenhum contribuinte no escritório. Conhece Luiz Antônio. Trabalhava com a irmã de Paulo Sérgio em um restaurante quando este lhe convidou para ser sócio em uma empresa de consultoria em informática. Paulo tinha um problema crônico nos pés e então, às vezes o levava para as reuniões e até para o local de trabalho. Foi assim que acabou conhecendo Luiz Antonio. Não sabe que atividade de trabalho Luiz Antônio desenvolve e este nunca esteve no escritório da PJSM (mídia audiovisual de fls. 3287). HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, interrogado em Juízo, afirmou ser falsa a acusação. Relatou que na época dos fatos trabalhava como advogado no escritório Natal Franzini. Nunca levou nenhum cliente, nunca contratou com ninguém, não conhece nenhum dos acusados. Fez um protocolo de dação em pagamento baseado na Lei e na cooperação entre Brasil e Alemanha onde a dação favorecia a preservação da floresta brasileira e só depois de cinco anos veio uma resposta do IBAMA indeferindo o pedido. Fez outro pedido, mas não acompanha mais. Não se recorda do cliente do escritório, mas era um proprietário de uma área muito grande no Mato Grosso, cerca de 100.000 hectares. A dação em pagamento começa com uma avaliação com o dono da propriedade ofertando a área para o IBAMA com o protocolo de cooperação e então era analisado se a área valia a pena ou não. Pelo acordo de cooperativismo entre Brasil e Alemanha a área é entregue ao IBAMA, a Alemanha dá um valor em dinheiro nessa área e esse dinheiro é repassado ao INSS. No IBAMA só teve contato com o rapaz que trabalhava no protocolo. Não conhece ninguém do IBAMA ou do INSS. Todas as vezes que foi pleiteou CND no INSS elas foram negadas. Tudo que fez no INSS foi indeferido, não teve nenhuma facilitação lá. Nunca foi ao INSS discutir alguma dessas questões. Não conhece Luiz Antônio, Paulo Sérgio, nunca teve contato com essas pessoas. Não conhece João Manuel, Amanda ou José Adilson (mídia audiovisual de fls. 3287). A ré AMANDA FERRARI ZUPARDO NUNES DOS SANTOS declarou ter sido casada com Fábio Dutra até seu falecimento em 2007. Fábio tinha uma empresa que prestava serviços de consultoria, mas não sabe especificamente o que. Era sócia da empresa apenas por uma questão de formalidade, pois nunca participou da administração desta. A empresa se chamava Dutra e Cia. A ré sempre trabalhou na Pedreira Jaguari, uma empresa que participa de licitações, pavimentação, drenagem, etc. Só soube desse processo na data em que Fábio foi preso. Fábio tentou lhe explicar como funcionava porque não é da área dela. Não conhece nenhum dos outros réus do processo. Acompanhava algumas coisas do escritório que Fábio falava por cima, mas não se recorda muito bem. Era jovem, não tinha maturidade para entender direito o que se passava na empresa dele. O marido nunca mencionou a empresa

EMBRASE em casa. Seu nome está entre acusados na denúncia porque na época Fábio pediu que ela, como engenheira, fizesse a atualização de um laudo. Não falou para o que era, só disse que os valores estavam desatualizados precisavam ser atualizados novamente. Na intenção de ajudar, analisou o laudo, ligou no CREA para pedir informações e atualizou, mas não fez perícia nenhuma no local, não sabe nada a respeito. Soube no processo que aquele laudo foi usado para alguma coisa de dação em pagamento, mas não sabia disso. Nunca conheceu nenhum cliente do marido, foi ele mesmo quem lhe pediu para fazer. Se soubesse que o laudo seria feito para usar em um processo não teria feito um laudo tão simples como fez aquele. A atualização de valores era sobre umas terras. Sabe que a área era no Pará, mas só fez a atualização dos valores para os valores da época consultando um anuário que tinha como referência um índice que poderia ser atualizado. Não se lembra do valor, mas lembra que era um valor alto, muito fora do normal. Não sabia qual era a finalidade do laudo. Não escreveu no laudo que esteve na área. Não poderia fazer um laudo se não estivesse presente no local. Como esse laudo era em relação a terras, na época entendeu que somente um engenheiro poderia fazer a atualização (mídia audiovisual de fls. 3287). As provas colacionadas aos autos não permitem desconstruir as versões apresentadas pelos réus em autodefesa. Inicialmente, os documentos citados pelo Ministério Público Federal não demonstram a associação entre os acusados tal como mencionado nos memoriais finais. As interceptações telefônicas registraram conexões entre os réus LUÍS ANTÔNIO, PAULO SÉRGIO, o Grupo Margen e o advogado Fábio Dutra, conforme diálogos transcritos às fls. 1208/1209 e 1214/1217, além de e-mail de fls. 1198/1199. O teor das conversas, contudo, se referem a lançamentos tributários, fiscalizações e débitos, nada havendo no tocante à dação em pagamento ou ao núcleo da citada quadrilha que envolvesse os advogados HUMBERTO e NATAL. Frise-se que em relação aos corréus AMANDA e JOÃO MANOEL, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição, por reputar inexistentes provas de autoria. Com efeito, o único elemento a envolver a denunciada AMANDA aos fatos é o referido laudo de avaliação de imóvel que assinou, o qual fez parte de processo de dação em pagamento intermediado por ser marido FÁBIO, processo este que não possui vínculos com qualquer dos outros membros da suposta quadrilha destes autos. Já JOÃO MANOEL consta nas provas apenas em uma interceptação telefônica (fl. 1198), oportunidade em que agenda uma reunião entre o corréu PAULO SÉRGIO, seu sócio, e o advogado FÁBIO DUTRA. Não há testemunhas ou outras provas que vinculem AMANDA e JOÃO MANOEL à referida associação, sequer a práticas ilícitas. De igual modo, as interceptações telefônicas registraram diálogos entre os réus NATAL, HUMBERTO e o advogado FÁBIO DUTRA, de acordo com as fls. 1337/1340. O teor das conversas, todavia, assim como dos documentos apreendidos no escritório de NATAL e HUMBERTO, diz respeito a acordo de trabalho existente entre estes, além de atos para a quitação de débitos através de dações em pagamento, mas não envolvem a atuação dos auditores LUIS ANTÔNIO e PAULO SÉRGIO. Não há qualquer interceptação, documento ou testemunha a afirmar que FÁBIO DUTRA fazia a ligação entre os auditores fiscais (LUÍS ANTÔNIO/PAULO SÉRGIO) e os advogados (HUMBERTO/NATAL). Nota-se, conforme concluiu o próprio Delegado da Polícia Federal que realizou as investigações, a existência de quadrilhas autônomas, formadas por servidores públicos do INSS, em atividade ou aposentados, e por particulares, quadrilhas que já atuavam de longa data de modo permanente e estável, sic, fl. 1194. Segundo o ilustre Delegado, as quadrilhas realizaram um fusão em algum momento, em torno da defesa dos interesses do Grupo Margen, sic, fl. 1194. Ao descrever as duas quadrilhas investigadas a partir da Operação Perseu, o Delegado as separa, conforme se observa a seguir: 1- quadrilha de auditores fiscais da Previdência Social, da qual fariam parte os réus LUÍS ANTÔNIO e PAULO SÉRGIO, cujo modos operandi se encontra descrito às fls. 1194/1227 e 2- quadrilha de FÁBIO DUTRA e NATAL FRANZINI, composta por advogados, administradores de empresas, engenheiros e servidores públicos do IBAMA, cujo modos operandi se encontra descrito às fls. 1228/1250. Ocorre que, para haver a comprovação do crime de associação criminosa, deve-se demonstrar que o acusado agia para o grupo, com o intuito de obter lucros ilícitos para os demais quadrilheiros, ainda que não conhecesse todos. Assim, o fato de terem sido cometidos um ou mais crimes isolados ou em concurso não significa necessariamente a existência do crime de associação criminosa, objeto da presente ação penal. Embora existam indícios de que os réus praticaram outros crimes, não há prova clara sobre o efetivo crime de quadrilha, sendo de rigor a absolvição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER os réus LUÍS ANTÔNIO FARIA DE CAMARGO, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA, em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 10 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 594/598, certificado a fl. 604, em que os integrantes da Egrégia

Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação do réu ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal a fim de ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4117/62, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: A revogação do segundo parágrafo da sentença de fls. 528, para determinar a devolução dos materiais apreendidos aos acusados, haja vista terem sido absolvidos do crime a eles imputados. Oficie-se a Quarta Delegacia Seccional de Polícia Norte - Setor de Investigações Gerais requisitando informações quanto ao material apreendido nos autos, bem como sua atual localização. Deverá ainda ser requisitado que o material seja encaminhado ao Depósito da Justiça Federal mediante agendamento prévio. Com a resposta, intimem-se os acusados para restituir os materiais apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ANGEL. Intimem-se as partes.

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADRIANO CESAR LOPES(MG137928 - BRUNO CESAR SILVEIRA DAS GRACAS E MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de ADRIANO CÉSAR LOPES, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 04 de dezembro de 2008, o denunciado ADRIANO fez uso de documento público falso perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Narra a inicial acusatória que em 04 de dezembro de 2008 o réu protocolizou requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, apresentando para tanto diploma de bacharel em Administração pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-UNIFAE, contendo registro de entidade pública, a Universidade Estadual de Campinas, documento que se verificou ser falso. A denúncia (fls. 115/116), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/112), foi recebida em 10.08.2011 (fls. 118/119). O réu foi regularmente citado na cidade de Alfenas, Minas Gerais, via Carta Precatória (fls. 172/177). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 153/155. Às fls. 159/160, diante da ausência de alegação de nulidades, este juízo rejeitou a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência por meio de videoconferência, foi ouvida a testemunha de acusação EDNA APARECIDA DE PAULA, cuja mídia foi juntada aos autos à fl. 234. Aos 28 de fevereiro de 2014 foi realizado o interrogatório do réu, através de audiência de instrução realizada no juízo deprecado de Alfenas, conforme fls. 289/290. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fls. 298 e 302. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime, fls. 304/307. A defesa apresentou memoriais às fls. 337/343. Alegou preliminar ausência de comprovação da materialidade do delito, eis que não foi realizado exame pericial para apurar a suposta falsidade do diploma apreendido. No mérito, pugnou pela absolvição do réu sob o argumento da ausência de prova da autoria. Subsidiariamente, em caso de condenação requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Quanto à materialidade, esta é inconteste. À fl. 34 consta o documento público utilizado no pedido de registro profissional formulado pelo réu; Diploma de graduação em Administração emitido pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-UNIFAE, contendo registro de entidade pública: a Universidade Estadual de Campinas. Ademais consta: Ofício da Diretoria da Universidade informando que o documento não foi emitido pela UNIFAE, assim como que o acusado nunca foi aluno de tal instituição (fl. 65); Ofício da Diretora da Universidade Estadual de Campinas informando que o carimbo de registro referente à UNICAMP, localizado no verso do diploma não é autêntico (fl. 64); processo administrativo realizado no CRA/SP, concluindo pelo cancelamento do registro profissional de Adriano em face da constatação da inautenticidade do documento apresentado (fls. 05/08); decisão do CRA/MG indeferindo o referido registro em face das inconsistências dos documentos apresentados (fl. 41), os quais confirmam a materialidade delitiva. Aliás, o próprio acusado confessou jamais ter cursado faculdade de administração no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino-UNIFAE, corroborando as provas no sentido da falsidade do referido documento. Imperioso consignar que o documento referido é materialmente falso, eis que não foi expedido pela instituição que consta no documento (UNIFAE), conforme se verifica do ofício de fl. 37, emitido pela diretora de tal instituição, nos seguintes termos: (...) em atendimento ao ofício nº 2.233/2008, datado em 19 de dezembro de 2008, referente à informação sobre diploma expedido em nome de ADRIANO CÉSAR LOPESA, TEMOS a informar que o referido não foi aluno matriculado em nosso centro Universitário, e todas as assinaturas constantes na cópia enviada para nossa instituição não são verdadeiras (...). Ademais, consigno não merecer prosperar a preliminar arguida pela defesa no sentido de inexistir prova da materialidade do delito, sob a alegação de não ter sido realizado exame pericial no diploma supostamente falso utilizado pelo acusado. Isto porque, não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal exija a realização de corpo de delito nas infrações que deixem vestígios, a

indisponibilidade dos interesses tutelados pela norma penal e a busca da verdade material implicam por algumas vezes no afastamento de meios taxativos de prova, principalmente nos casos em que há nos autos da instrução criminal outros elementos probatórios aptos a atestar a materialidade do delito, conforme se verificou no presente caso, nos termos da fundamentação acima exposta. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA). Grifo nosso. Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento materialmente falso. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam incontestes. Não há dúvidas sobre ter sido o acusado o subscritor do requerimento de registro profissional constantes de fls. 30/31. Ouvido em Juízo, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado pedido de registro profissional perante o CRA/SP, afirmando apenas que acreditava que o diploma não era falso. ADRIANO confirmou em juízo as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Declarou que não fez uso do diploma para nenhum tipo de trabalho e que também não foi ele quem procedeu à falsificação. Que na época cursava faculdade de administração na faculdade de Santa Rita -FAI. Disse que a pessoa que lhe vendeu o diploma o orientou a requerer seu credenciamento no CRA-Conselho Regional de Administração, e somente nesta ocasião que descobriu que o diploma não era verdadeiro (fls. 289/290). Em sede policial Adriano disse que não é formado em administração de empresas, não possuindo diploma em curso superior, e que nunca estudou na Universidade UNIFAE. Que não foi ele quem falsificou o diploma. Afirmou que na ocasião em que trabalhou na prefeitura municipal de Santa Rita do Sapucaí teria conhecido uma pessoa chamada RAUL XAVIER. Que após relatar para RAUL que em razão do cargo que exercia, sonhava em possuir um diploma em curso superior de administração, este teria lhe oferecido o referido diploma, mediante o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Disse que por impulso e em razão de não possuir condições para arcar com as despesas de um curso superior, aceitou a referida proposta e pagou três mil reais a RAUL, fornecendo seus documentos pessoais. Disse que após dois meses recebeu o referido diploma. Disse que requereu a inscrição de administrador junto ao Conselho de Administração em São Paulo, e deu entrada com os documentos necessários, inclusive com o referido diploma. Disse estar arrependido, pois tinha ciência das consequências que seu ato traria. Disse que apesar de ter entrado com o requerimento de inscrição junto ao Conselho de Administração, nunca utilizou o diploma para qualquer trabalho. Que teria agido desse modo por uma questão de autoestima e realização pessoal. Verifica-se que o réu confirmou em juízo todo o teor de sua declaração prestada em sede policial, ressaltando não ter sido o autor da falsificação do diploma e afirmando que não tinha conhecimento sobre o fato do diploma ser falso, assim como enfatizou não ter feito uso do diploma para nenhum tipo de trabalho. Em que a negativa sobre ter sido o autor da falsificação, o réu admitiu ter comprado o diploma pelo valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, assim como que formulou pessoalmente o requerimento de registro profissional junto ao CRA, apresentando para tanto o referido diploma falsificado. Assim, resta clara a autoria do acusado, sendo irrelevante o fato de não ter sido ele o autor da falsificação, eis que no presente feito ADRIANO foi denunciado apenas pelo crime de uso de documento falso. Ademais, a alegação de que não teria conhecimento sobre a falsidade do documento carece de qualquer credibilidade e destoa de todo o conjunto probatório coligido aos autos. Ora, não é minimamente crível que o réu, que possui inclusive segundo grau completo, pudesse crer que o diploma de conclusão em curso superior de administração pela UNIFAE emitido em seu nome, mas comprado de terceira pessoa, tratava-se de documento verdadeiro, sem que sequer tenha cursando uma disciplina na referida universidade. Além disso, em seu depoimento em sede policial, confirmado em sede judicial, Adriano alegou que estaria arrependido, pois teria conhecimento sobre as consequências que seu ato lhe traria, corroborado, portanto, o fato de que ele tinha plena ciência da ilicitude do seu ato ao utilizar de documento não verdadeiro para fazer sua inscrição junto ao Conselho de Administração. Outrossim, ainda que o pedido tenham sido indeferido pelo CREA em razão da constatação de inconsistência do documento, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Finalmente, não obstante o réu afirmar que não utilizou do diploma em qualquer trabalho, tal fato não o eximi da responsabilidade do delito de uso de documento falso, eis que o mesmo requereu o seu registro profissional junto ao órgão de fiscalização da administração, ocasião em que fez uso de diploma materialmente falso para instruir tal pedido. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu ADRIANO CESAR LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68

do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, contudo, a causa de diminuição da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 02 (dois) anos de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0013072-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA (SP118140 - CELSO SANTOS)

Embora a ré PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e officie-se ao SEDI para constar a condenação na situação da ré. Intímese as partes. Após, ao arquivo.

0009760-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CHICHITOSTE DINIZ (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de RONALDO CHICHITOSTE DINIZ como incurso nas penas do art. 297, do Código Penal. Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, foi designado por este juízo audiência de instrução e julgamento, nos termos no art. 89 da Lei, nº 9.099/95. Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional

do processo, o acusado aceitou os termos propostos, e foi determinado por este juízo a suspensão condicional do processo, assim como do prazo prescricional (fls.334/334 V).À fl.409 verso o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls. 383/391, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada nos termos do art.89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO CHICHITOSTE DINIZ pela eventual prática do crime previsto no art.297, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 16 de julho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002225-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN XIAOWU(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia em desfavor de TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA E LIN XIAOWU como incurso nas penas do art.334 1º, alínea c, do Código Penal.Tendo em vista que os denunciados preenchiam os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, foi designado por este juízo audiência de instrução e julgamento, nos termos no art.89 da Lei, nº 9.099/95. Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, os acusados aceitaram os termos propostos, e foi determinado por este juízo a suspensão condicional do processo, assim como do prazo prescricional (fls.507/508).As fls.617 e 625/626 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls. 475, 498, 478/179, 497, 513/515, 550/553, 519/522, 539,540, 560,567, 565/566, 573/576, 579/605 os acusados cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Ademais, as folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso indicam que os denunciados não foram processados por qualquer outro delito durante o período de prova.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados nos termos do art.89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA e LIN XIAOWU pela eventual prática do crime previsto no art.334 1º, alínea c, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 14 de julho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 30 de julho de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Apucarana/PR.Adite-se a carta precatória nº 91/2015, comunicando o Juízo Deprecado desta decisão, servindo o presente despacho de ofício.Intimem-se.

Expediente Nº 6633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP114809 - WILSON DONATO)

Diante da não localização do réu, dê-se vista ao MPF para requerer as providências que considerarem cabíveis.

0013153-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO ATANASIO(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Fl. 446: intime-se o réu GIVALDO CANDIDO ATANASIO, no endereço indicado à fl. 444, da audiência para proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 19 de agosto de 2015, às 14h45, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3649

INQUERITO POLICIAL

0012527-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ031988 - CESAR TEIXEIRA DIAS)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 184. Intime-se a defesa do acusado DANIEL PIRES CASSUS para que, no prazo de dez dias, apresente a defesa prévia acompanhada de declaração de próprio punho (redigida pelo acusado, com firma reconhecida) de que este se encontra ciente do conteúdo da denúncia e do inteiro teor da ação que lhe é movida. Após, tornem conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007808-93.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

D e c i s ã o Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de TENORIO FERREIRA RODRIGUES, formulado por seu defensor constituído. O requerente foi preso em razão de cumprimento de prisão preventiva, em 25 de junho de 2015, pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fl. 07-verso). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício da liberdade provisória, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que foram encontrados 84 quilos de cocaína, armazenados em sua casa localizada em Ponta Porã/MS. Constatada a materialidade do delito previsto nos arts. art. 33 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é de 15 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente. A prisão preventiva foi decretada pelos fundamentos expostos na decisão que consta às fls. 104/130 do feito principal (nº 0007289-21.2015.403.6181). Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento. Outrossim, nada foi juntado aos autos para sustentar a alegação de ausência de antecedentes criminais do requerente. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado

receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social.4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor.Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente TENORIO FERREIRA RODRIGUES.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES

Intimem-se os defensores constituídos pelos réus por meio da Imprens~a Oficial, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se em relação à eventual necessidade de diligências, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Solicite-se ao d. Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Campinas/SP) que realize o cumprimento da carta precatória nº 00077485720154036105 para oitiva da testemunha MURILO RODRIGUES, da forma tradicional, nos termos inicialmente deprecados, tendo em vista que o presente Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo não possui estrutura (salas com equipamentos e rede de conexão adequada) para a realização de audiência por meio de videoconferência em todas as oitivas de testemunhas residentes em outras comarcas/subseções, reservando-se a utilização do sistema de videoconferência para casos de extrema urgência e necessidade, como em ações com réu em prisão preventiva.Cumpra-se. Intimem-se.

0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI)

DECISÃO / OFÍCIO 1171/2015 / CARTA PRECATÓRIA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA e SUELI SUEMI SACUNO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, Código Penal, em razão de suposta sonegação da contribuição previdenciária relativa a NFLD cuja inscrição em dívida ativa se deu em 03.12.2011.A denúncia foi recebida em 17.04.2013 (fls. 263/265).Autos suspensos em relação ao réu Edinaldo, em razão de sua não-localização, em decisão de 11.09.2014 (fls. 324/325). No mesmo ato, foi decretada a sua prisão preventiva, e a da ré Sueli que, contudo, após localizada, teve a sua prisão preventiva imediatamente revogada (fls. 372).A ré apresentou resposta à acusação (fls. 386/387), por meio de advogado constituído.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em

comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 1 de setembro de 2015, às 15h40, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 1171/2015 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP a fim de que seja autorizado o comparecimento do Auditor-Fiscal TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, matrícula 0934008, na qualidade de testemunha de acusação, à audiência acima designada. Carta precatória 281/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para intimação das testemunhas de acusação ROSMAR GOMES, brasileiro, filho de Durvalino Gomes e Nair Quirino Gomes, nascido em 16.07.1966, RG 15764852 SSP/SP, CPF 052799288-79, residente na Rua Teodoro Sampaio, 526, Ceraminca, São Caetano do Sul/SP, Tel (11) 42323462, e JOYCE BELLINI FERREIRA, brasileira, filha de Dorival Santo Ferreira e Silva e Rosângela Bellini Ferreira, nascida em 06.11.1981, RG 35314748 SSP/SP e CPF 287672018-30, residente na Rua Arlindo Machetti, 792, Boa Vista, São Caetano do Sul/SP, Tel (11) 42315609, para comparecimento à audiência acima designada. Carta precatória 282/2015 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação das testemunhas de defesa SILVANA HESPANHOLI CHINELATO, brasileira, residente na Rua Orlando Segala, 230, Jardim Adriana II, CEP 07135-190, Guarulhos/SP, e VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERI, brasileira, residente à Rua Samuel Nibório da Hávila, 240, Jardim Adriana, CEP 07135-250, Guarulhos/SP. Dê-se vistas ao MPF para que informe a exata data de constituição do crédito tributário, que não se confunde com a data de inscrição em dívida ativa. Intime-se o advogado que apresentou resposta à acusação para que apresente procuração, uma vez que há outro advogado com procuração juntada aos autos (fls. 374). Sem prejuízo, intime-se também o advogado com procuração já juntada da presente decisão. Desmembre-se os autos em relação ao corrêu Edinaldo, providenciando-se as cópias necessárias, devendo referidos autos permanecerem suspensos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO: Decisão-Precatória nº 281/2015 e nº 282/2015 encaminhadas em 13/07/2015, por correio eletrônico, à comarca de São Caetano e Subseção de Guarulhos, respectivamente.

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO (SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Designada audiência nos autos da carta precatória nº 0500020-07.2015.403.5111 em trâmite perante a Justiça Federal de Angra dos Reis, para a oitiva da testemunha MARIA CAROLINA, para o dia 18/08/2015 às 15 horas.

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Fls. 281/282: designo videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação Francisco Carlos Correa para o dia 24 de agosto de 2015, às 11:30, sala de videoconferência 1. Comunique-se o juízo deprecado nos moldes solicitados, aditando-se a carta precatória anteriormente expedida. Fls. 287/295: deixo de aplicar a multa prevista no art. 265, CPP, ressaltando, desde já, que caso se repita a ausência do patrono aos próximos atos processuais, a presente decisão poderá ser revista. Intimem-se. Cumpra-se.

0009111-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES (SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA (SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADEMIR FERNANDES GIMENES e PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, na forma tentada, em razão de pedido de benefício de aposentadoria supostamente irregular, formulado em 22.10.2009 (fls. 6). A denúncia foi recebida em 20.05.2013 (fls. 218/221). Em relação ao réu Peterson, houve a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 315/316). Regularmente citado (fls. 280), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 259/262) por meio de advogado constituído, alegando se tratar de pessoa simples, bem como ausência de contradição em seus depoimentos. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 1 de setembro de 2015, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 1170/2015 à Superintendência Regional do INSS a fim de que seja autorizado o comparecimento dos

funcionários Sandra Andrade Bronze, matrícula 1564200, e Sandra Martins, matrícula 1377111, à audiência acima designada, na qualidade de testemunhas de acusação. Carta precatória 280/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, para intimação do réu ADEMIR FERNANDES GIMENES, brasileiro, filho de Felipe Fernandes Garcia e Encarnação Gimenes, nascido em 23.05.1954, portador do RG 8001120-2 SSP/SP e CPF 813574438-20, com endereço à Rua do Gonzaga, 320, Parque do Agreste, CEP 06730-000, Vargem Grande Paulista/SP, para que seja realizado o seu interrogatório, neste juízo deprecante, na audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Carta Precatória 280/2015 encaminhada ao juízo de Vargem Grande Paulista em 10/07/2015, por email.

0007690-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BERCHMANS DE MENDONCA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Oitiva de testemunha de defesa RITA DE CASSIA designada para o dia 03 de agosto de 2015, no juízo deprecado, Carta Precatória nº 5001790-97.2015.404.7003 em trâmite perante a Justiça federal em Maringá/PR as 14 horas. Oitiva da testemunha DIANA CARMEM ALMEIDA NUNES DE OLIVEIRA designada para o dia 03 de dezembro de 2015 as 15:30 horas, no juízo deprecado, Carta Precatória nº 22/2015 em trâmite perante a 12ª vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, em razão de pedido de benefício de aposentadoria supostamente irregular, que começou a ser recebido em 15.04.2011. A denúncia foi recebida em 26.05.2015 (fls. 94/95). Regularmente citado (fls. 109), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 112/120) por meio de advogado constituído, alegando ausência de dolo, bem como que o benefício seria devido. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações da defesa demandam instrução probatória e serão avaliadas ao longo da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2015, às 14h00, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 309/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Olímpia/SP, para intimação de MARIA GATTI DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de David Gatti e Rozaria Astolphi, nascida em 19.07.1944, RG 26100704X SSP/SP e CPF 228777398-30, com endereço à Rua Virgílio Fioroto, 33, CDHU, CEP 15400-000, fone 15-32794167, para que seja realizada, pelo método tradicional, perante o juízo deprecado, a sua oitiva na qualidade de testemunha de acusação. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, uma vez que a testemunha de acusação está erroneamente indicada como ré. Intimem-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Carta Precatória nº 309/2015 encaminhada ao juízo de Olímpia/SP por correio eletrônico em 20/07/2015.

0009640-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DOS SANTOS NUNES X JULIO CESAR CONCEICAO DOS SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X ALINE FERREIRA DA SILVA Expeça-se mandado de intimação da testemunha EDGAR DOS SANTOS NUNES no endereço informado às fls. 183 verso, para que compareça à audiência designada para o dia 13/08/2015 às 15h30. Sem prejuízo, depreque-se sua intimação e oitiva à Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Int. Informação: Carta Precatória nº 305 encaminhada à Subseção Judiciária de São Vicente em 20/07/2015, por correio eletrônico, para inquirição de testemunha.

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011004-18.2008.403.6181 (2008.61.81.011004-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALMIR DE LIMA(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ VALMIR DE

LIMA, pela prática, em 10 de outubro de 2008, do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida aos 05.09.2011 (fls. 123/125). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 171/171v). O réu JOSÉ VALMIR DE LIMA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 201). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a JOSÉ VALMIR DE LIMA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu JOSÉ VALMIR DE LIMA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003330-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003330-0) - JUSTICA PUBLICA X HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA(SP226909 - CLAUDIO SEBASTIÃO DA SILVA)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA, pela prática, em 30 de outubro de 2008, do delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29.01.2010 (fl. 57). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 123). O réu JIN GUOBIN cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 142/144). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu HUGO APARECIDO DE ALMEIDA FRAGA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000446-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X JIN GUOBIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JIN GUOBIN, pela prática, em 20 de outubro de 2009, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20.09.2011 (fl. 87). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 123). O réu JIN GUOBIN cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 145v). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a JIN GUOBIN com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu JIN GUOBIN, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-72.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X FEIYUN MAO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra FEYUN MAO, pela prática, em 20 de outubro de 2009, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12.12.2011 (fl. 81). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 121). O réu FEYUN MAO cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 174v). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a FEYUN MAO com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu FEYUN MAO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010997-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-64.2009.403.6181 (2009.61.81.012583-7)) JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Vistos. Fl. 322. Acolho a cota ministerial, que passa a fazer parte desta decisão, determinando a manutenção do valor remanescente da fiança em depósito junto à CEF até eventual manifestação de Zulmira Sueli Araújo dos Santos. Com o retorno das cópias protocoladas referentes às comunicações de extinção da punibilidade, remetam-se os autos ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9455

CARTA PRECATORIA

0004692-50.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO MENIS(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 60: Defiro. Intime-se o beneficiário PAULO MENIS para que justifique o descumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, obrigação aceita na Audiência de Homologação da Suspensão Condicional do Processo.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.2. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015551-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR(BA041077A - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA E BA043554 - CELSO APOLONIO DA SILVA)

É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se a testemunha Onelio Marcos Diberaldino e requirite-se a testemunha Edvaldo Pinheiro. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 06 de julho de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-38.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

ABERTO PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES/////////1. Fls.736: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 746: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.4. Após, abra-se vista dos autos à defesa constituída do sentenciado DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA para apresentação de RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.5.

Com a juntada da razão recursal do sentenciado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.6. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de julho de 2015.

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-53.2005.403.6181 (2005.61.81.007413-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIGO FILHO(SP273293 - BRUNO REDONDO) X ANTONIO CARLOS DE SALVO X ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X LUIZ CARLOS STREET(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO
VISTA PARA A DEFESA DOS REUS APRESENTAR MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403, PARAG.3 DO CPP.

Expediente Nº 3569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002552-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LOURIVAL PEREZ MARTINS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, ALFREDO ALVES FERREIRA, EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA e LOURIVAL PEREZ MARTINS, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no período de 06.10.1998 a 07.04.1999, o denunciado Lourival, com o auxílio material dos também denunciados Carlos, Alfredo e Edimeire, obteve, para si, parcelas de auxílio-doença, com prejuízo para o INSS, induzindo e mantendo em erro agentes da referida autarquia federal, mediante fraude consistente na apresentação de documentos médicos falsos (fls. 02/06). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 14-0399/00 da DELEPREV/SR/DPF/SP, foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP por decisão pública em 07 de fevereiro de 2003 (fls. 178). Em 19 de setembro de 2003, foi determinado o apensamento definitivo do inquérito policial nº 14-1357/00 da DELEPREV/SR/DPF/SP (processo nº 0007314-59.2000.403.6181), por se tratar de hipótese de bis in idem (fls. 320). Em 02 de setembro de 2004, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em virtude da especialização do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 376). Foi prolatada, então, sentença em 03 de novembro de 2009, absolvendo Alfredo Alves Ferreira e condenando Edimeire Rodrigues da Silva, não reincidente, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; Lourival Perez Martins, não reincidente, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; e Carlos Roberto Pereira Dórias, não reincidente, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão (fls. 906/915). Em 10 de novembro de 2009, foi dado provimento a embargos declaratórios, mas sem alteração das absolvições/condenações e penas privativas de liberdade impostas (fls. 919/920). Por V. Acórdão da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 28.05.2013, foram declaradas as extinções das punibilidades de Edimeire Rodrigues da Silva e Lourival Perez Martins, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa; foi dado parcial provimento à apelação de Carlos

Roberto Pereira Dória, não reincidente, para reduzir sua pena privativa da liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; e dado provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Alfredo Alves Ferreira, não reincidente, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 1040/1041). Em 24.06.2014, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Pereira Dória, mas sem efeito infringente (fls. 1070). O acusado Carlos Roberto Pereira Dória interpôs Recurso Especial (fls. 1089/1108), que não foi admitido (fls. 1125/1126), seguindo-se a interposição de agravo (fls. 1128/1137), ainda pendente de julgamento (fls. 1144/1144v). Com relação ao Ministério Público Federal, Edimeire Rodrigues da Silva, Lourival Perez Martins e Alfredo Alves Ferreira, o V. Acórdão da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado (fls. 1142). É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Ficam as partes cientes do retorno dos autos. 2. O réu Alfredo Alves Ferreira, não reincidente, menor de 70 (setenta) anos (fls. 371), foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por ter participado de estelionato contra o INSS, na qualidade de intermediário previdenciário, consoante V. Acórdão que transitou em julgado para a acusação (fls. 1040/1041, fls. 1070 e fls. 1142). Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado o V. Acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Noutro ponto, verifico que o delito de estelionato previdenciário classifica-se como crime permanente para o beneficiário e como crime instantâneo de efeitos permanentes para eventuais terceiros que intermediaram a concessão do benefício. Neste sentido, é a posição da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC nº 99.112/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 20.4.2010) Dessa forma, verifica-se que, enquanto o curso do prazo prescricional, para o beneficiário, inicia-se com a interrupção do benefício (art. 111, III, do CP), a contagem, para terceiros intermediários, começa com o pagamento da primeira parcela (art. 111, I, do CP). Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre o pagamento da primeira parcela (06.10.1998 - fls. 81 e Apenso, fls. 68) e o recebimento da denúncia (publicado em 07 de fevereiro de 2003 - fls. 178), aliado ao fato de Alfredo Alves Ferreira foi condenado como intermediário previdenciário, houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Por oportuno, também consigno que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (publicado em 07 de fevereiro de 2003 - fls. 178) e o V. Acórdão condenatório (de 28.05.2013 - fls. 1040/1041). Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu Alfredo Alves Ferreira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 07.05.1949, em São Francisco/MG, filho de Manoel Alves Ferreira e Felipa Gonsalves da Silva, RG nº 10.145.261 SSP/SP e CPF nº 014.340.278-13, relativamente a prática de delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. 3. Comunique-se ao SEDI o teor do V. Acórdão para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e LOURIVAL PEREZ MARTINS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, façam-se as devidas comunicações. 4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Em seguida, intimem-se todas as defesas. 6. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: ALFREDO ALVES FERREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, façam-se as devidas comunicações. 7. No mais, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento do agravo interposto por Carlos Roberto Pereira Dória (fls. 1144). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528784-28.1996.403.6182 (96.0528784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-67.1994.403.6182 (94.0511313-5)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
A parte embargante pretende, com a petição das folhas 118/119, conseguir a sustação do leilão designado, bem como a desconstituição da penhora, tendo em conta que o débito objetivado na Execução Fiscal de origem estaria parcelado. Ocorre que aqui se cuida do pagamento referente a honorários advocatícios fixados nestes autos de Embargos à Execução Fiscal que, por este prisma, nada tem a ver com afirmada subsistência de parcelamento. Assim, indefiro os pedidos, mantendo a constrição e a hasta designada. Intime-se com urgência, tendo em conta a proximidade da tentativa de venda judicial.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1288

EXECUCAO FISCAL

0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Vistos, em embargos de declaração de decisão.(fl. 484/485) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fl. 463/465 que acolheu exceção de pré-executividade oposta por AVS SEGURADORA S/A - em liquidação extrajudicial, excluindo-a do polo passivo da execução. Aduz a ocorrência contradição no decisum que entendeu tratar-se de execução fiscal para a cobrança exclusiva de multa moratória, inexigível da massa liquidanda. Postula a reinclusão da excipiente no polo passivo, já que cuida-se de cobrança de FINSOCIAL relativo ao período compreendido entre 10/1989 e 11/1991, conforme CDA que instrui o feito.É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos; passo à análise.Assiste razão à embargante.Com efeito, verifica-se que o decisum embargado partiu de premissa equivocada, ao fundamentar a exclusão da excipiente da lide em razão da cobrança restringir-se à exigência de multa moratória, sendo cediço que também é exigida a contribuição ao FINSOCIAL.De rigor, pois, o exame das demais questões vertidas na exceção interposta pela excipiente a fl. 285/305.Verifica-se que a fl. 233/237 foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, denominado SAMCIL, integrado por diversas empresas, dentre elas a excipiente. Naquela oportunidade, o Juízo houve por bem fundamentar o decisum no reconhecimento da prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (fl. 236), com esteio na profusa documentação que acompanhou o pedido formulado pela exequente.Em suas razões, a excipiente postula a extinção do crédito exequendo em relação a si, já que inexigível cobrança de multa em face da massa liquidanda e da incidência de juros enquanto não liquidado o passivo. Alternativamente, vem de requerer a habilitação do crédito perante a massa, com a suspensão da execução, nos termos do art. 18, alíneas d e f da Lei n. 6.024/74.Impugnação da União Federal a fl. 344/345, pelo não conhecimento da exceção interposta por deficiência de representação processual da excipiente e pela sua rejeição, dada a inadequação da via eleita para veicular a matéria e a não sujeição do crédito tributário a concurso de credores, na forma do art. 187 do

CTN. Possível o exame da questão relativa à exigência de juros e multa em face da massa liquidanda em sede de exceção de pré-executividade, assim como prevalecem as disposições do CTN e da LEF sobre a Lei n. 6.024/74 quanto à não sujeição do crédito tributário a concurso de credores. Logo, legítimo o prosseguimento da execução fiscal em face da massa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA S PECUNIÁRIAS SOBRE AS DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais. 4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem. 6. O artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF. 7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, contrario sensu, os anteriores a este momento. 9. Já com relação à correção monetária e multa s a exclusão integral é de rigor. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00401104120084030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, j. 12.05.2009, e-DJF3 08.06.2009) Quanto ao mais, a multa moratória, em princípio, é inexigível na espécie, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. No tocante aos juros e à incidência de correção monetária, aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde, como o caso, a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos art. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Sendo assim, de rigor a reinclusão da excipiente no polo passivo da execução. Posto isso, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, integrando o decisum embargado na forma da fundamentação expandida. Por fim, acolho em parte a exceção de pré-executividade para afastar, em relação à massa liquidanda, a exigência da multa moratória, prosseguindo-se quanto ao mais. Ao SEDI para reincluir AVS Seguradora S/A - em liquidação extrajudicial no polo passivo. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2113

EXECUCAO FISCAL

0020729-43.1999.403.6182 (1999.61.82.020729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON)

Na hipótese de penhora sobre o faturamento, o prazo para oposição de Embargos à Execução inicia-se com a intimação da penhora. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRAZO PARA OS EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de penhora sobre o faturamento, o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos é contado da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6.830). A vedação contida no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo para os embargos (para que seja contado da data em que houve o primeiro depósito mensal). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200642787, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012). No caso em apreço, a penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal foi determinada pela decisão de fls. 184/185, sendo a parte executada intimada da constrição em 17.12.2008 (fl. 299). Assim, certifique a Secretaria eventual oposição de Embargos ou o decurso do prazo legal para tanto. Na ausência de oposição de Embargos, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 708/709, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (veinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o valor de R\$ 279.278,25, correspondente ao valor atualizado do débito (fl. 732), debitando-se do(s) montante(s) depositado(s) na conta n. 2527.635.00037507-3, vinculada a estes autos, devendo informar o saldo remanescente. Cumpra-se com urgência, indo o ofício instruído com cópia dos documentos de fls. 701 e 732. Fls. 718/724: Defiro. Anote-se a penhora no rosto destes autos. Comunique-se a 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais por meio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício. Após a confirmação da conversão em renda, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2516

EXECUCAO FISCAL

0006027-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTU(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido da executada Ipatec - Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia e determino a penhora no rosto dos autos nº 00168727-93 2012 8 26 0100 em tramitação na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Expeça-se mandado. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) ALEXANDRE LUIZ ZANOTTI, MARLY LÚCIA SKOX, CLÉCIO MOURA e LILIAN VALENTI arrolada(s) pela parte embargante.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, devendo o ato ser cumprido por oficial de justiça plantonista.Tratando-se de ato a ser cumprido fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória a ser cumprida em caráter de urgência.Intimem-se as partes.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002948-7) - TARCISIO BEVENUTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.0002948-63.2003.403.6183Vistos, em sentença. O advogado do autor original falecido opôs embargos de declaração, às fls. 116-117, diante da sentença de extinção sem mérito de fls. 113-114, alegando omissão do julgado por não ter sido intimado da decisão que determinou a expedição de edital para habilitação de herdeiros. É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. Conforme documento de fl. 105, o autor original faleceu durante o trâmite deste feito, tendo sido publicado edital para intimação de seus possíveis sucessores para que se habilitassem. Como não houve habilitação, o feito foi extinto sem julgamento de mérito pela sentença embargada de fls.113-114.Apesar de consignado que o patrono fora intimado para proceder à habilitação de herdeiros (fl.113 vº), o fato é que tal circunstância não ocorrera, como se depreende das fls.104 e seguintes. Desse modo, entendo que houve contradição na sentença embargada. A rigor com o óbito do autor original, o causídico que opôs os presentes embargos deixou de possuir a qualidade de representante processual da parte autora. No entanto, suprir-lhe o direito à intimação para habilitar herdeiros, é contrário à economia processual. De fato, ordinariamente é o patrono do autor originário que localiza os sucessores e permanece na defesa deles. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para sanar contradição e, dando excepcional efeito infringente, ANULAR a sentença de fls.113-114, para intimar o patrono do autor originário para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se atentando-se à necessidade de constar o nome dos patronos do autor originário.Int.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 217-220 (CLEUSA ROSA DE JESUS).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004489-53.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044893-16.1992.403.6183 (92.0044893-3) - JOSE SOARES CORREIA X MICHELE PIAZZOLLA X JOSE GALDINO DE LEMOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE PINTO X JEOVAH JUSTINIANO SILVA X JOSINO DA MATA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 242 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Não obstante, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 206-239. Int.

0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6) - MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 239-248), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora MATHILDE INES OSMO. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se.

0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5) - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 206-215), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se.

0005472-48.1994.403.6183 (94.0005472-6) - RUBEN MORGADO DANNECKER(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 92-108), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 651, homologo a habilitação de RUTH ESTRELLA MARCHEZINI como sucessora do autor falecido JOÃO MARCHEZINI.Ao SEDI para retificação.Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação dos herdeiros em decorrência do óbito do coautor JOÃO MARCHEZINI, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à fl. 603, para posterior expedição de Alvará de Levantamento.Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0007091-80.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação de fls. 220/224, já foi recebida à fl. 245.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Int.

0007282-28.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000326-59.2013.403.6183 - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005307-34.2013.403.6183 - AMAURI ARRUDA AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008192-21.2013.403.6183 - LUIZ DA SILVA REGALADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010953-25.2013.403.6183 - IJOVAN SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DE WILSON SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0065931-83.2013.403.6301 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001348-21.2014.403.6183 - FREDERICO TADASHI HANZAWA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001551-80.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001697-24.2014.403.6183 - MARIA JACINTA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003577-51.2014.403.6183 - JOAO CORDUGLO NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0005448-19.2014.403.6183 - AGUINALDO CANDIANI BRANDT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011528-96.2014.403.6183 - MILTON FELIX DE LIMA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 256/257. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas homenagens de estilo. Int.

0011710-82.2014.403.6183 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que parte dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais nesta ação foi analisada no processo 0005208-11.2006.403.6183, pendente de julgamento em segunda instância. Desta forma, constato a ocorrência de conexão, sendo comuns parte das causas de pedir. Inclusive a fim de evitar prejudicialidade no julgamento deste feito, remetam-se os autos a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 253, I, e 106 do Código de Processo Civil, com as homenagens de estilo. Int.

0000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 151/153. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 127/128. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002101-41.2015.403.6183 - CLEMENCIA GONCALVES DE JESUS X ANTONIO DE MIRANDA (SP268022

- CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao MPF. Após, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTHER RONCADA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 56/57, foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo postergada a apreciação da tutela para após a apresentação do laudo pericial. Laudo Médico juntado à fl. 63/74. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A médica psiquiátrica, em seu laudo pericial, atestou a existência de incapacidade laborativa permanente, desde 21/12/2012 (fls. 63/74). In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, especialmente o atestado de fl. 13, datado de 21/12/2012, prolatado por junta mista de saúde e o atestado de fls. 33/34, datado de 17/06/2013, consolidados com o laudo pericial, na especialidade psiquiatria, permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, na data da eclosão de incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial, 21/12/2012, verifico que a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado, visto ter recebido o benefício previdenciário de auxílio doença de 30/08/2012 a 15/02/2015. Dessa forma, CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como do laudo pericial juntado às fls. 63/74. Por fim, intime-se o INSS a contestar o feito no prazo legal e informar sobre eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo. P.R.I.

0005631-53.2015.403.6183 - JESUINO MARCOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0498957-22.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008024-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o embargante manifestou-se às fls. 108/114 discordando dos cálculos da contadoria judicial, alegando que o cálculo das diferenças deveria ser cessado em 08/2011 e que não houve aplicação da TR na correção monetária. Com relação ao uso da TR, esclareço que a decisão judicial transitada em julgado é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações do Manual no caso de divergência. No v. acórdão de fl. 174 dos autos principais consta que: Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELEX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)., afastando assim a aplicação da referida Lei. Diante do exposto, retornem os autos ao setor de Cálculos Judiciais, para que elabore novo cálculo, atualizado para 10/2011 e 09/2014, observando o disposto no respectivo título judicial transitado em julgado e cessando as diferenças em 08/2011. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0008350-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Baixo os autos em diligência. Considerando as impugnações apresentadas pelo embargante às fls. 74/81, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de novo cálculo atualizado para 03/2013 e 08/2014, observando a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição. Ainda, considerando que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do

julgado, deve-se observar a Resolução 267/2013, que alterou a Resolução n. 134/2010. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0010302-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Fls. 37/45: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 487, homologo a habilitação de MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA como sucessora processual do coautor falecido SEBASTIÃO VICENTE DE PAULA, pois nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao SEDI para retificação.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 486, expedindo o respectivo ofício requisitório.Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X ADELINA DELLOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X OSNY PEREIRA FRANCO X NOEMI FRANCO MASCARENHAS X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA REGINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o desarquivamento dos autos 0000054-51.2002.403.6183, atualmente arquivados no pacote 12174.Int.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ a fornecer a Certidão de Averbação requerida pela parte autora a fls. 299.Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que já houve sentença de extinção da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009173-84.2012.403.6183 - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 364/373, protocolo 201561890039396-1, juntando aos autos dos embargos à execução nº 0003710-59.2015.403.6183.Advirto o patrono da parte autora para o correto endereçamento das

petições afim de evitar tumulto processual.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11445

MANDADO DE SEGURANCA

0005662-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005662-5) - NYLTON PFAFF(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.757.672-2, com reconhecimento do período de 26.09.1977 a 28.02.1991 (METALÚRGICA PRADA) como exercido em atividades especiais, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.

0025516-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025516-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.993.396-0, com reconhecimento dos períodos de 03.06.1975 a 28.09.1978 e de 11.10.1979 a 16.07.1993 (AUDIO ESTUDIO DE SOM LTDA) como exercidos em atividades especiais, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.

0002920-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se. Oficie-se.

0003346-87.2015.403.6183 - PAULO LUIZ CORREA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo nº 44232.132967/2014-13, cadastrado em 30.06.2014, afeto ao NB 21/167.842.813-0, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 11447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 301/302: Por ora, aguarde-se em Secretaria, até a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0027721-14.2014.403.0000.Int.

000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 485/486: Anote-se. Ante a constituição de um novo patrono, devolvo o prazo recursal à parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 136/145: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos da certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Int.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172/182: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos da certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, bem como esclarecer se pretende continuar com os benefícios da justiça gratuita, devendo, neste caso, providenciar as declarações de hipossuficiência em nome dos pretensos sucessores. Int.

0016881-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016881-7) - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora em fls. 203, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003335-34.2010.403.6183 - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012949-29.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do documento juntado às fls. 121 (cd-rom), no prazo de 10 (dez) dias. Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0002846-26.2012.403.6183 - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005964-10.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica, na especialidade ortopedia e neurologia, é necessária à comprovação dos fatos alegados. Defiro, também, a indicação de assistente técnico, Dr. Eduardo Vieira Filho, para acompanhar o exame pericial. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0047229-26.2012.403.6301 - PAULO MATHIAS BARBOSA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004405-81.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões, abrindo-se prazo, primeiramente, à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010060-68.2013.403.6301 - ORIVALDO ALCIDES GALENTI(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito de competência, para declarar este Juízo competente para o processo e julgamento do feito, prossiga-se nos seguintes termos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000059-53.2014.403.6183 - VIVIANE MARQUES MACHADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005672-54.2014.403.6183 - ANTONIO LEMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006173-08.2014.403.6183 - ELBE TEOFILIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007970-19.2014.403.6183 - RITA SOUSA TEIXEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

0008257-79.2014.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A intervenção judicial para obtenção de prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa ou do INSS em fornecer a documentação necessária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma hipótese acima descrita. Portanto, indefiro o pedido de fls. 176/177. Por derradeiro, concedo novo prazo de 20 dias para a apresentação de documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/308: indefiro a produção de prova pericial técnica, pelos motivos a seguir. Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o habilitando, por meio de seu patrono, a apresentar Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte DO SEGURADO JAIME JERÔNIMO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que às fls. 99 o que se apresentou foi uma certidão da segurada Francisca Matilde da Silva, portanto, inapropriado aos fins da determinação supra. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

0008752-26.2014.403.6183 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009880-81.2014.403.6183 - JOSE CRESTANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011409-38.2014.403.6183 - HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS X AURELIO DE GOUVEIA FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011437-06.2014.403.6183 - CICERO NICOLAU DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados.Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011916-96.2014.403.6183 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0061566-49.2014.403.6301 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 108 a parte autora apresenta rol de testemunhas em que constam endereços de outras comarcas. Diante disso, proceda a parte autora conforme determinação de fls. 104, parágrafo 7º, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000604-89.2015.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, pelos motivos a seguir.Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia,

somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001068-16.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE VITTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001431-03.2015.403.6183 - MARIA MARTA BETINI MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001676-14.2015.403.6183 - JOSAFÁ DA SILVA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 83, visto que desnecessária a dilação do prazo frente à manifestação juntada às fls. 84/108. Fls. 84/108: recebo a emenda da inicial. Entretanto, verifico não ter sido apresentado comprovante de residência atualizado, conforme também se determinou às fls. 78, item II. Concedo, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer tal documento aos autos, sob pena de extinção.

0002162-96.2015.403.6183 - ROBERTO BECHARA MAHFUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002233-98.2015.403.6183 - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002272-95.2015.403.6183 - WILSON RIGO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do

pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, inclusive dos documentos juntados às fls. 98/100, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004250-10.2015.403.6183 - YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Salto, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se.

0004641-62.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, a parte autora juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004930-92.2015.403.6183 - ELIAS JOSE LIPHAUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Deverá, ainda, a parte autora juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, cite-se.

0005160-37.2015.403.6183 - LAERCIO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá, ainda, a parte autora juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004805-0) - CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA X JULIANA VENANCIO SOUZA X CESAR VENANCIO SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4) - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 181/188), republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0008346-10.2011.403.6183 - IZABEL MARIA DOS SANTOS(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 91/128, devendo primeiramente ser intimada a parte autora.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: concedo mais 15 (quinze) dias para a providência determinada às fls. 217.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI X LAURA COMERLATTI X CAROLINA COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 131/147), republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X

CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002300-34.2013.403.6183 - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 631 e 631 verso:Proceda a secretaria à anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.FLS. 632:Defiro a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, com a isenção de custas. Para tanto, deverá a parte autora comparecer em Secretaria a fim de retirar a certidão.INTIME-SE.

0003428-89.2013.403.6183 - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 168.

0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010393-83.2013.403.6183 - ANTONIA BERNAL LOPES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias a fim de que se apresente a referida documentação médica. Após, proceda-se à consulta de perito como determinado às fls. 117.

0003728-17.2014.403.6183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004580-41.2014.403.6183 - MARIA SANCHO CACERES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006199-06.2014.403.6183 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 61 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Após, tornem conclusos.

0007986-70.2014.403.6183 - LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008198-91.2014.403.6183 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011802-60.2014.403.6183 - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/445: defiro a devolução do prazo requerida, a fim de que a parte autora se manifeste, de acordo com a determinação de fls. 348.Após, dê-se vista ao INSS, em conformidade com o determinado às fls. 348.Ato contínuo ao retorno dos autos do INSS, tornem conclusos para exame de fls. 349/442.

0001346-17.2015.403.6183 - SILVIO CACERES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001360-98.2015.403.6183 - CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001902-19.2015.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003080-03.2015.403.6183 - JONAS COSTA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005336-16.2015.403.6183 - MEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência atual e datado.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0005463-51.2015.403.6183 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar procuração recente e datada;III - apresentar declaração de pobreza atual;IV - cópia do comprovante de residência atual.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/209: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo

em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Pedro Sebastião Bianchini. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 217. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002451-68.2011.403.6183 - JOAO PAULO NUNES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82,79 (oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 76, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/241: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 331/337: Ciência às partes. Desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 311/328 e expeça-se a Carta Precatória para oitiva das testemunhas, certificando-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004057-29.2014.403.6183 - EDILSON MARQUES RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004538-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003106-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS E SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após,

tornem os autos conclusos para sentença.

0009977-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X ERICH DUMAT(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010535-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010820-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010989-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010991-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000129-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

FLS. 384/402: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003011-73.2012.403.6183 - ARTHUR RODRIGUES FILHO X EUGENIO GERALDINO TEO X JOSE DORIVAL BOVO X JOSE FERREIRA X ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009740-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009740-18.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ CARLOS PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 403/415). Houve interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 419). Apontou a parte necessidade de imposição à autarquia dos valores em atraso entre 17-05-2010 e 19-02-2015, data do início do benefício concedido administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. A parte autora efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Posteriormente, em 20-02-2015, iniciou-se o pagamento do benefício. Conforme Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos, anexada aos embargos, não houve pagamento dos valores em atraso. Corrijo os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas,

nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

PROCESSO Nº 0009740-18.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ CARLOS PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Nº Vínculos Fator Datas Inicial Final Gráfica Martins I e C Ltda. Tempo comum 23/05/1967 18/01/1970 Osvaldo Flávio Pompeu Tempo comum 03/04/1970 13/03/1973 Cia. Suzano de Papel e Celulose Tempo especial 24/07/1974 24/03/1975 Cia. Suzano de Papel e Celulose Tempo especial 08/02/1977 01/05/1981 NSK do Brasil I e C Tempo especial 24/04/1975 08/08/1975 S/C Prime Consultoria e Serv. Ltda. Tempo comum 25/08/1975 13/09/1975 Hoechst do Brasil Q e F Tempo especial 20/10/1975 02/02/1977 Empresa Brasileira de Eng. S/A Tempo comum 16/09/1981 03/03/1982 Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera Tempo especial 01/06/1982 01/02/1985 Prefeitura do Município de Barretos Tempo comum 03/07/1985 01/09/1985 S/A Frigorífico Anglo Tempo especial 17/09/1985 23/11/1985 Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. Tempo especial 10/12/1985 09/06/1986 Empreiteira Mogi Ltda. Tempo comum 27/07/1986 17/09/1986 FEBINIL - Ind. Reunidas de Roupas Ltda. Tempo comum 01/11/1986 25/02/1987 INBRA - I e C de Metais Ltda. Tempo especial 13/03/1987 23/06/1987 Montcalm S/A - Montagens Ind. Tempo comum 08/07/1987 28/07/1987 Serviços Temporário - Lei 6.019/74 Tempo comum 18/09/1987 09/10/1987 Fabricolor Química Ind. Ltda. Tempo comum 01/03/1988 30/07/1989 Enterpa S/A - Engenharia Tempo comum 26/08/1988 22/11/1988 Equipamentos Betova I e C Ltda. Tempo comum 01/02/1989 06/05/1989 Serviços Temporário - Lei 6.019/74 Tempo comum 18/07/1989 24/07/1989 Siderúrgica J. L. Aliperti S/A Tempo comum 27/09/1989 05/10/1989 Montagens Ind. Montin - Mech Ltda. Tempo comum 15/01/1990 10/04/1990 Conservadora de Elev. Ltda. Tempo comum 03/09/1990 30/11/1990 Estrela Azul - SVS Ltda. Tempo especial 05/03/1991 02/03/1994 Indústria de Carne Minerva Ltda. Tempo comum 02/04/1994 05/05/1994 PLESVI - Planej. E Exec. Seg. VI S/A Tempo comum 15/06/1994 29/07/1994 Transbank - STV Ltda. Tempo especial 17/08/1994 17/02/1997 Plenun Vig. Seg. Patrimonial S/C Ltda. Tempo comum 01/04/1997 22/05/1997 COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. Tempo especial 16/05/1997 04/10/1997 Anglo Alimentos S/A Tempo especial 03/11/1997 02/12/1997 AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. Tempo especial 01/01/1998 26/08/1998 Tempo computado em dias até 16/12/1998 Costa Forte - Sistema de Seg. S/C Ltda. Tempo comum 01/05/1999 26/06/1999 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. Tempo comum 10/06/1999 09/07/1999 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. Tempo especial 10/07/1999 18/11/2002 Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. Tempo comum 19/11/2002 18/11/2005

Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 372 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 374/388 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 389 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 391/392 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 394/401 - réplica da parte autora; Fls. 402 - manifestação de ciência por parte do

procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial Final Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 24/07/1974 24/03/1975 Fls. 30 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 08/02/1977 01/05/1981 Fls. 31/34 - laudo técnico pericial da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 24/07/1974 24/03/1975 Fls. 31/34 - laudo técnico pericial da empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 08/02/1977 01/05/1981 Fls. 37 - formulário DSS8030 da empresa NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975 Fls. 38 - laudo técnico pericial da empresa NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975 Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977 Fls. 40/41 - laudo técnico pericial da empresa Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977 Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985 Fls. 43/45 - laudo técnico pericial da empresa Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985 Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985 Fls. 50/51 - laudo técnico pericial da empresa S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985 Fls. 52/53 - formulário DSS8030 da empresa Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. - atividade de mecânico de fábrica - exposição a ruído, poeira, calor 10/12/1985 09/06/1986 Fls. 55 - formulário DSS8030 da empresa INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987 Fls. 57/67 - laudo técnico pericial da empresa INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987 Fls. 68 - formulário DSS8030 da empresa Enterpa Engenharia Ltda. - exposição habitual e permanente a ruído e a eletricidade de 250 volts 26/08/1988 22/11/1988 Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa Convert Conservadora de Elevadores Ltda. - não há indicação de agentes agressivos 03/09/1990 30/11/1990 Fls. 72 - formulário DSS8030 da empresa Estrela Azul - SVS Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 05/03/1991 02/03/1994 Fls. 74 - formulário DSS8030 da empresa Transbank - STV Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 17/08/1994 17/02/1997 Fls. 77/79 - formulário DSS8030 da empresa COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. atividade de bombeiro 16/05/1997 04/10/1997 Anglo Alimentos S/A 03/11/1997 02/12/1997 Fls. 80 - formulário DSS8030 da empresa AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. - atividade de bombeiro 01/01/1998 26/08/1998 Fls. 81 - declaração do Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, de que o autor trabalhou como segurança, com uso de arma de fogo, revólver tipo calibre 38 - Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. 10/07/1999 18/11/2002 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao reconhecimento da atividade de vigia, faz-se mister demonstrar o uso de arma de fogo. Trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, da atividade de bombeiro, e da atividade de vigia com uso de arma de fogo, quando trabalhou nas empresas citadas: Vínculos Datas Inicial Final Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 24/07/1974 24/03/1975 Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 08/02/1977 01/05/1981 Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 24/07/1974 24/03/1975 Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86

dB(A) 08/02/1977 01/05/1981NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. - atividade de mecânico de fábrica - exposição a ruído, poeira, calor 10/12/1985 09/06/1986INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987Enterpa Engenharia Ltda. - exposição habitual e permanente a ruído e a eletricidade de 250 volts 26/08/1988 22/11/1988Estrela Azul - SVS Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 05/03/1991 02/03/1994Transbank - STV Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 17/08/1994 17/02/1997COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. - atividade de bombeiro 16/05/1997 04/10/1997AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. - atividade de bombeiro 01/01/1998 26/08/1998Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. 10/07/1999 18/11/2002Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Registro, por oportuno, que houve concessão do benefício requerido em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Confira-se, a respeito, Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora, anexado à sentença.Contudo, verifica-se da leitura da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos, por ora anexada por este juízo, que não houve pagamento dos valores em atraso.Assim, são devidas as diferenças no período compreendido entre 17-05-2010 (DER - data do requerimento administrativo) e 19-02-2015 (DIP - data de início de pagamento) do benefício citado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, afasto a preliminar de prescrição.Julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial FinalCia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 24/07/1974 24/03/1975Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído 08/02/1977 01/05/1981Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 24/07/1974 24/03/1975Cia. Suzano de Papel e Celulose - atividade de carbonatador - exposição a ruído de 86 dB(A) 08/02/1977 01/05/1981NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975NSK do Brasil I e C - exposição a ruído de 85 dB(A) 24/04/1975 08/08/1975Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Hoechst do Brasil Q e F - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 20/10/1975 02/02/1977Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985Aços Vilares S/A - Usina Anhanguera - exposição ao ruído superior a 90 dB(A) 01/06/1982 01/02/1985S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985S/A Frigorífico Anglo - exposição ao ruído de 93 a 98 dB(A) 17/09/1985 23/11/1985Stefanoni e Stefanoni S/C Ltda. - atividade de mecânico de fábrica - exposição a ruído, poeira, calor 10/12/1985 09/06/1986INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987INBRA - I e C de Metais Ltda. - exposição habitual e permanente a agentes agressivos 13/03/1987 23/06/1987Enterpa Engenharia Ltda. - exposição habitual e permanente a ruído e a eletricidade de 250 volts 26/08/1988 22/11/1988Estrela Azul - SVS Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 05/03/1991 02/03/1994Transbank - STV Ltda. - exposição habitual e permanente ao perigo - uso de arma de fogo durante o serviço 17/08/1994 17/02/1997COPS - Cia. Paulista de Seg. S/C Ltda. - atividade de bombeiro 16/05/1997 04/10/1997AGESSE - Seg. Patrimonial S/C Ltda. - atividade de bombeiro 01/01/1998 26/08/1998Office Serviços de Vig. E Seg. Ltda. 10/07/1999 18/11/2002Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de atividade, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7.Registra-se, a partir da leitura da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos, por ora anexada por este juízo, que não houve pagamento dos valores em atraso.Conclusivamente, são devidas as diferenças no período compreendido entre 17-05-2010 (DER - data do requerimento administrativo) e 19-02-2015 (DIP - data de início de pagamento) do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na

Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN, anexada à sentença. Valho-me, para tanto, da ausência do benefício denominado periculum in mora, citado no art. 273, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

0008918-63.2012.403.6301 - JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003204-54.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003715-52.2013.403.6183 - DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008365-45.2013.403.6183 - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009595-25.2013.403.6183 - ROBERTO CENEFONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011222-64.2013.403.6183 - ADRIANO DE SOUZA CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011514-49.2013.403.6183 - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012575-42.2013.403.6183 - ROSANA GILES MANOEL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009781-82.2013.403.6301 - ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARAES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016121-42.2013.403.6301 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001749-20.2014.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001797-76.2014.403.6183 - NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003612-11.2014.403.6183 - VALERIA REGIS DA SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003655-45.2014.403.6183 - BENEDITO LEMES FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003661-52.2014.403.6183 - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003933-46.2014.403.6183 - ORIOVALDO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004156-96.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004509-39.2014.403.6183 - NANCI TOMAZ BAGUETTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004690-40.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005665-62.2014.403.6183 - JOSE GENEZIO CANIZELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010785-86.2014.403.6183 - DORALICE MARGARIDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004398-21.2015.403.6183 - EFITO REIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26, por serem distintos os objetos das demandas. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003827-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.831,17, conforme planilha de folha 306, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-59.2012.403.6183 - ADILSON RODRIGUES RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 144.508,86 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.144,35 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.653,21, conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004110-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004110-9) - APARECIDA DA SILVA PIO X MARIA PIO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3) - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005762-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2)) WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010126-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010126-7) - WLADEMIR TEREZANI GARCIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0063223-02.2009.403.6301 - ARITONE FERREIRA GONCALVES (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.576,52 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.457,65 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.034,17, conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014139-61.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001058-11.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGOS MACIEL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004006-23.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009088-35.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009713-64.2014.403.6183 - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010284-35.2014.403.6183 - GERALDO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7) - JOSE CARLOS SUHER(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.554,25, conforme planilha de folha 81, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS X CICERO DIAS DOS SANTOS X MARILENE DIAS RAMOS DA SILVA X EDNALDO DIAS DOS SANTOS X EDILENE DIAS DOS SANTOS X EDGAR DIAS DOS SANTOS X NILDA DIAS DOS SANTOS X LUIZ SERGIO DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA X FABIO PINHEIRO COLLEPICOLA X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0) - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 186/199: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista informação do falecimento da parte autora às fls. 156, intime-se o Sr. Perito para realização de perícia médica indireta. Ademais, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos referidos no Parecer da Contadoria Judicial, às fls. 159. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005218-79.2011.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 96: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos por se tratarem de cópias simples. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor NELIO AMIEIRO GODOI (fls. 234/245), no prazo de 15 (quinze) dias. FLS. 258/264: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-68.2012.403.6183 - PAULO UMEI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 121/133: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória. Intime-se.

0017883-93.2013.403.6301 - CARLOS SEIKO GANIKO (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002935-78.2014.403.6183 - JUVAN FERREIRA DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004000-11.2014.403.6183 - CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 78/81, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 54/55. Intime-se. Cumpra-se.

0011902-15.2014.403.6183 - MAURITI FRANCISCO THOME(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004823-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000923-4) - MARIA IVETE DOS SANTOS COIMBRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada aos autos. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110892-90.2005.403.6301 (2005.63.01.110892-0) - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007818-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007818-9) - INACIA TEREZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2) - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 202, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Int.

0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0) - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005385-62.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 183.709,25 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.484,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 198.193,97, conforme planilha de folha 153, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011106-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-67.2010.403.6183) FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/294: Indefiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove nos autos o recolhimento dos valores devidos a título de complementação das contribuições efetuadas como contribuinte individual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 505/507: Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004330-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004330-4) - JUSTADEU DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Informe o INSS se revogada a tutela antecipatória. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido às fls. 190/191. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009450-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009450-0) - TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004602-41.2010.403.6183 - ELIANA MARIA GOMES PEREIRA X THIAGO GOMES PEREIRA X STELLA GOMES PEREIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010664-29.2012.403.6183 - ALCIDES ROBERTO ALAMINO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006000-86.2012.403.6301 - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483

- MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001528-71.2013.403.6183 - ADALBERTO DONIZETE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/235: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214.Intime-se.

0009697-13.2014.403.6183 - VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, até o julgamento da Exceção de Incompetência.Intimem-se.

0000483-61.2015.403.6183 - EMILSON UMBERTO MOISES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001596-50.2015.403.6183 - SEBASTIAO SANTIAGO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002387-19.2015.403.6183 - DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002520-61.2015.403.6183 - SIDNEI TORETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0003904-59.2015.403.6183 - PEDRO CESAR SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 92/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003594-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005300-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005661-69.2007.403.6183 (2007.61.83.005661-7) - ANA MARIA FELISBERTO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052446-89.2008.403.6301 - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004356-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DI TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002847-11.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011003-85.2012.403.6183 - WILIAM BANDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011478-41.2012.403.6183 - BENEDITO HILARIO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0014142-79.2012.403.6301 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002086-43.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007472-54.2013.403.6183 - ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007879-60.2013.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE MENDONCA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008777-73.2013.403.6183 - NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA X OSVALDO DE SOUSA LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009923-52.2013.403.6183 - NILTON CARLOS BULGARELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012776-34.2013.403.6183 - HIROSHI FUNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013183-40.2013.403.6183 - ZACARIAS CENTENARO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0026110-72.2013.403.6301 - CLALBERTO SILVA MAIA(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0054025-96.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS SERAFIM COSTA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000594-79.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001109-17.2014.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002202-15.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004211-47.2014.403.6183 - MANOEL MATEUS SOBRINHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004489-48.2014.403.6183 - ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004597-77.2014.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES BIAGIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004721-60.2014.403.6183 - ALBENI RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004852-35.2014.403.6183 - ANTONIO AGILBERTO GERALDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005636-12.2014.403.6183 - LIBERTO JOAO BOTELHO DE LIMA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005749-63.2014.403.6183 - PEDRO DOS REIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005813-73.2014.403.6183 - DJALMA MARTINS SANTANA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006631-25.2014.403.6183 - EDIMAR BARBOSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006760-30.2014.403.6183 - SUELI BATIDA ALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007078-13.2014.403.6183 - FRANCISCO ELOI CUNHA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007108-48.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES X MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008038-66.2014.403.6183 - MOISES MUNIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008039-51.2014.403.6183 - WANDERLEY PATROCINIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008488-09.2014.403.6183 - DERNIVAL ALVES LIMA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008559-11.2014.403.6183 - ANAILDE ROSA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR SANTOS DE SOUZA(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 80, manifeste-se a parte autora quanto às contestações.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008570-40.2014.403.6183 - IRANI PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008748-86.2014.403.6183 - FLAVIO AGNALDO VIVALDINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009504-95.2014.403.6183 - ANGELA CALORI PILOTTO MOINO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009860-90.2014.403.6183 - FRANCISCA SALES AMANCIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010307-78.2014.403.6183 - LINDAURA ROMAO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010633-38.2014.403.6183 - RICARDO INACIO DE JESUS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011003-17.2014.403.6183 - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011146-06.2014.403.6183 - PEDRO LUIZ SAPORITO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011168-64.2014.403.6183 - JOSE CASCAIS DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011637-13.2014.403.6183 - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012021-73.2014.403.6183 - VALDIR GALVAO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000026-29.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000221-14.2015.403.6183 - JOSE GASPAR FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5) - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010729-58.2011.403.6183 - MERCIA CORREIA MAYNART(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000163-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002942-41.2012.403.6183 - SILAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007342-98.2012.403.6183 - ELIZABETH CESTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009707-91.2013.403.6183 - EDUARDO AGOSTINHO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-87.1990.403.6183 (90.0007994-2) - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ X LUIZ MARIO ALONSO X CARLOS MARUM ALONSO(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIRLEY LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA COCCOLIN ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FRANCHI ANDRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARUM ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004535-7) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012119-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012119-5) - JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para

cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000811-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SIANO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o

demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003323-83.2011.403.6183 - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS(SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos

termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007329-02.2012.403.6183 - DELFINA APARECIDA TEMOTEO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0018078-15.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0024818-86.2012.403.6301 - JOAO DONIZETE DE JESUS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1474

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Gerente da Divisão e Serviços de Benefícios do INSS em São Paulo-SP, objetivando a concessão de salário maternidade. Alega que em 17/06/2015 obteve a guarda de menor para adoção por sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0003364-46.2015.8.26.0004, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa. Que, a fim de obter benefício de salário maternidade, realizou agendamento eletrônico pela internet para atendimento presencial em 07/07/2015, data na qual compareceu na agência, não conseguindo, porém, protocolizar o pedido de benefício em razão de greve dos funcionários da autarquia. Requer a concessão da segurança para implantação imediata do benefício, considerando a necessidade de cuidados do menor sob sua guarda. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 02-22. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, a concessão de medida liminar exige a presença fundamento relevante e de que a não suspensão do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida. Os termos da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 10.421/2002: Art. 71. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. No caso específico dos autos,

vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores que podem ser traduzidos no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. O requisito objetivo guarda ou adoção, no caso da impetrante de guardiã de menor para fins de adoção (acolhimento institucional), foi comprovado através do Termo de Guarda e Responsabilidade juntado às fls. 16. A qualidade de segurada foi comprovada através da apresentação dos holleriths, extrato do FGTS e das cópias da Carteira de Trabalho-CTPS (fls. 20-21), com anotação de vínculo laboral em vigor. Tal informação consta, ainda, do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme consulta constante dos autos. Em juízo de deliberação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos, em especial o ato administrativo de fls. 12, não revela o motivo da ausência de análise do pedido de benefício, tampouco poderia ser considerado motivo justo a ocorrência de greve a impedir a análise do pedido de benefício em favor da segurada. A autora procedeu ao agendamento eletrônico e compareceu à agência, comprovando a regularidade do requerimento. Consta-se com isso a presença de fundamento relevante das alegações para autorizar a concessão da medida liminar. De outra parte, tratando-se de verba alimentar, a supressão do benefício implica diretamente na impossibilidade de a parte autora ter sua subsistência atendida durante o período de atendimento ao menor, tornando-se evidente que do ato pode vir a resultar na ineficácia da medida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que implante imediatamente o benefício de salário maternidade em favor da impetrante, Claudia Domingos Cardozo, portadora do CPF nº 091.586.258-10, até nova ordem deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8) - LAURA LUCIA BOSSO SIANO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7) - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0) - IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVANDITE MUNIS DA SILVA(Proc. HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO PEREIRA)

X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001804-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001804-8) - JOEL CORREA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOEL CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2) - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001029-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001029-7) - JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS X ROGERIO LOPES DOS REIS X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X REGINALDO LOPES DOS REIS X ISAIAS LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009637-50.2008.403.6183 (2008.61.83.009637-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao

cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON BRANDAO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o despacho de fl. 367.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/365.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003740-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DE MATOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010629-06.2011.403.6183 - JOAQUIM ADRIANO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.